Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/06/2021

Número: **0787135-85.2007.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **29/11/2007**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito, Perdas e Danos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALANA GOMES DOS SANTOS (AUTOR)	**LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)**
MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (AUTOR)	**LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)**
UNIBANCO SEGUROS S.A. (REU)	**SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29128885	16/03/2020 11:04	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
29128886	16/03/2020 11:05	[VOL 2][Sentença][Contestação]	Autos digitalizados
29128887	16/03/2020 11:05	[VOL 3]	Autos digitalizados
29128888	16/03/2020 11:05	[VOL 4]	Autos digitalizados
29128889	16/03/2020 11:05	[VOL 5]	Autos digitalizados
30208696	28/04/2020 12:26	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
30208853	28/04/2020 12:26	DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO ITAU-otimizado_1	Procuração
30208855	28/04/2020 12:26	DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO ITAU-otimizado_2	Procuração
30208858	28/04/2020 12:26	DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO ITAU-otimizado_3	Procuração
30208860	28/04/2020 12:26	SUBSTABELECIMENTO SUELIO	Substabelecimento
30683884	14/05/2020 20:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
30684270	14/05/2020 21:05	Expediente	Expediente
31247253	03/06/2020 15:34	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
33093826	11/08/2020 12:54	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
33093829	11/08/2020 12:54	ALANA GOMES DOS SANTOS - CONTRATO DE HONORARIOS E PROCURAÇÃO	Outros Documentos
33790039	31/08/2020 14:56	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
33790042	31/08/2020 14:56	ALANA GOMES DOS SANTOS - CONTRATO DE HONORARIOS E PROCURAÇÃO	Outros Documentos
37090037	25/11/2020 14:42	Petição	Petição
37090040	25/11/2020 14:42	MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES - RESTA EXPEDIR ALVARÁS	Outros Documentos

37757065	13/12/2020 19:16	Decisão	Decisão
37834279	15/12/2020 10:51	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
37835272	15/12/2020 10:51	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
37895844	16/12/2020 07:35	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
38130936	28/12/2020 16:03	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
38130937	28/12/2020 16:03	resumoCalculo = processo 0787135-85.2007.8.15.2001	Cálculos
38130939	28/12/2020 16:05	Expediente	Expediente
38987081	02/02/2021 11:18	Petição	Petição
38987084	02/02/2021 11:18	321448_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_04	Outros Documentos
38987083	02/02/2021 11:18	321448_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_03	Outros Documentos
38987085	02/02/2021 11:18	321448_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros Documentos
38987087	02/02/2021 11:18	321448_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros Documentos
42902847	10/05/2021 18:25	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
42903302	10/05/2021 18:25	resumoCalculo - processo 0787135-85.2007.8.15.2001	Cálculos
42903303	10/05/2021 18:25	GuiaCustas-boleto - processo 0787135-85.2007.8.15.2001	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
42903312	10/05/2021 18:27	Expediente	Expediente

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

LMN

Dra. Lidiani Nunes

OAB/PB 10244

DIREITO DO CONSUMIDOR
CAUSAS CÍVEIS

VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA .... VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB.

2002007871354

ALANA GOMES DOS SANTOS, brasileira, menor, representada pela sua genitora, MARIA APRECIDA DOS SANTOS GOMES, brasileira, viúva, com endereço na rua Carlos Galhados, n.º 10, Alto do Mateus, João Pessoa/PB, portadora do CIC n.º 79748422453, vem, por via de sua advogada signatária da presente, a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

Ação COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR MORTE

em face da **UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A-** Pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na av. Antônio de Góis, n.º 617, Pina, Recife/PE, Cep.: 51.110-000, CNPJ n.º 33.166.158/0001-95, pelos fatos e razões de direito elencadas

Rodrigues de Aquino, 310 - Sala 19 - Centro - CEP 58001-030 - João Pessoa - Paraíba - Fones: (83) 3042.3132 -9317.1037
e-mail: lidianinunes@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 03

IPIS FACTUM

A requerente é filha, e sua representante era esposa do falecido, o de *cujus*, **ANTONIO GOMES DA SILVA**, falecido na data de **27/05/07** por volta **das 16:40h**, vítima de acidente automobilístico em João Pessoa, conforme narra o Boletim de ocorrência policial em anexo, tendo morte instantânea, conforme atesta o óbito firmado pelo Dr Aristàvora Fernandes da Silva, CRM 2904, que segue em anexo;

Entrementes, a genitora **era a esposa do falecido (CERTIDÃO DE CASAMENTO EM ANEXO)**, tendo com o mesmo, uma filha menor, ora requerente, **ALANA GOMES DOS SANTOS**, com 06 anos de idade, **conforme CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM ANEXO**, tendo a requerente, pleno direito e legitimidade de requerer ou solicitar desse juizo, o recebimento do **SEGURO POR MORTE**, causado por Veículos Automotores de Vias Terrestres – **DPVAT**, vulgo, **SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT,** haja vista, ter como escopo de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito no território nacional, independentemente de ser apurado a culpa.

Seguro esse, **no valor de 40 salários mínimos vigentes, acrescidos da correção e juros da data do evento**. A ser pago independentemente do pagamento do prêmio do seguro, como exara a **Súmula 257 do STJ : A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**".

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

Ratifica o **art. 7º da Lei n.º 6.194/74**, por seu turno, quando exterioriza ser obrigatório o pagamento do seguro DPVAT, em detrimento da existência do consórcio obrigatório, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio, sendo está, parte legítima para pagar o dito seguro DPVAT. Sendo assim, a Lei n.º **8.441/92, retrata, *in litteris:***

***

> *" A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores,condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todos as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto de Lei".*

***

Consoante, requerer através da presente ação o pagamento do seguro no importe de **40 salários mínimos**, como assim, o mesmo faz jus, em conformidade com a **Lei n.º 8.441/92**, corroborando com o que tomba a **Lei n.º 6.194/74.**

***

> *Art. 3º - Os danos pessoais coberto estabelecidos no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistências médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *I.o – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de morte;*

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS 07

2.o – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente;

3.o – Até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, como reembolso á vítima – no caso de despesas de assistências médica e suplementares devidamente comprovadas.

***

Sendo assim, mesmo em caso de acidentes com automóvel não identificado, haja vista, a evasão do condutor do veículo, em detrimento da responsabilidade que o mesmo possui para com a vítima, seja na esfera cível, quanto criminal, **o art. 5. da Lei n.º 6.194/74,** retrata que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, ***in verbis:***

***

" O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

***

PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência :

1.o - A citação da ré, sob pena de revelia e confissão;

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

2.0- Após cumpridas as formalidades legais, seja julgado procedentes o pedido condenando a requerida ao pagamento de **verba indenizatória POR MORTE – DPVAT, no importe de 20 salários mínimos VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO, acrescidos de juros e correções a incidir a partir da data do evento, ou seja, 27.05.2007 (SEGURO/DPVAT) CORROBORANDO COM AS SÚMULAS N.º 43 e 54 DO SUPERIR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, face a MORTE;**

3.0- Condenação da ré em custas e honorários de 20%;

4.0- O Deferimento da Justiça Gratuita (Lei n.º 1060/50) c/c Súmula nº. 29 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba;

Protesta por meios de provas admitidos, reservando nos a lei e o ordenamento jurídico lhe facultar.

Dá-se à causa o valor de R$ **20 salários mínimos vigentes**, para os efeitos de Alçada.

P.Deferimento.

João Pessoa(PB), 27 de maio de 2007.

Lidiani Martins Nunes

OAB/PB n.º 10244

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 07

Identificação pessoal da autora e genitora

Confere com o original

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

14ª VARA CIVEL DA CAPITAL
FLS. 09

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

16.04.70

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 09

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.380.944 2ª via 15 JUN 2004

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Manoel Francisco dos Santos

Maria do Carmo dos Santos

Alagoinha,PB 16.04.1970

Cert.Cas.Nº40187,Fls.171,Liv.
B-099 1ºCart.J.Pessoa.PB.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SERVIÇO REGISTRAL DUTRA PESSOA

3.º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de João Pessoa

FUNDADO EM 1947

Rua Rodrigues de Aquino, 41 - Sala 03 - Centro - CEP 58.013-030

João Pessoa - Paraíba

FONES (83) 221-1606 / 989-6605 / 9322-4518

Maria de Fátima Delgado Leal Dutra Pessoa

TITULAR

Ricardo Dutra Pessoa Filho

SUBSTITUTO

CERTIDAO DE NASCIMENTO Nº 75.982

CERTIFICO QUE ÀS FOLHAS 50 DO LIVRO A-76 DE REGISTRO DE NASCIMENTO FOI LAVRADO HOJE O ASSENTAMENTO DE **ALANA GOMES DOS SANTOS**, NASCIDA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2000, ÀS 13 HORAS E 45 MINUTOS, NA MATERNIDADE FREI DAMIAO, NESTA CAPITAL DO SEXO FEMININO, FILHA DE: ANTONIO GOMES DA SILVA E DE MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

SAO AVÓS PATERNOS: SEVERINO GOMES DE LIMA E MARIA DO LIVRAMENTO FIDELIS DE LIMA.

SAO AVÓS MATERNOS: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS E MARIA DO CARMO DOS SANTOS.

FOI DECLARANTE: O PAI E SERVIRAM DE TESTEMUNHAS, JORGE DA SILVA ARAÚJO E MARIA DAS DORES SINIAO DA COSTA.

OBS. ESTA CERTIDAO NAO CONTÉM RASURAS.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

JOAO PESSOA, 08 DE SETEMBRO DE 2000

A'OFICIAL

TOSCANO DE BRITO Serviço Notarial
2º Ofício de Notas
João Pessoa - PB

01 JUN. 2007

Autêntica esta cartaria, reprodução fiel do original que ele foi apresentado. Dou fé

TABELIÃO DO 2º OFÍCIO

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

9955101

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 18

Identificação pessoal do falecido

TOSCANO DE BRITO Serviço Notarial
2º Ofício de Notas
João Pessoa, PB

01 JUN 2007

Autenticação
Sei do original que me foi apresentado. Dou fé

TABELIÃO DO 2º OFÍCIO

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 12

[illegible] 721.412 2ªVia 27/03/2000

ANTONIO GOMES DA SILVA

Severino Gomes de Lima

Maria do Livramento Fidelis de Lima

Alagoinha/PB [illegible]/03/1570

Cert.Nasc.[illegible]3, Fls.25v, Liv 41

[illegible] 726.737.[illegible]

Alexandre [illegible] de Carvalho

[illegible] PB

LEI Nº 7.116 DE [illegible]

TOSCANO DE BRITO Serviço Notarial

2º Ofício de Notas

João Pessoa - PB

01 JUN. 2007

Autenticação [illegible] fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

TABELIÃO DO 2º OFÍCIO

Certidão de Casamento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

AZEVÊDO BASTOS SERVIÇO REGISTRAL
FU..DADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados - CEP 38030-000 - João Pessoa - Paraíba
Tel.(083) 244.5404 Fax (083) 244.5484
E-mail : valber@zaltek.com.br

Certidão de Casamento

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei.

Certifica que às fls. 171 do livro B nº 099 do Registro de Casamento Civil deste Cartório, foi lavrado nesta data, sob nº 40187 casamento dos contraentes: **Antonio Gomes da Silva e Maria Aparecida dos Santos**, que passa a adotar o nome de: **Maria Aparecida dos Santos Gomes** , contraído sob o regime da Comunhão Parcial de Bens e celebrado pelo Exmo. Juiz Doutor Inácio Jario Queiroz de Albuquerque, perante as testemunhas idôneas presentes, no Ginásio de Esportes O RONALDÃO.

O contraente é de nacionalidade brasileira , solteiro, profissão entregador de assinatura, nascido no dia vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta (28/09/1970) , na Cidade de(o) Alagoinha/PB , domiciliado e residente João Pessoa, PB, filho de Severino Gomes de lima e de Maria do Livramento Fidelis de Lima.

A contraente é de nacionalidade brasileira , solteira, profissão professora , nascida no dia dezesseis de abril de mil novecentos e setenta (16/04/1970) , na Cidade de(o) Alagoinha/PB , domiciliada e residente João Pessoa, PB, filha de Manoel Francisco dos Santos e de Maria do Carmo dos Santos.

Habilitados nos termos do artigo 180, incisos I, II e IV do Código Civil Brasileiro.

Observações:
Documento Original (1ª VIA)
Não contém rasuras.
O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 10 de agosto de 2002.

VÁLBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI
Titular

TUSCANO DE BRITO Serviço Notarial
2º Ofício de Notas
João Pessoa - PB

01 JUN. 2007

Autentico esta fotocópia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

TABELIÃO DO 2º OFÍCIO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

23662

13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 15

Certidão de Óbito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO

Segundo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de João Pessoa - Paraíba
Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 1135, Ed. Eldorado, sala 02, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58030-001 - Fone: (Xx83) 3243-5817
Thadeu Goes Vieira de Mello - Titular *Ana Cristina Pires Vieira de Mello - Substituta*

FLS 19

CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 26054

CERTIFICO e dou fé que às folhas 039, do livro C-033, de registros de óbitos arquivado neste Cartório, consta que foi lavrado no dia vinte e oito de maio de dois mil e sete, o registro de óbito de **Antonio Gomes da Silva**, do sexo masculino, com 36 anos de idade, entregador de Assinatura, casado, natural de Alagoinha - PB, residente e domiciliado à rua Carlos Galhados, 10, Alto do Mateus, João Pessoa, PB, filho de **Severino Gomes de Lima** e de **Maria do Livramento Fidelis de Lima**. Falecido no dia vinte e sete de maio de dois mil e sete (27/05/2007), às 16 horas e 40 minutos, no Hospital de Emergência e Trauma Dr Humberto Lucena, nesta Capital, apresentando atestado de óbito firmado pelo Dr. Aristavora Fernandes da Silva, CRM 2904 dando como causa morte: traumatismo crâniano com lesão, meningo encefalico consecutiva, vitima de acidente de moto. Será sepultado no Cemitério Público São José, nesta Capital Foi declarante Maria Aparecida dos Santos Gomes.

Observações: O falecido era Casado Civilmente com Maria Aparecida dos Santos Gomes, às fls. 171, do Lv. B- 99, de Nº 40.187, Deixou 01 filha de menor idade. Não deixa bens.DO nº 9181732.

TOSCANO DE BRITO Serviço Notarial
2º Ofício de Notas
João Pessoa - PB

01 JUN. 2007

Autêntico esta fotocópia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

TABELIÃO DO 2º OFÍCIO

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 28 de maio de 2007.

Ana Cristina Pires Vieira de Mello
Substituta

SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO
2º Registro Civil das Pessoas Naturais
Thadeu Goes V. Mello
Titular
Ana Cristina Pires V. Mello
Substituta

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

14ª VARA CIVEL DA CAPITAL
FLS.

Boletim da Policial MIlitar

ESTADO DA PARAÍBA
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
6ª COMPANHIA - CPTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

CÍVEL DA CAPITAL

30 dego, 34 M

DADOS DO ACIDENTE

Nº BAT	Responsável pelo Levantamento do Acidente:	Posto/Graduação:
1592 - 2007	WALTER FRANCISCO VERÍSSIMO	CB PM

Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia:	Hora	Bairro	Município:	UF
Avenida Marechal Rondom.	15: 40	Jardim Aeroporto	Bayeux	PB

Data/Ocorrência	Dia da Semana	C/S Vítima (Q7)	Natureza do Acidente	Tipo de pavimento	Condições/Via	Tempo
27/05/2007	Domingo	Com (03)	Abalroamento/Colisão	Asfalto	Seca	Bom

Envolvidos no acidente (Quantidade)	Controle do tráfego no local
03 veículos.	Via de duplo sentido.

CONDUTOR 01

Nome	Sexo	Nascimento	RG
Vandeberg Felipe de Oliveira.	Masculino	01/09/1982	2572842 PB

Endereço
Rua: Zuca Alcântara nº 37 Santa Terezinha Guarabira PB. Telefone(s): 8867 – 9162/3271 – 1378.

1ª Habilitação	Categoria	Registro CNH N.º	U.F.	Ex.méd./Dia	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete
18/02/2002	AB	02198371860	PB	Não	20/12/2006		

Exame de Embriaguez Alcoólica	Comportamento do Condutor

VEÍCULO 01

Marca	Espécie	Placa	Categoria	Município	U.F.
V... Santana	Automóvel	MNI – 3535	Particular	Serraria	PB

Nome do Proprietário
Janúbio dos Anjos de Freitas.

Endereço
R... Duarte Lima nº 515 centro Serraria.

Seguradora	Bilhete Nº	Renavan Nº	Data da Emissão
DPVAT – PB	5680412388	698348508	03/05/2006

Defeitos
Nada constatado

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: Trafegava na via A no sentido Aeroporto/BR na faixa da direita, quando foi surpreendido com o V3 que trafegava no sentido contrário adentrando a sua faixa, onde após atingir a lateral esquerda do seu veículo colidiu com o V2 que trafegava logo atrás.

CONDUTOR 02

Nome	Sexo	Nascimento	RG
Rogério Pereira Bento.	Masculino	10/09/1980	2222372 PB

Endereço
Avenida Santa Catarina nº 1357 Bairro dos Estados João Pessoa PB. Telefone(s): 8819 – 0833.

1ª Habilitação	Categoria	Registro CNH N.º	U.F.	Ex.méd./Dia	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete
04/01/1999	AB	00518636609	PB	Sim	07/11/2008		

Exame de Embriaguez Alcoólica	Comportamento do Condutor

VEÍCULO 02

Marca	Espécie	Placa	Categoria	Município	U.F.
[illegible]da CG 125	Motocicleta	MOV – 0772	Particular	João Pessoa	PB

Nome do Proprietário
Rogério Pereira Bento.

Endereço
Avenida Santa Catarina nº 1357 Bairro dos Estados João Pessoa PB.

Seguradora	Bilhete Nº	Renavan Nº	Data da Emissão
DPVAT – PB	6854045677	798947195	13/04/2007

Defeitos
Nada constatado

VERSÃO DO CONDUTOR 02

Condutor declarou que: Trafegava na via A logo atrás do V1, quando de repente percebeu que o V3 que trafegava no sentido BR/Aeroporto abriu na curva e atingiu a lateral do V1, caiu na sua frente e atingiu o V3 já ao solo que caiu logo em seguida.

SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO

PM - PB CPC - CPTRAN
Cópia de Documentado com o Original
EM
ASSINATURA

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 1592 - 2007

CONDUTOR 03

Nome	Sexo	Nascimento	RG
ntônio Gomes da Silva.	Masculino	28/09/1970	1721412 SSP PB

Endereço
a: Carlos Galhado nº 10 Alto do Mateus João Pessoa PB. Telefone(s): 3212 – 8881/8858 – 7899.

Habilitação	Categoria	Registro CNH Nº	U.F.	Ex.méd./Dto	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete
24/03/1999	AB	00554369237	PB	Sim	04/03/2009		

Exame de Embriaguez Alcoólica	Comportamento do Condutor
	Conduzido ao Hospital de Traumas.

VEÍCULO 03

Marca	Espécie	Placa	Categoria	Município	U.F.
onda 125 CG	Motocicleta	MOE – 0168	Particular	João Pessoa	PB

Nome do Proprietário
ntônio Gomes da Silva.
Endereço
a: Carlos Galhado nº 10 Alto do Mateus João Pessoa PB.

Seguradora	Bilhete Nº	Renavan Nº	Data da Emissão
PVAT – PB	5681078759	897455339	18/10/2006

Defeito
nda constatado

VERSÃO DO CONDUTOR 03

Compareceu na CPTRAN no dia 04/06/2007 às 12: 45 horas a senhora Maria Aparecida dos Santos Gomes G 1380 944 2ª Via SSP PB esposa do mesmo, trazendo o atestado de óbito (Cópia do mesmo) a qual segue em nexo ao laudo.

Obs.: Versão prejudicada, pois o condutor veio a óbito, conforme certidão de óbito nº 26054, datado 8/05/2007.

VÍTIMA 01

Nome	Sexo	Nascimento
Antônio Gomes da Silva.	masculino	36 anos

Endereço
Rua: Carlos Galhado nº 10 Alto do Mateus João Pessoa PB.

Ferimentos	Viajava no Veículo Nº	Usava Cinto
Graves	(03)	
Condição da Vítima: Condutor	Conduzida Para: Hospital de Traumas.	

VÍTIMA 02

Nome	Sexo	Nascimento
Weslem Regis da Silva.	Masculino	31 anos

Endereço
Rua: Francisco Eduardo Rolim nº 42 Mangabeira II.

Ferimentos	Viajava no Veículo Nº	Usava Cinto
Graves	(02)	
Condição da Vítima: Passageiro	Conduzida Para: Hospital de Traumas.	

VÍTIMA 03

Nome	Sexo	Nascimento
Heverton Thiago Bezerra V. Mendonça.	Masculino	21 anos

Endereço
Rua: Compositor Augusto Calheiros Quadra 01 lote 09 Alto do Mateus João Pessoa PB.

Ferimentos	Viajava no Veículo Nº	Usava Cinto
Graves	(03)	
Condição da Vítima: Passageiro	Conduzida Para: Hospital de Traumas.	

PM - PB CPC - CPTRAN
Cópia de Conformidade com o Original
EM 11/06/07

SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO
AUTENTICAÇÃO

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 1592 - 2007

CONSTATADO

Ficou constatado quando do levantamento que o impacto deu – se na via A na faixa em que trafegava o VF e V2, CNH do condutor 01 recolhida com base no artigo 162 inciso V do CTB.

CONCLUSÃO:

Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, a comissão chegou à seguinte conclusão: Que o condutor 03, o senhor **Antônio Gomes da Silva**, não agiu de acordo com que está descrito no **artigo 28** das normas gerais de circulação e conduta e desta forma infringindo ao **artigo 169 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), dando causa ao acidente.**

Artigo. 28. O condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Artigo. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

OBS: O condutor 02 infringiu o artigo 162 inciso V do CTB.

Artigo. 162. Dirigir veículo:

Inciso V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

João Pessoa - PB, 06 de Junho de 2007.

PM - PB CPC - CPTRAN
Assinatura Conformidade com o Original
T.M.
ASSINATURA

Luiz Ribeiro de Oliveira 2º Sgt PM Membro da Comissão	Ozimar Ferreira de Oliveira 3º Sgt PM Membro da Comissão	Walter Francisco Verissimo CB PM Responsável Pelo Levantamento

SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO

AUTENTICAÇÃO

POLICIA MILITAR DA PARAÍBA
COMANDO DO POLICIAMENTO DA CAPITAL
1º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR
5ª COMPANHIA DE POLÍCIA DE TRÂSITO

CROQUI DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 1592 / 2007

AMARRAÇÕES

VIA "A" - Avenida Marechal Rondom 08.00 metros
PR (Ponto de Referência) - Renato Veículos
PA (Ponto de Amarração) - Poste da Saelpa
V1 (Veículo 01) Veículo retirado do local
V2 (Veículo 02) Eixos Dianteiro Esquerdo 07.90 e Traseiro Esquerdo 08.90 metros para (PA)
V3 (Veículo 03) Eixos Dianteiro Esquerdo 16.00 e Traseiro Esquerdo 16.80 metros para (PA)

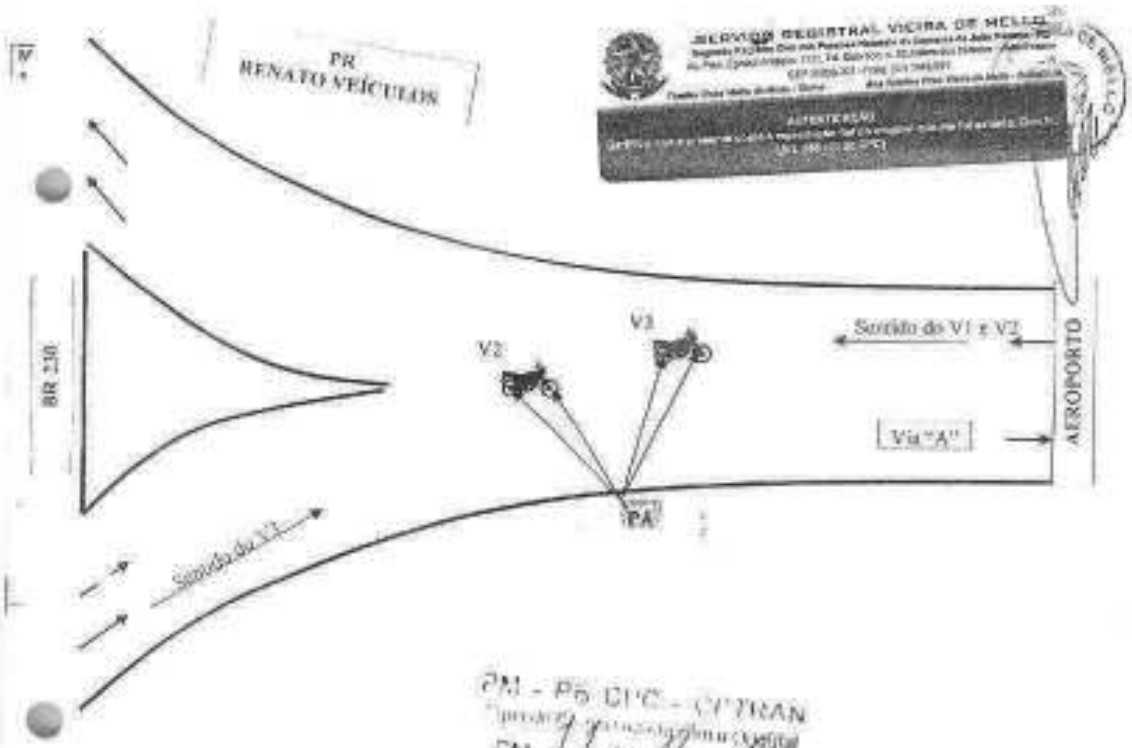

PM - PB CPC - CPTRAN
EM
ASSINATURA

AVARIAS

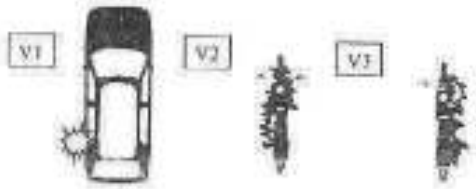

Walter Francisco Verlusino Cb PM
Responsável pelo Levantamento

VARA CIVEL DA CAPITAL
FLS. 21

Sentença Judicial em que prova o pagamento da esposa de 50% faltando o restante em nome da filha de menor

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Proc. n.º 200.2007.738.187-5

Ação de Indenização de Seguro Obrigatório

Promovente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Promovida: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

SENTENÇA

INDENIZAÇÃO. DPVAT. MORTE DE CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.

- De acordo com o disposto na Lei nº 11482/2007, em seu art. 4º c/c art. 792 do CC, é certo que, em havendo herdeiros necessários, estes são legitimados a receber o capital segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

Vistos etc.

Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Antes de adentrar no mérito da demanda, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela promovida, as quais devem ser rejeitadas.

Quanto à alegação de falta de interesse processual da autora, tal preliminar não deve prosperar, pois é legítimo o interesse da demandante em pleitear pronunciamento judicial acerca do direito à percepção de seguro obrigatório decorrente da morte de seu cônjuge.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito e, portanto, será com o mesmo apreciada.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade prevista na Lei 1.060/50, conforme requerido pela autora.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

O art. 4º da Lei 6.194/74 que rege a matéria, alterada pela Lei nº 11.482/2007 dispõe, *verbis*:

> *"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil".*

Por sua vez, dispõe o art. 792 do Código Civil que em havendo herdeiros necessários, estes também estarão legitimados a receber o capital segurado, na ordem de vocação hereditária.

Assim sendo, pela simples leitura destes dispositivos legais, se infere que a pretensão da autora deve prosperar, em parte, pois do documento de fls. 14 dos autos verifica-se que o *de cujus* deixou uma filha menor de idade, a qual está, por força de lei, legitimida a receber a parte que lhe cabe em relação ao capital segurado.

Com relação ao nexo causal entre o acidente automobilístico e a morte da vítima está materialmente comprovado. Prova é a Certidão de Óbito de fls. 14 comprovando o acidente em conjunto com o laudo médico que atestou a causa *mortis* do cônjuge da promovente como sendo decorrente de traumatismo craniano em virtude de acidente de moto. Tal documento corrobora a versão da autora de que a morte fora decorrente de acidente automobilístico, sendo provas suficientes a caracterizar o nexo causal, a fim de comprovar que os danos efetivamente causados.

No tocante ao valor da indenização, cumpre frisar que a Lei nº 11.482/2007 alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194/74, os quais passaram a vigorar com alterações significativas, dentre elas alterando o critério de fixação da indenização.

Desta feita, tem-se como conclusão lógica que até a entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, a Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, era o único texto legal que conferia competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

Ou seja, de acordo com o acima exposto, continuam as normatizações expedidas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, sem poder se sobrepor a uma lei federal, como é o caso da Lei n. 6.194/74, agora com alguns dispositivos alterados pela Lei nº 11.482/2007.

Assim, na hipótese vertente, vislumbro o dever e a responsabilidade da parte Ré em satisfazer o pagamento da indenização pleiteada pela Autora, na forma da nova redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.482/2007, *verbis*:

> ***"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> ***a) (revogada);***
>
> ***b) (revogada);***
>
> ***c) (revogada);***
>
> ***I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;***
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> ***III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."***

Isto posto, diante das razões acima esposadas, respeitando os princípios de direito atinentes à espécie, com fulcro no art. 3º, inciso I e art. 4º da Lei nº 11.482/2007 c/c art. 792 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** e, via de conseqüência, condeno a parte promovida UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A a pagar a promovente MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES a quantia de R$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinqüenta reais),

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

correspondente a 50% do valor do capital segurado, com juros de mora a partir da citação e, a correção monetária a partir da presente decisão.

Em não havendo o cumprimento voluntário da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, fica a mesma acrescida da multa no percentual de 10%, à teor do que dispõe o art. 475-J do CPC.

Extingo o processo com resolução de mérito, à teor do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários.

À apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I. e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de Julho de 2007.

Luciana Pedrosa das Neves

Juíza Leiga

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

14ª VARA CIVEL DA CAPITAL
FLS 26

AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que, em 29 / 11 / 2007, recebi da Distribuição a petição inicial/carta precatória e os documentos anexados, contendo 25 folhas, as quais numerei e rubriquei, tendo autuado o feito sob o número 200.2007.187.335-4.

Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de direito da 14ª Vara Cível da Capital. João Pessoa, 30/11/2007.

Analista/Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 27
CMS

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita e DETERMINO a citação da parte ré, para responder, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Int.
João Pessoa, 04 de junho de 2008.

Juiz de Direito

DATA

Em 05 / 06 / 08

CMS

CERTIDÃO

[illegible] que, em cumprimento ao despacho, expedi carta citação para o réu.

João Pessoa, 16 / 06 / 08

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FL. 28

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 14.ª VARA CÍVEL
Telefone: (83) 3208-2489

CARTA DE CITAÇÃO

AÇÃO DE COBRANÇA - PROCESSO N.º 200.2007.787.135-4
Parte autora: **ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS**
Parte ré: **UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A**

De acordo com o que dispõe o art. 222 e seguintes do CPC, de ordem do MM. Juiz de Direto desta vara, **C I T O UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Antônio de Góis, 617, Pina, Cep: 51110-00, Recife - PE, para que, recebendo a cópia da inicial anexa, tome conhecimento da ação supramencionada, impetrada perante este Juízo, e, querendo, **contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias**, observando os termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, de forma que, se a ação não for contestada, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexa.

João Pessoa, 16 de junho de 2008.

KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA
Técnica Judiciária – Matricula 473.720-2

14ª Vara Cível da Capital
Fórum Desembargador Mário Moacyr Porto
Av. João Machado s/n – Jaguaribe
58.013-520 João Pessoa PB

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

JUNTADA

Nesta data foi juntada aos autos

Correspondência devolvida

João Pessoa, 07.07.08

Escrivão/Escrevente

Certifico que a correspondência juntada às fls. 29/30 foi devolvida. Dou fé. João Pessoa, 23/09/2008.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

FLS.

[illegible]

PUBLICAÇÃO
NOTA DE FORO

Certifico que em 11.07.08, a Nota de Foro Nº 101 foi publicada no Diário da Justiça, Dou fé.

João Pessoa, 11.07.08.

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do substabelecimento

João Pessoa, 10 / 07 / 08

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-PB

Processo n.º 209.2007.787.135-4

***UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, devidamente qualificada nos autos do proc. 209.2007.787.135-4, movida por **ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTRO**, igualmente qualificado, por intermédio de sua advogada "in fine", vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER** a juntada de procuração, substabelecimentos e atos constitutivos.*

Nestes termos.
Pede juntada e espera deferimento.

João Pessoa, 15 de julho de 2008.

Adeyana Caria Lima
OAB/PB n.º 10.236

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por ***UNIBANCO AIG SEGUROS S/A***, as Drªs ***Vanessa Cristina de Morais Ribeiro*** e ***Adryana Carla Lima***, inscritas na OAB/PB sob os nºs 9.534 e 10.236, respectivamente, todos com endereço profissional na Avenida Padre Meira, nº 35, sala 1303 – centro – PB, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2007

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Drs. **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Francisca Magnólia Ferreira Diniz**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB n. 8994, **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E, todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n.º 1251, sl. 06 – térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa – os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, vedado os poderes para receber intimação.**

João Pessoa, 11 de julho de 2008.

Adryana Carla Lima

OAB/PB 10.236

FLS. 33

85

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de poderes, à pessoa abaixo, **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.511, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 8º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas lides que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Devoll Lopes

Mariselle de Farias Melo Santos

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

06/08/2007 14:17 [illegible] PELLON

1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 34

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº [illegible], substabelece, sem reservas de juízos, na pessoa do **Drº MARCELO DAVOLLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143370, e CPF/MF sob o número [illegible], **Drª MARISTELLA DE PARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº [illegible] e CPF/MF sob o número 082.587.[illegible], ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, [illegible] com sede na Rua Senador [illegible] nº 74 – [illegible] – Centro, os poderes que lhe foram conferidos [illegible] Banco Aig Seguros S/A e AIG Brasil Companhia de Seguros.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o nº [illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº [illegible], **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgan conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de ignais, na pessoa dos D **LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 50.[illegible]; **SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito OAB/RJ sob o nº 63.377; **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, brasilei casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676; **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasilei solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 99.[illegible]; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIRED** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº [illegible]; **SÉRGIO LUIZ LARIC CAZZOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.816; **CAROLINA MA MARTINS DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 129.90 **MÁRCIO ANTÔNIO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 92.1[illegible] **TIAGO MENDES CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 120.597; **AN BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o 91.226; **INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP s o nº 132.994; **RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB/SP sob o nº 195.889; **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 67.669; **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/E sob o nº 10.371; **MARIO SAMPAIO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/E sob o nº [illegible]; **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito n OAB/ES sob o nº 9.736; **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito n OAB/DF sob o nº 22.593; **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 822 – A, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua 13 de maio nº 33, 26º andar Centro, Rio de Janeiro- RJ, tel.: (21) 3212-6900, todos os poderes que nos foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2007

Marcelo Côco [illegible]

Marcelo de [illegible] Maia Santos

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

UNIBANCO AIG
SEGUROS & PREVIDÊNCIA

****

SUBSTABELECIMENTO

****

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. **LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 84.676; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 109.465, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 99.771, **TIAGO MENDES CUNHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 120.597, **ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N. 91.226, **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, **INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, **RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 195.889, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10.371, **MARIO SAMPAIO FERNANDES**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10756, **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me forem conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY**, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2008.

ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

121-06

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outros

SAIBAM quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) *UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.*, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar – conjunto 1302, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.885/03-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 000191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE*, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e *NEY FERRAZ DIAS*, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 613.465.519-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta da ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 000491 (pasta 0099); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) *AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS*, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 – 6º andar – Parte, , inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/02-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 000556 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "b" do Art. 15, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE*, e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 000438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) *UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.*, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 – 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.01.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007668 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE*, e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.643/05-9, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) *UNIBANCO AIG WARRANTY S.A.*, com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 – 3º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 03.061.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: *LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO*, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.508-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); as presentes devidamente identificadas neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé.- E, por eles outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 151.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 176.131.383-74; LAURA MORETT, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-99; WASHINGTON LUIZ REZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.341-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 148.753-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 135.053.578-76; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.095-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.822.538-84; GIOAZH DA SILVA ALEXANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada

Edson Marques Carlos de Souza
Escrevente Autorizado

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.283-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 004.779.028-45; ATESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 281.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.317-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.634-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-79; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA IKUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-01; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 172.171-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.163-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RIVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.368-64, todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 – 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, seja no procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembléias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminis", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em Feitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam. - Emolumentos: R$ 70,85; Estado R$ 20,14, Iprep R$ 14,92; R. Civil R$ 3,71; Trib. Justiça R$ 3,71; Lei 11021/01 R$ 0,71; Total: R$ 114,06 – Selo n.º 019/06. - Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a subscrevi. - (A.A.) /// JOSÉ CASTRO ARAUJO RUDGE /// NEY FERRAZ DIAS /// LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO /// Selada. Nada mais. Trasladado em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé. - Eu, _____, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Emolumentos _____ da verdade

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

Banco Volkswagen S.A.

UNIBANCO

UNIBANCO LEASING S.A.
ARRENDAMENTO MERCANTIL

INVESTNEWS S.A.

UNIBANCO SEGUROS

UNIBANCO SEGUROS S.A.

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

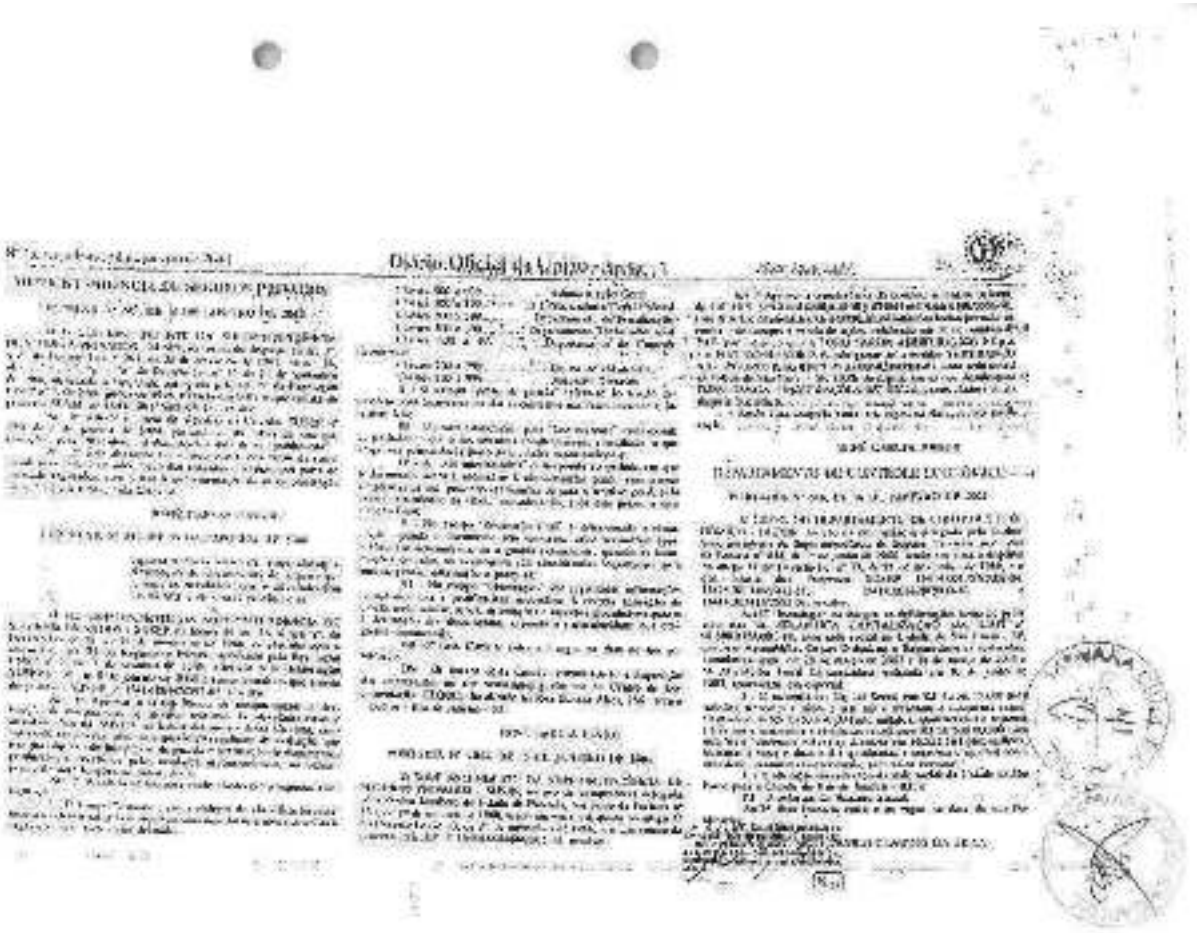

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos

Petição (anexo)

João Pessoa, 16, 07, 08

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-PB

Processo n.º 200.2007.787.135-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos do proc. 200.2007.787.135-4, movida por **ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTRO**, igualmente qualificado, por intermédio de sua advogada "in fine", vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER** a juntada de procuração, substabelecimentos e atos constitutivos.

Nestes termos,
Pede juntada e espera deferimento.

João Pessoa, 15 de julho de 2008.

Adryana Carla Lima
OAB/PB n.º 10.236

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Drs. **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Francisca Magnólia Ferreira Diniz**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB n. 8994, **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E, todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n.º 1251, sl. 06 – térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa – os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, vedado os poderes para receber intimação.**

João Pessoa, 11 de julho de 2008.

Adryana Carla Lima

OAB/PB 10.236

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

JUNTADA

Nesta data faço [illegible]

Certificação [illegible]

44/53

João Pessoa, 23 07 2008

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:03:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611044400000000028066811
Número do documento: 20031611044400000000028066811

VARA CIVEL DA CAPITAL
FLS. 44

344223 - C1 / 2008-12307 / M

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza
Claudia Mora
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida
João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein
Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

200 2007 787135-4

Processo n.º 04620080005997

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alegam os Autores em sua peça vestibular que são beneficiários de **ALAN GOMES DOS SANTOS**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **27/05/07**.

Desta forma, entendendo estar de posse de todos os documentos necessários para que tenha seu pleito atendido, busca as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, a condenação da Ré ao pagamento de 20 salários mínimos.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante, apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiários dos Autores para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Neste passo, o requerente deixa de informar se existem outros beneficiários que não as partes para perceber o seguro Dpvat, e se o fazem deixam de fazer prova do mesmo.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

> *"Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na que falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados*
> *§1º – Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária ...."*

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

No caso *sub judice*, é de clareza cristalina que os Autores devem comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória, para que no futuro a Ré ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "*pool*" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar novamente o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

Exa., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, **não que seja o caso dos autos**, mas as Leis pertinentes a matéria exigem comprovação do sinistro e obviamente exige também a documentação da vítima sinistrada, bem como da qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Neste sentido, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiários dos Autores para a percepção da verba indenitária do Seguro DPVAT.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fls. 46

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

> "**Art. 5º**.....
> .....
>
> *§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:*
>
> a) ***Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...***"

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu companheiro no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

> "**Art. 5º**.....
> .....
>
> *§1º*.....
> .....
>
> *b)* ***Certidão de óbito,*** *registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso da morte;*
>
> *§2º*.....
> .....
> .....

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

> ***§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal,*** *independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).*

Ou seja, no caso de não ser apresentada a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima, será certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pela Autora que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a causa mortis.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 37/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> *"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."*

Deve-se verificar nos autos acerca da existência do Laudo do Instituto Médico Legal, certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS 49

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu companheiro no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3°, acrescentados ao art. 5° da lei n° 6.194/74 pela lei n° 8.441/92, estabelece *in verbis*:

> "**Art. 5°**.....
> .....
>
> §1°.....
> .....
>
> c) ***Certidão de óbito***, *registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;*
>
> §2°.....
> .....
> .....
>
> ***§3° Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal,*** *independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)*

Ou seja, é de suma importância a existência da cópia do auto de necropsia ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima, para que assim fique comprovada a *causa mortis* do "*de cujos*".

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo-a, praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> *"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."*

Deve-se observar nos autos acerca da existência do Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, a petição deve ser indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 51

> ***I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;***
>
> *II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> *(...)."*

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que o valor devido no caso de morte é o equivalente a quantia de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Doratnto, para que a Autora possa receber o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), esta deverá apresentar certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente, certidão de óbito, auto de necrópsia e a qualidade de beneficiária do "de cujus".

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data do início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> *"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).*

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tenco em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil, caso sejam realmente detectadas:

(I) A ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" NO PÓLO ATIVO;

(II) A AUSÊNCIA DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA COMPETENTE;

(III) A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO - LAUDO DO IML;

(IV) A AUSÊNCIA DE AUTO DE NECRÓPSIA - LAUDO DO IML;

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de efetuar o pagamento referente a indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, **requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2°, do art. 1° da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3°, do art. 20 do Código Processual Civil.**

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 16 de julho de 2008.

João Barbosa	Henrique A P Motta	Fabio João Saito
OAB/PE 4.246	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Morais Ribeiro
OAB/PB 9.534

OAB/PB 10.236

ADRIANA CARLA LIMA
ADVOGADO
OAB - PB 10236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5630 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EQUIVOCADAMENTE

Certifico haver desentranhado a carta devolvida que havia sido juntada às fls. 29/30, por equívoco, tendo em vista não pertencer a estes autos e sim aos autos do processo nº 200.2008.009.442-4. Certifico, ainda, haver renumerado as folhas após o desentranhamento. Dou fé. João Pessoa, 23 de julho de 2008.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que, considerando a juntada de contestação, bem como objetivando uma maior celeridade nos cumprimentos dos atos processuais, deixei de fazer Conclusão ao MM. Juiz de Direito desta Vara, expedindo, de logo, a Nota de Foro nº 115/08, para intimar a parte autora para a impugnação, no prazo legal. Dou fé. João Pessoa, 24 de julho de 2008.

Carolina Azevedo Almeida da Silva
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

CÍVEL DA CAPITAL
FLS 56

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PUBLICAÇÃO
NOTA DE FORO

Certifico que em 29/07/2008, a Nota de Foro Nº 115 foi publicada no Diário da Justiça, Dou fé.

João Pessoa, 29/09/2008.

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Luiz Lucas de Oliveira Rosa Brasil
Analista Judiciário
Mat. 472.584-1

DECURSO DE PRAZO e CONCLUSÃO

Certifico haver ter decorrido o prazo para a parte autora, intimada por nota de foro às fls. 56, impugnar a contestação, não localizando na pasta destinada a guardar documentos, existente neste Cartório, pronunciamento da referida parte acerca deste feito. Dou fé e faço **CONCLUSÃO** destes autos ao MM. Juiz de Direito desta Vara. João Pessoa, 15 de agosto de 2008.

Karen Rosalin de Almeida Rocha
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que excluí a conclusão retro, a fim de juntar o AR abaixo.

João Pessoa, 28/08/08

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

DATA DE POSTAGEM

DESTINATÁRIO:
UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A (REPRES LEGAL)
CARTA CITAÇÃO [illegible]
AVENIDA ENGENHEIRO ANTÔNIO DE INÊS 617
PINA
[illegible] - REC FE - PE

CAS15/08

UNIDADE DE POSTAGEM

RC 1 2 9 6 8 5 3 [illegible]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
[illegible]
CARTA CITAÇÃO [illegible]
AVENIDA JOÃO MACHADO [illegible]
FORUM CONTRO
[illegible] - JOÃO PESSOA - PB

AC ÁGUA FRIA E ATURAMENTO
19 JUN 2008
JOÃO PESSOA - PB

DESCARGA DE ENTREGA
25 JUN 2008
SR-PE

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 23/06/09 15:37
2ª / /
3ª / /

ATENÇÃO:
Após 30 dias, sendo feito de entrega, devolvo o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

PÚBLICO

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

1 Endereço inexistente
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Ausente
6 Recusado
7 Desconhecido
8 Falecido

RUBRICA E MATRICULA CARTEIRO
Carteiro
Mat. - 8404

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Nathalia Flora

DATA DIVULGAÇÃO
25/06/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
NATHÁLIA FLORA

Nº DOC. DE IDENTIDADE
7315083

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

João Pessoa, 28/08/08

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em instrução, especificando-as e informando a sua necessidade.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2008.

Alexandre Targino Gomes Falcão
- Juiz de Direito-

Em 05 11 2008
Escrivão/Escrevente

NOTA DE FORO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de foro nº 188 intime as partes para se manifestarem s/ despacho retro.

João Pessoa, 02/12/08

Analista / Técnico Judiciário

00258 Processo: 2002007767135-4-ACAO DE COBRANCA AUTOR: ALANA GOMES DOS SANTOS ADV: **LIDIANI MARTINS NUNES**. AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES ADV: **LIDIANI MARTINS NUNES**. REU: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A ADV: **ADRYANA CARLA DE LIMA**. Despacho: Intime-se o(s) advogado(s) das partes para, em 10(dez) dias, dizerem se pretendem produzir outras provas em instrucão, especificando-as e indicando a sua necessidade.

PUBLICAÇÃO
NOTA DE FORO

Certifico que em 04/12/08, a Nota de Foro Nº 188 foi publicada no Diário da Justiça. Dou fé.

João Pessoa, 04/12/08

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos

Petição (Cruz)

João Pessoa, 19/12/08

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

TL

321448 - CL / 2008-12307 / M

59

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins

Renato Barreto
Pedro Andrade
Josiane Maura
Claudia Melo
Rachel Rosenberg

Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andressa Serra
Julia Lima
Juliana Rubim

Cristiano Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato
Paula Pinheiro
Gomar Aquino

Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB.

Processo n.º 200.2007.787.135-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho de fls., manifestar-se da intimação recebida dia 04/12/2008 para especificar provas a serem produzidas:

Ab initio, a Ré informa não possuir mais provas a serem apresentadas, vez que é do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Sendo assim, a Ré requer prosseguimento do feito.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 830 a 832 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvs.com.br

PROTOCOLO PGE CIVEL 15/12/2008 14:02 00482

DECURSO DE PRAZO e CONCLUSÃO

Certifico haver ter decorrido o prazo para a parte autora, intimada por nota de foro às fls. 58v, atender ao despacho de fls. 58, não localizando na pasta destinada a guardar documentos, existente neste Cartório, pronunciamento da referida parte acerca deste feito. Outrossim, a parte ré juntou petição às fls. 59. Dou fé e faço **CONCLUSÃO** destes autos ao MM. Juiz de Direito desta Vara. João Pessoa, 19 de dezembro de 2008.

Karen Rosalin de Almeida Rocha
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Faça-se conclusão para oportuna prolatação de sentença.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2009.

João Batista Barbosa
Juiz de Direito

DATA
Em 26/01/09 [illegible]

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível.

João Pessoa, 27 / 01 / 09 (SENTENÇA)

VISTO EM AUDITAGEM

Processo concluso sem despacho/sentença com excesso de prazo (mais de 30 dias). Dê-se o impulso em 48h.

Em, março de 2009.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Vistos etc.

- Converto o julgamento em diligência, tendo em vista tratar a demanda de interesse de menor, portanto, incapaz, sendo obrigatória a intervenção do MP, como prevê o art. 82 do CPC.
- Assim, dê-se vistas ao RMP.

João Pessoa, 8 de fevereiro de 2010.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

DATA
09/02/2010

VISTA

Nesta data abro vistas dos autos ao MP

João Pessoa, 12 de 02 de 2010

Vistos

Z 12/02/2010 (Sexta feira)

MM.º Juízo:

Segue Parecer.

JPA, 22/02/2010.

Rodrigo Marques de Araújo
Promotor Justiça.

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
14.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL

Processo n.º	: 200.2007.787.135-4
Natureza	: AÇÃO DE COBRANÇA
Promovente	: ALANA GOMES DOS SANTOS
Promovida	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

MM.ª JUÍZA:

Alana Gomes dos Santos, impúbere, representada pela genitora, *Maria Aparecida dos Santos Gomes*, qualificadas à fl. 02, por intermédio de defensora legalmente constituída, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face da *Unibanco AIG Seguradora S/A*, visando ao recebimento do seguro DPVAT, em virtude da morte do genitor, vítima de acidente de trânsito, ocorrido em data de 27/05/2007, no município de Bayeux, PB.

Aduziu que sua genitora, na condição de esposa, recebeu 50% (cinqüenta por cento) do valor securitário, restando à outra metade a ser paga a ora promovente.

Assim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e que fosse a promovida condenada a pagar-lhe indenização do seguro DPVAT, no valor 20 salários mínimos, por ser medida de justiça (autos, fls. 02/06).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Validamente citada (fl. 28), a promovida apresentou contestação, suscitando as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de carência de ação (ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão). No mérito, resumidamente, requereu a improcedência do pedido (autos, fls. 44/53).

Intimadas para declinarem se pretendiam produzir provas em instrução, as partes quedaram-se inertes, vindo os autos com vista ao MP, para o oferecimento de parecer (fl. 62/V).

É o relatório.

Na contestação, a promovida argüiu as seguintes preliminares, a saber: a) ilegitimidade ativa "ad causam", e b) carência de ação por ausência de documentos essenciais ao exame do mérito.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com relação à ilegitimidade ativa da autora/menor, esta é totalmente descabida e infundada, porquanto, sendo ela, filha do *de cujus*, na condição de herdeira (fl. 18) e sucessora do fenecido, é parte legítima para receber o valor do seguro DPVAT. Vejamos.

Com o advento da Lei 11.482/2007, o art. 4º da lei que regula o seguro em testilha, passou a ter a seguinte redação, "verbis":

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

Para complementar o sentido do regramento supra, espreite-se disposição do Código Civil:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por *metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado,* obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência". (grifo nosso)

Portanto, encontra-se a autora legitimada para a causa.

No tocante à última preliminar, de carência de ação, em razão da pretensa não juntada de documentos essenciais ao exame meritório, melhor sorte não assiste à Seguradora. Isso porque, o acervo probatório documental acostado à peça de ingresso (fls. 09/25), permite, ao sentir ministerial, o enfrentamento do mérito da ação, na medida em que há prova do sinistro veicular, da morte da vítima (dano), bem assim a causa do fenecimento.

A propósito, a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, exige que o beneficiário apresente apenas prova do acidente e do dano decorrente para que tenha direito a indenização decorrente de infortúnio automobilístico, o que ocorreu no caso.

Deste modo, sem desmerecer os argumentos alinhavados preliminarmente na peça de resistência, entende o Parquet que as questões ali suscitadas, desmerecem acolhida, por absoluta falta de consistência jurídica.

No mérito, a autora busca o pagamento da metade da indenização securitária – DPVAT, por morte de seu genitor, vítima de acidente de trânsito,

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ocorrido em data de 27 de maio de 2007, por volta das 15H:40MN, na Av. Marechal Rondom, bairro Jardim Aeroporto, município de Baveux, PB. (fl. 18).

O pedido merece integral procedência.

No caso, a pretensão da promovente se cinge em receber o percentual de 50 % (cinqüenta por cento) do valor do seguro do DPVAT. A outra metade fora embolsada pela sua genitora, por força de sentença da lavra da Juíza Leiga do 4.º Juizado Especial Cível desta Capital (fls. 22/25 – ação n.º 200.2007.738.187-5,). Assim, a questão se resume em analisar se estão presentes os requisitos necessários para o pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o seguro obrigatório DPVAT, o qual se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, tem regras definidas em normas próprias, regidas pelas Leis nº 6.194/74, e 8.441/92. Visa a garantir às vítimas, ou aos seus familiares, de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações, em caso de invalidez permanente ou morte, e o reembolso de despesas médicas.

Para se efetivar o pagamento do seguro, não se faz necessária a apuração de culpa, basta à prova do acidente e do dano decorrente do infortúnio.

Na espécie, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários a integral procedência do pedido e, consequentemente, faz jus ao recebimento do seguro. Consta nos autos a prova de que o seu genitor, ao pilotar uma moto, envolveu-se em um sinistro automotivo no município de Baveux, PB, falecendo em decorrência das lesões na região do crânio.

O boletim de ocorrência policial de fls. 18/19, relata que o Sr. Antônio Gomes de Oliveira "não agiu de acordo com que está descrito no artigo 28 das normas gerais de circulação e conduta e desta forma infringindo ao artigo 169 do

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

CTB (Código de Trânsito Brasileiro), dando causa ao acidente". E tal fato fora ratificado pela certidão de óbito de fl. 16.

Esses documentos validam os fatos asseverados pela autorA na peca de ingresso, e demonstram, de maneira irretorquivel, o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a morte da vítima, constituindo prova assaz convincente do dano.

Assim, comprovado o acidente, a morte e o dano, elementos constitutivos do direito do autor, não há necessidade de maiores comentários a sobre a questão, devendo o pedido ser julgado procedente, condenando-se a promovida a pagar o valor de R$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHETOS REAIS) , com as correcões de estilo e juros legais.

Com essas consideracões, o representante do Ministério Público Estadual, infra assinado, opina pela rejeição das preliminares e a procedência integral do pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, c/c art. 1.º e SS da Lei 6.194/74, com observância as cautelas legais de estilo.

E o parecer.

João Pessoa, 20 de FEVEREIRO de 2010.

Rodrigo Marques da Nóbrega
Promotor de Justica

DATA

Nesta data, recebi estes autos do representante da [illegible].

João Pessoa, 22 de 02 de 10

[illegible]

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.

Dr. Juiz de Direito 1ª Vara Cível

João Pessoa 25 de 02 de 2010

Vistos

Vistos.

Segue sentença.

J.P. 23/04/10

Simão Alves de Queiroga Vila

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo Nº : 200.2007.787.135-4
Natureza : Ação de Cobrança
Promovente : Alana Gomes dos Santos
Promovido : Unibanco AIG Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. METADE DEVIDA À HERDEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA.

- A indenização do seguro DPVAT só é devida, a teor do art. 5º da Lei nº 6.194/74, se demonstrado o acidente e o dano à vítima.

- Versando a demanda sobre cobrança do seguro obrigatório DPVAT, cujo sinistro ocorreu na vigência da Lei antiga, inaplicáveis se mostram as novas disposições relativas ao seguro obrigatório DPVAT implementadas pela Lei 11.482/2007.

- A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

- Quanto aos juros moratórios, tem-se que são devidos desde a citação, e serão os legais, ou seja, 1% ao mês, conforme o artigo 406 do novo Código Civil, que dispõe sejam *fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional* (artigo 161, § 1o, do Código Tributário Nacional).

VISTOS ETC.

Alana Gomes dos Santos, menor representada por sua genitora Maria Aparecida dos Santos Gomes, através de advogada legalmente constituída, ajuizou a presente Ação de Cobrança contra o Unibanco AIG Seguradora S/A, também qualificada.

Alega a autora que seu pai, em decorrência de acidente de trânsito, veio a falecer em 27/05/2007, tendo a sua genitora, que ora a representa, recebido o equivalente a 50% do seguro obrigatório DPVAT.

Pleiteia, portanto, pelo recebimento da metade da indenização do seguro por morte, no importe de 20 salários mínimos, fls. 2/6.

Vinary Alves de Queiroga Vila

Juntou os documentos às fls. 7/25.

Citado, o promovido contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e carência de ação, enquanto, no mérito, destacou a plena vigência da Lei 11.482/07, e que os juros de mora sejam contados a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, fls. 44/53.

Impugnação à contestação (fls. 51/53).

A parte autora foi devidamente intimada para impugnar a defesa, contudo, não se manifestou, fl. 57.

Instadas as partes a especificarem outras provas, o promovido requereu o julgamento antecipado, fl. 59, e a promovente deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se, fl. 60.

Cota ministerial, às fls.63/67.

É o Relatório. Lanço Decisão.

Preliminarmente, alegou o promovido ilegitimidade ativa da autora, contudo, os documentos acostados demonstram a contento que tal preliminar não merece prosperar.

Trazendo a baila a legislação pertinente, extrai-se do art. 4º da Lei nº 6.194/74 a seguinte disposição:

> Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

O Código Civil preceitua:

> Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Deste modo, restou demonstrado que a requerente é filha do falecido, sendo parte plenamente legítima para pleitear a indenização em epígrafe.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

Ainda, alega o promovido carência de ação, por ausência de documentos imprescindíveis, tais quais o registro da ocorrência policial, a certidão de óbito e o auto da necropsia.

Pois bem. Verifica-se que a referida preliminar foi aventada sem que o promovido compulsasse os autos, uma vez que, nestes, há o registro da ocorrência policial, fls. 18/19, a certidão de óbito, fl. 16, que comprova o nexo com o acidente, sendo, portanto, irrelevante o auto de necropsia.

Ademais, o art. 5º, da Lei nº 6.194/74 exige, apenas, para o recebimento do seguro obrigatório, que a vítima prove a existência do sinistro e do dano dele decorrente, sem estabelecer qualquer outro condicionamento.

Assim, igualmente rejeito a preliminar supra.

No mérito, é cediço que a indenização do seguro DPVAT só é devida, a teor do art. 5º da Lei nº 6.194/74, se demonstrado o acidente e o dano à vítima.

No presente caso, os documentos às fls. 07/25 fazem

prova do dano à vítima (morte), bem como do acidente.

Assim, incontestável ser devido o DPVAT.

A qualidade de herdeira da requerente igualmente está devidamente comprovada através dos documentos às fls. 10 e 16.

Pois bem. Busca a parte requerente, através da presente ação, o recebimento da quantia correspondente a 20 salários mínimos, ao argumento de que o promovido, em decorrência do sinistro que vitimou Antônio Gomes da Silva, deveria observar o disposto no art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, o qual dispõe:

> "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte".

De fato, como o sinistro se deu em 27.05.2007, anteriormente ao advento da Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação do dispositivo acima, fixando a indenização por morte em R$ 13.500,00, imperativa se torna a aplicação da Lei 6.194/74, no patamar pretendido, ou seja, em 20 salários mínimos, à época do óbito, assim, porque aplicável o princípio *tempus regit actum*.

Por oportuno, colhamos o aresto adiante, a cujo entendimento me filio:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INAPLICABILIDADE DAS NOVAS DISPOSIÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. 1. **Versando a demanda sobre cobrança do seguro obrigatório DPVAT, cujo sinistro ocorreu na vigência da Lei antiga, inaplicáveis se mostram as novas disposições relativas ao seguro obrigatório DPVAT implementadas pela Lei 11.482/2007.** 2. Nos sinistros ocorridos até 28/12/2006, o cônjuge sobrevivente é parte-legítima para, isoladamente, postular o pagamento da indenização securitária por morte. Inteligência do art. 4º da Lei 6.194/1974. 3. Agravo provido de plano" (Agravo de Instrumento Nº 70021153507, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/08/2007).

Quanto à correção monetária deve incidir a contar do mesmo termo, ou seja, da data do óbito, ante a desvalorização da moeda a partir dali. Este também é o entendimento do STJ, pelo que, a propósito, colhemos o seguinte julgado:

> CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. ART. 6º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.
> I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.
> II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.
> III. Recurso especial não conhecido. (Resp 788712 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/11/2009).

Quanto aos juros moratórios, tem-se que são devidos desde a citação, e serão os legais, ou seja, 1% ao mês, conforme o artigo 406 do

novo Código Civil, que dispõe sejam *fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional* (artigo 161, § 1o, do Código Tributário Nacional).

Sobre o tema, transcrevo decisão do STJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Assim:

> "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido" (AgRg no REsp n. 954.209/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18.09.2007, DJ 19.11.2007, p. 241).

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte promovida ao pagamento do valor de 20 salários mínimos, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data do óbito, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, isto com supedâneo nos arts. 3º, 4º, § 1º e 5º, § 1º, todos da Lei nº 6.194/74.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da promovida.

Transitada em julgado, aguarde-se o requerimento do credor para cumprimento da sentença, caso não haja pagamento voluntário. Ressalte-se que, havendo o pagamento, tal quantia deverá ser depositada em poupança, em nome da menor, só podendo ser liberada após o fim da sua menoridade.

P.R.I.

João Pessoa, 23 de abril de 2010.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

Silmary Alves de Queiroga Vita
JUÍZA DE DIREITO

PUBLICAÇÃO
Certifico que a sentença de fls. 68/71 foi publicada, nos termos do art. 463, caput, do CPC. Dou fé. João Pessoa, 23/04/2010

REGISTRO DE SENTENÇA
Certifico que a registrei a sentença de fls. 68/71 no livro 089, às fls. 70/73. Dou fé. João Pessoa, 23/04/2010

JUNTADA

Junta [illegible] autos de

petição de [illegible] fl. 15

João Pessoa, 07/05/2010

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

FLA 72

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro M. B. Souza
João Paulo Martins
Kenara Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Adriano Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tanario
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávio Monate
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paulo Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo: 200.2007.787.135-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054429-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **ALANA GOMES DOS SANTOS E MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a alteração do pólo passivo para **ITAÚ SEGUROS S.A**, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, tendo em vista que esta incorporou a atual ré, como consta na Portaria nº3.316 de 8 de setembro de 2009 que segue anexa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 26 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 143.813

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.099

Vanessa Cristina de Morais Ribeiro
OAB/PB 8.534

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

C E R T I D Ã O

Certifico que por força do Ato da Presidência nº 25/2010, os prazos processuais foram suspensos em 07/06/10, retornando em 28/07/10, até nº033/10 em decorrência da greve dos servidores.

João Pessoa, 03/08/2010.

NOTA DE FORO EXPEDIDA

Certifico haver expedido a nota de foro 090, em cumprimento a(o) [illegible]/decisão/sentença de fls. 68/71. Dou fé. João Pessoa, 03/08/2010.

(Fls. 68/71)

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PUBLICAÇÃO
NOTA DE FORO
Certifico que em 05.08.10, a
Nota de Foro Nº 090 foi publicada
no Diário da Justiça. Dou fé.
João Pessoa, 06.08.10
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

JUNTADA
Nesta data faço juntada aos autos
de duas petições
(reus)
João Pessoa 26.08.10
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

VARA CIVEL DA CAPITAL
Fls. 14
321448 C1 / 2008-12307 / 0

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco
Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer
Klorisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cunhr
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon
Nicole Rienta
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CIVEL DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º **200.2007.787.135-4**

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora, situada na Avenida T-7, 661, Setor Bueno, Goiânia-Go, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*** promovida por **ALANA GOMES DOS SANTOS**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Egrégio Tribunal de Justiça e Colenda Câmara Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 23 de agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Maria Amélia Vieira Segunda
OAB/PB 14.054

PROTOCOLO FORUM CIVEL 23/08/2010 15:41 002136 1

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PROCESSO ORIGINÁRIO 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA PB

PROCESSO n.º 200.2007.787.135-4

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S.A

RECORRIDO: ALANA GOMES DOS SANTOS

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES!

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu, equivocadamente, como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente da seguinte forma:

> **"(...) Pedido julgado procedente Condenacao da promovida no pagamento do valor de 20 salarios minimos, relativos ao seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do obito, e juros de mora de 1 ao mes a contar da citacao. Custas e honorarios advocaticios, estes fixados em 10 sobre o valor da condenacao (...)"**

Assim, inconformada com a r. sentença de fls., vem a Apelante esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, ora Apelada, em sua peça vestibular que seu cônjuge foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **27/05/2007.**

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a **40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento**, ingressou com a presente ação, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lídima e irretorquível Justiça!!!

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

CÍVEL DA CAPITAL
Fls 76

NO MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Recorrente vem discordar da r. sentença, e assim requerer a Egrégia Turma Recursal a reforma quanto à correção monetária. Para tanto, toma emprestadas as palavras do Ilustre Juiz em sua decisão:

> "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de indenização para condenar a requerida ao pagamento de R$ 12.960,00 reais, incidindo-se sobre esta monta juros de 1% ao mês a contar da citação **e correção monetária a partir do evento danoso**. (...)" (g.n.)

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, que a mesma incida a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> *"art. 1º . (...)*
>
> ***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária, conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Portanto, na hipótese de manutenção da condenação, Recorrente, requer-se que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

CONCLUSÃO

Se mantida a condenação imposta, requer a Apelante ainda **seja parcialmente provido o presente Recurso, para determinar a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

Sendo assim, ante a parcial procedência, requer a Apelante que as custas processuais sejam *pro rata* e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida General Osório, 61, Centro, Joao Pessoa, CEP: 58.010-780..

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Maria Amélia Vieira Segunda OAB/PB 14.054, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 23 de agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Maria Amélia Vieira Segunda
OAB/PB 14.054

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarboseadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 14.ª Vara Cível.

João Pessoa, 26.08.10

ESCRIVÃO DE SERVIÇO

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ARQUIVO CIVEL DA CAPITAL
FLS. 38

R. hoje.

- Recebo a apelação em ambos os efeitos.
- Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossos cumprimentos.

João Pessoa, 27 de agosto de 2010.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

DATA
Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Dou fé. João Pessoa. 23/03/2010

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

[illegible]
Nesta data, [illegible] autos
o(a) Peticão (seu)
adiante [illegible] 79 [illegible] ordenado
é [illegible]
João [illegible] 15/09/16
Analista [illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fls. 79

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa
Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

PROTOCOLO FORUM CIVEL 25/08/2010 17:48 005647 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB.

Processo n.º **200.2007.787.135-4**

ITAÚ SEGUROS S/A, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe move **ALANA GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada da guia de recolhimento de custas recursais**, para que surta os devidos efeitos legais.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

João Barbosa OAB/RJ 134.307	Henrique A F Motta OAB/RJ 113.815	Fabio João Soito OAB/RJ 114.089

Maria Amélia Vieira Segunda
OAB/PB 14.054

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

25/08/2010 - BANCO DO BRASIL - 14.25.31
125112996 SEGUNDA VIA 0286

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86630000001-9 81660928318-8
52010000509-8 92010099229-5
Data do pagamento 25/08/2010
Valor em Dinheiro 181,66
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 181,66

NR.AUTENTICACAO 0.A5F.9EF.D40.FD8.A62

Estado da Paraíba

2008 - 12307

...tas e Taxas — Via Parte
...Lei 6.688/98

...00.2007.787135-4	999.2010.099229-9	18187/2194724	

Vencimento	05/09/2010
Data de Emissão	24/08/2010
Conta/Ref.	18187/2194724
Taxa Judiciária	0,00
Custas Judiciais	180,66
Diligências	
Tarifa Bancária	1,00
Total	181,66

...AS DO BANCO DO BRASIL S.A. ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Estado da Paraíba

...as e Taxas — Via Processo
Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98

TOTAL DO ESTADO DA PAR	200.2007.787135-4	999.2010.099229-9	18187/2194724

...PELACAO

Vencimento	05/09/2010
Data de Emissão	24/08/2010
Conta/Ref.	18187/2194724
Taxa Judiciária	0,00
Custas Judiciais	180,66
Diligências	
Tarifa Bancária	1,00
Total	181,66

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A. ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas — Via Central de Guias
Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98

TOTAL DO ESTADO DA PAR	200.2007.787135-4	999.2010.099229-9	18187/2194724

...PELACAO

Vencimento	05/09/2010
Data de Emissão	24/08/2010
Conta/Ref.	18187/2194724
Taxa Judiciária	0,00
Custas Judiciais	180,66
Diligências	
Tarifa Bancária	1,00
Total	181,66

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A. ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

25/08/2010 - BANCO DO BRASIL - 14:25:11
125112996 0283

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86630000001-9 81660928318-8
52010000509-8 92010099229-5
Data do pagamento 25/08/2010
Valor em Dinheiro 181,66
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 181,66

NR.AUTENTICACAO 0.A5F.9EF.D40.FD8.A62

NOTA DE FORO

Certifico que, nesta data, expedi a nota de foro nº 118, intima a autora para comprovar

João Pessoa, 15 de 09 de 10

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

VARA CIVEL
FLS 81

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a Nota de Foro 118/2010, foi publicada no Diário da Justiça de 17/09/2010. Dou fé. João Pessoa, 18 de setembro de 2010.

Analista Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

FLS. 82

DECURSO DE PRAZO e REMESSA

Certifico haver decorrido o prazo para a parte autora, intimada por nota de foro às fls. 81, oferecer contrarrazões, não localizando na pasta destinada a guardar documentos, existente neste Cartório, pronunciamento das referidas partes acerca deste feito. Dou fé e **REMETO** estes autos ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**. João Pessoa, 25 de janeiro de 2011

Karen Rosalin de Almeida Rocha
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º. GRAU

83

TERMO DE RECEBIMENTO

Numero Protocolo : 200.2007.787135-4 / 001
Num. Proc 1 grau : 200.2007.787135-4
Data de Entrada : 27/01/2011 Hora: 13:07

Numero de Volumes: 1 Qtd Folhas: 82 Qtd de Apensos:
Numeracao : 02 A 83 Qtd Vol.Apenso:
Numero de Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:

Agravo Retido as folhas de : 8
Historico : AC DEG.P/ITAU SEGUROS S/A C/SENT.DO JUIZO DA 14. V.CIVEL DA CAPITAL-ACAO COBRANCA N.200200778713 5-4 REF.SEGURO DPVAT MOV.P/ALANA GOMES DOS SAN - TOS.

Autor: ALANA GOMES DOS SANTOS
Reu : ITAU SEGUROS S/A

João Pessoa, 31 de janeiro de 2011

Francisco [illegible]

Responsavel pela Digitacao

Mat: 176624 J

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 200.2007.787135-4 / 001 AUTUADO EM : 27/01/2011
PROC. 1a. GRAU : 2002037787135-4

NATUREZA : 007 APELACAO CIVEL
VALOR DA CAUSA : VOLUMES : 01
COMARCA : 210 CAPITAL - 14A. VARA CIVEL

TIPO DISTRIB. : AUTOMATICA DISTRIB. EM: 01/02/2011 10:53
ORGAO JULGADOR : 3 CAMARA CIVEL
RELATOR : 056 DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : ITAU SEGUROS S.A.
ADVOGADO : MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA E OUTROS
APELADOS : ALANA GOMES DOS SANTOS
: REP. POR SUA GENITORA
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : LIDIANI MARTINS NUNES

JOAO PESSOA, 1 DE FEVEREIRO DE 2011

Thiago Giovanni de Oliveira Roche
Mat. 75.400-5

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

85

DATA

Aos **02** dias do mês de **fevereiro** de **2011,** foram-me entregues estes autos com o termo retro . E, para constar, assino este termo.

Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

CONCLUSÃO

Aos **02** dias do mês de **fevereiro** de **2011,** faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.787135-4/001 — 14ª Vara Cível da Capital
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Itaú Seguros S. A.
ADVOGADOS: Maria Amélia Vieira Segunda e outros
APELADA: Alana Gomes dos Santos, representada por sua genitora Maria Aparecida dos Santos Gomes
ADVOGADA: Lidiani Martins Nunes

APELAÇÃO CÍVEL — PREPARO RECURSAL RECOLHIDO E JUNTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO — DESERÇÃO — INADMISSÃO — SEGUIMENTO NEGADO.

— O preparo deve ser efetuado no ato de interposição do recurso, ou antes, não podendo ser relegado para depois, a teor do art. 511 do CPC.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pela **Itaú Seguros S. A.** contra decisão proferida pela MM. Juíza da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT que lhe move **Alana Gomes dos Santos, representada por sua genitora Maria Aparecida dos Santos Gomes**, julgou procedente o pedido, condenando a parte promovida ao pagamento do valor de 20 (vinte) salários mínimos, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data do óbito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Irresigna-se a apelante, às fls. 74/77, apenas quanto à correção monetária fixada na sentença de primeiro grau.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Questão de ordem processual impede o prosseguimento do presente apelo.

O preparo deve ser efetuado no momento em que interposto o recurso, ou antes, não podendo ser relegado para depois, a teor do art. 511 do CPC. Sendo assim, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A juntada de preparo depois da interposição da apelação, ainda que dentro do prazo, não é possível em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido também se firmou a jurisprudência da egrégia Corte Superior:

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso.

2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441.548/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes.

2. A alegação de greve bancária, como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal, não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Na hipótese, a sentença foi publicada em 05/08/2010, a apelação foi interposta em 23/08/2010 (fls. 74/77), último dia do prazo recursal, e, só no dia 25/08/2010, foi realizada a juntada do preparo (fls. 79/80).

De fato, o presente recurso está **deserto**, vício que compromete irremediavelmente o conhecimento da matéria impugnada pelo juízo *ad quem*. O preparo só foi recolhido (e juntado aos autos) no **dia 25/08/2010**, quando a via recursal já estava definitivamente preclusa, posto que, além de estar fora do prazo recursal, foi apresentado em momento ulterior à interposição do recurso.

ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 04 de abril de 2011.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TJPB

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o despacho retro. Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de 04 de **2011**.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho foi ***REGISTRADO*** na data infra. Coordenadoria judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de 04 de **2011**.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima referido foi ***PUBLICADO*** no Diário da Justiça do dia 06 de Abril de **2011**. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de Abril de **2011**.

Escrivão do Recurso

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

29

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 89

CERTIDÃO

Certifico que, esgotado o prazo de Lei para interposição de recurso, transitou em julgado, em 11/04/2011, [illegible] fls. Do que, para constar, assino a presente certidão.

João Pessoa, 26/04/2011.

Maria América L. Maia

Analista Judiciário

REMESSSA

Aos 26 dias do mês de 04 de 2011. Faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz deDireito 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.

João Pessoa, 26/04/2011.

Maria América L. Maia

Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

NOTA DE FORO

Certifico haver expedido nota de foro nº 81 contendo despacho/sentença de fls. requerer o que entender de direito

João Pessoa, 06/05/2011

(para o autor)

CÍVEL
FLS. 90

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a Nota de Foro 081/2011 foi publicada em 10/05/2011. Entretanto, de acordo com a Lei 11.419/2006 e Resolução nº 10 do Tribunal de Justiça, tem-se como publicada em 11/05/2011. Dou fé. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Analista/Técnico Judiciário

CARGA

Certifico haver feito carga destes autos a(o) Dr.(a) Adv autor, na data de hoje. O referido é verdade e dou fé.
João Pessoa, 22/06/11

DATA

Nesta data, recebi os autos em cartório.

João Pessoa 27 de 06 de 2011

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos Petição

João Pessoa, 08/07/2011.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Dra. Lidiani Nunes
Advogada - OAB/PB 10244

LMN
ADVOCACIA

Direito do Consumidor
Causas Cíveis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

PROCESSO de n.º 200.2007.787.1354

ALANA GOMES DOS SANTOS, *parte já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, vem requer a penhora on line, através do* **CNPJ da empresa de n.º 33.166.158/0001-95,** *tendo em vista o memorial de calculo em anexo (art. 604, CPC), penhora esta a ser realizada no importe de* **R$ 19.638,83 (Dezenove Mil, Seiscentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta e Três Centavos).**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB 10.244

Av. João Machado, 399 - Sala 03 - Centro - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3241 1843 / 9317 1037 - e-mail: lidianinunes@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Maio/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial....: 28/08/2008
Data Término...: 27/06/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor.....: 10400,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (am).....: 1 %
Multa.....: 10 %
Advogado.....: 10 %

Calcular | Limpar | Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 19.638,83
Indices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 12.112,27

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)
Valor dos Juros R$ 4.118,17
Valor da Multa R$ 1.623,04
Valor Honorarios R$ 1.785,35

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível.

João Pessoa, 08/07/2011.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 93

Vistos etc.

Certifique-se o decurso do prazo de quinze dias para pagamento do débito, na forma do art. 475-J do CPC.

Tendo decorrido o prazo sem cumprimento, nos moldes do art. 475-J, do CPC, intime-se à parte executada para, em 15 dias, cumprir a sentença, observado o valor retro calculado, sob pena de multa de 10% e bloqueio de bens.

João Pessoa, 11 de julho de 2011.

Juiz de Direito

Antonio Eimar de Lima
Juiz de Direito
10º Juizado Auxiliar da Capital

DATA

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Dou fé. João Pessoa, 18/03/2014

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação da parte executada, não encontrando na pasta destinada a guardar documentos neste cartório, pronunciamento acerca deste feito. Dou fé.

João Pessoa 21 de 07 de 11

Analista / Técnico Judiciário

NOTA DE FORO

Certifico haver expedido nota de foro nº 136 para a executada atender despacho retro

João Pessoa, 29/07/2011

94

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a Nota de Foro 136/2011 foi publicada em 02/08/2011. Entretanto, de acordo com a Lei 11.419/2006 e Resolução nº 10 do Tribunal de Justiça, tem-se como publicada em 03/08/2011. Dou fé. João Pessoa, 02 de agosto de 2011.

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não houve manifestação da parte executada, não encontrando na pasta destinada a guardar documentos neste cartório, pronunciamento acerca deste feito.

João Pessoa, 25 de 08 de 11 Dou fé.

Analista / Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível.

João Pessoa, 31/08/2011.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

1. Na presente data solicitei, junto ao BACEN, o bloqueio da quantia indicada à fl.91.
2. Após dois dias, consultarei o resultado da operação.

João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Dou fé. João Pessoa, 15/09/2011

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuso.rafaela
quinta-feira, 15/09/2011

Minutas | Ordens Judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

Número do Processo:	20020077871354
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4446 - 14ª Vara Cível da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civel
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Wana Gomes dos Santos

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
33.166.158/0001-95 : UNIBANCO SEGUROS S.A.	19.638,83	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Alterar dados da minuta | Excluir Minuta | Voltar

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

CERTIDÃO

Certifico que esta escrivania devolverá estes autos conclusos a fim de ser consultado junto ao BACEN a operação, conforme despacho fls 95.

João Pessoa, 04 de 10 de 11

Analista Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSÃO destes autos ao Mm. Juiz de Direito desta vara.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 04/10/11

Analista Técnico Judiciário

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao(daela) sexta-feira, 07/10/2011

Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110002465451
Número do Processo:	20020077871354
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4446 - 14ª Vara Cível da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Alana Gomes dos Santos

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

33.166.158/0001-95 - UNIBANCO SEGUROS S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas: 0**]

Respostas

BCO BMG/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/09/2011 05:05
Nenhuma ação disponível						

BCO BNP PARIBAS/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F.	19.638,83	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total	0,00	16/09/2011 14:44

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

		DE FRANÇA		anterior. 0,00		
Nenhuma ação disponível						

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/09/2011 19:32
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/09/2011 08:19
Nenhuma ação disponível						

BCO BRB/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/09/2011 07:25
Nenhuma ação disponível						

BCO BTG PACTUAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	16/09/2011 07:05
Nenhuma ação disponível						

BCO ESTADO PARÁ/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
		CLAUDIA				

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/09/2011 16:29
Nenhuma ação disponível						

BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/09/2011 20:36
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	16/09/2011 05:09
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
15/09/2011 18:20	Bloq. Valor	CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA F. DE FRANÇA	19.638,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/09/2011 04:36
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Renerar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar 1ª e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do		

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

1. Tentado o bloqueio *on line*, não houve êxito, como se infere do detalhamento retro.
2. Desse modo, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível.

João Pessoa, 7 de outubro de 2011

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Dou fé. João Pessoa, 17/10/2011 20:40h

Mod. 4/2.1

J U N T A D A

Nesta data faço juntada aos autos 1 Petição

João Pessoa, 24/10/2011.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Dra. Lidiani Nunes
Advogada - OAB/PB 10244

LMN
ADVOCACIA

Direito do Consumidor
Causas Cíveis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14 VARA CIVEL DE JOAO PESSOA – PB.

PROCESSO de n.º 200.2007.787.1354

ALANA GOMES DOS SANTOS, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, requerer **PENHORA NA BOCA DO CAIXA**, através de **OFICIAL DE JUSTIÇA**, perante a **AGENCIA BANCÁRIA DO UNIBANCO**, localizada no **PARQUE SOLON DE LUCENA, n.º 43, CENTRO, JOAO PESSOA/PB**, e assim, realizar a penhora na boca do caixa no importe de **R$ 20.446,29** (Vinte Mil, Quatrocentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Nove Centavos), conforme memorial em anexo (art. 604, CPC).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB 10.244

Av. João Machado, 399 - Sala 03 - Centro - João Pessoa - PB
Fones: (83) 3241.1843 / 9317.1037 - e-mail: lidianinunes@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Setembro/2011

FORUM CIVEL DA CAPITAL Fls. 100

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial.....: 28/08/2008
Data Término.: 20/10/2011

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 20.446,29
Índices: INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor.....: 10400,00

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 12.244,75

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (am).....: 1 %
Multa.....: 10 %
Advogado.....: 10 %

Calcular | Limpar | Ajuda

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)
Valor dos Juros R$ 4.653,01
Valor da Multa R$ 1.689,78
Valor Honorarios R$ 1.858,75

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito desta vara.

João Pessoa, ___/___/2011.

Secretária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Fls. 101

1) Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a parte autora para juntar procuração, em cinco dias, posto que analisando detidamente os autos, verifico não constar o referido instrumento de outorga.

João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França
Juíza de Direito

DATA
Nesta data, recebi os autos
A. Nunes
João Pessoa, 26 de 10 de 11

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

NOTA DE FORO

Certifico haver expedido nota de foro nº 202/11 contendo despacho/sentença de fls. 10 v.º

João Pessoa, 08/11/2011.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

102

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

CERTIFICO que a Nota de Foro 202/2011, foi publicada no Diário da Justiça de 10/11/2011 (quinta-feira), todavia, por força do art. 184, § 2.º, da Lei 11.419/206 c/c a Resolução nº 10 do TJPB, tem-se como publicada em 11/09/2011. Dou fé. João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Analista/Técnica Judiciária

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o (a) 1 Petição inicial e 1 Petição (outros) às fls. 103/111. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 13/12/2011.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

321448 - C1 / 2009-12307 / 1

103

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco
Flávia Nanato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bonneira
Lanessa Alves
Cecília Chequer
Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon
Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB.

Processo n.º 20020077871354

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos da demanda, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer:

Comprovante de Desbloqueio e Transferência

Inicialmente, cumpre esclarecer V.Exa. determinou o bloqueio "*on-line*" das contas da Ré, sem no entanto, determinar o **DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA RÉ**, após a transferência do numerário para a conta do juizo.

Requer, outrossim, que V.Exa. se digne a expedir **comprovante de transferência e desbloqueio** das contas, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Fls. 104

Por derradeiro, requerer ainda a juntada do substabelecimento, para que surta os devidos efeitos legais, bem com, que seja observado o nome do patrono **FABIO JOÃO SOITO, OAB/RJ 114.089, e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro E. de Souza
OAB/PB 14.229

OAB/PB 13.336

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5500 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvoca.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

Fls. 105

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.

NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229

Marília Albernaz
MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

FORUM CÍVEL DO RIO
Fls. 106

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO,** inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.975 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA,** inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cêncio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S/A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ALANA GOMES DOS SANTOS** , em curso **JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE JOAO PESSOA / PB** nos autos do Processo nº **200.2007.787.135-4**

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ Nº 99.771

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

FORUM CIVEL DA CAPITAL
Fls. 107

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 156.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito
OAB/RJ 114.089

1º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Pires Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9820
Reconhecer por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOAO DA SILVA SOITO
(Cod: 20754107QC09)
Rio de Janeiro, RJ de fevereiro de 2011 Conf. por
Em testemunho da verdade Serventia
SEL TJ-FUNDOS
Total
Paulo Henrique Pires Carvalho - Adl

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Paulo Henrique Pires Carvalho
Escrevente
CADCOJ-TJERJ
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Dra. Lidiani Nunes
Advogada - OAB/PB 10244

LMN
ADVOCACIA

Direito do Consumidor
Causas Cíveis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14 VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

PROCESSO de n.º 200.2007.787.1354

ALANA GOMES DOS SANTOS, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **VEM JUNTAR A DEVIDA PROCURAÇÃO, conforme despacho da ilustre julgadora, ato contínuo vem renovar o pedido de penhora na boca do caixa.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB 10.244

Av. João Machado, 399 - Sala 03 - Centro - João Pessoa - PB
Fones: (83) 3241.1843 / 9317.1037 - e-mail: lidianinunes@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

FORUM CIVEL DE JOÃO PESSOA
Fls. 109

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

ATRAVÉS DO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO,

OUTORGANTE: **MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES,** brasileira, viúva, professora, residente e domiciliada, na rua Carlos Galhado, n.º 10, Alto do Mateus, João Pessoa/PB, CIC n.º 79748422453, representante e genitora da menor **ALANA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, menor, estudante, e portadora do RG n.º 330.317.4/PB, outorgando-lhe(s) amplos gerais e ilimitados poderes, a advogada, **Drª LIDIANI MARTINS NUNES, OABPB 10244,** inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, para que possam assim realizar todos os atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive: comparecer em audiência de conciliação e instrução representando o autor, bem como na qualidade de sua advogada, receber e levantar alvará judicial,desde já dar plena autorização para que os alvaras judicias possam ser expedidos em nome da advogada podendo ainda assinar, declarar, emitir, enfim, realizar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do mandato, perante entidades governamentais de repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, tudo para cumprimento do mandato. Dando tudo por bom e valioso, **FIXO HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS** no importe de 20%, honorários contratuais estes, que a advogada poderá solicitar a expedição de alvarás contratuais separados nos autos, correspondente ao percentual, ora fixados, valendo este documento também, como contrato de honorários advocatícios. Importante mencionar que esses honorários contratuais nada tem haver com os sucumbenciais.

João Pessoa(PB), 30 de Novembro de 2011

Maria Aparecida dos Santos Gomes
(Assinatura do Outorgante)

FORUM CIVEL DE CAMPINA
Fls 110

Fls. 111

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.380.944 2ª via 15 JUN 2004

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Manoel Francisco dos Santos

Maria do Carmo dos Santos

Alagoinha-PB 16.04.1970

Cert.Cas.Nº40187,Fls.171,Liv.
B-099 1ºCart.J.Pessoa.PB.

797484224 53

LEI Nº 7.116 DE 29/8/83

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3303174 08 FEV 2005

MARIA GOMES DOS SANTOS

Antonio Gomes da Silva

Maria Aparecida dos Santos

João Pessoa PB 20.08.2000

Cert.Nasc.75.[illegible].30.Liv.74.C.rt.
J.Pessoa PB.

LEI Nº 7.116 DE 29/8/83

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSÃO destes autos ao MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível. Dou fé. João Pessoa, 14/12/11

VISTO EM AUDITAGEM

Processo concluso para despacho/sentença com excesso de prazo (mais de 30 dias). Dá-se o impulso em 48hs.

13 MAR 2012

Juiz Carlos [illegible]
Corregedor Auditor

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

112

Vistos etc.

As explanações da parte executada às fls. 103/104 não têm razão de ser, posto que embora tentado o bloqueio via Bacenjud, não houve êxito, como se vê às fls.97/98.

Assim, defiro o pedido à fl.99, pelo que determino seja expedido mandado de penhora na "boca do caixa", no valor de R$ 20.446,29 (vinte mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), junto à agência indicada à fl.99.

Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de março de 2012.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Dou fé. João Pessoa, 21/03/2012

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

NOTA DE FORO

Certifico haver expedido nota de foro nº 063 para as partes tomarem ciência do despacho retro

João Pessoa, 02/04/2012

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a Nota de Foro 063/2012 foi publicada em 04/04/2012. Dou fé. João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 112 expedi o(s) mandado(s) Penhora 001 para Ambônco (endereço fls 99)

João Pessoa, 04/04/2012.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(a)(s) 1 Mandado 001 e 1 Petição.

João Pessoa, 16/05/2012.

Téc. Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO - 001 MAND PENHORA (BENS INDICADOS)

PROCESSO - 200.2007.787.135-6 JUIZO - 14A. VARA CIVEL
ACAO - ACAO DE COBRANCA

AUTOR - ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ENDERECO - R CARLOS GALHADOS 10
BAIRRO - ALTO DO MATEUS JOAO PESSOA
REU - UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A
ENDERECO - AV ANTONIO DE GOIS 617
BAIRRO - PINA RECIFE 51110003

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA DO(S) BEM(NS) ABAIXO DESCRITO(S) OU RELACAO ANEXA, CONFORME INDICADO PELA PARTE CREDORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO. NA HIPOTESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEL, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGE, SE CASADO FOR.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
REPRES- UNIBANCO (REU)
ENDERECO - R PARQUE SOLON DE LUCENA 43
BAIRRO - CENTRO CEP -
PROCEDA COM A PENHORA NO VALOR DE R$ 20.446,29(VINTE MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS),NA "BOCA DO CAIXA".

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 05 DE ABRIL DE 2012.

VALERIA [illegible] PONTES FEITOSA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9238-7 HILDO DE SOUZA RODRIGUES 050 05/04/2012
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE - .....
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00 39 30/34

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data compareci ao endereço e, em cumprimento ao mandado, deixei de proceder a penhora, tendo o representante do Banco apresentado comprovante de pagamento conforme copia anexa. João Pessoa-PB., 04 de maio de 2012.

Hildo de Souza Rodrigues
Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611050400000000028066812
Número do documento: 20031611050400000000028066812

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: ALANA GOMES DOS SANTOS
Réu: ITAU SEGUROS S.A
JOAO PESSOA - 14 VARA CIVEL
Processo: 20020077871354 - ID 081230000000511623
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

03/05/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:56:32
481212329
CONVENIA 98 0000 729 5670
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

[illegible]
NOSSO NÚMERO [illegible]
CONVÊNIO [illegible]
SISTEMA DJD - DEPÓSITO JUDICIAL
AGÊNCIA/COD. CEDENTE [illegible]
DATA DE VENCIMENTO 01/08/2012
DATA DO PAGAMENTO 03/05/2012
VALOR DO DOCUMENTO 20.446,25
VALOR COBRADO 20.446,25
DADOS CHEQUES: 001 237 3113 7/50.889.392 000.137

NR. AUTENTICAÇÃO 7.245.246.667.051.831
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

VARA CIVEL DA CAPITAL
FLA 115
90

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A — RECIBO DE SACADO

Nome do Cedente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
ITAU SEGUROS S/A	01/08/2012	20.446,25
Agência / Código do Cedente: 2034 / 99747159-0	Nosso Número: 16107880033227864	Autenticação Mecânica

115

321449 - CI / 2008-12387 / MOR

116

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Jocelaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco
Flávia Nonato
Paulo Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Barbosa
Rafael Bandeira
Lorena Alves
Cecília Chequer
Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barrosa
Thatiana Cunha
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon
Nicole Rienzo
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB.

GRERJ ELETRONICA Nº 081230000000511623

Processo n.º 200.2007.787.135-4

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **ALANA GOMES DOS SANTOS, legalmente representada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**, vêm mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 475-L do CPC, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

PRELIMIARMENTE

DA GARANTIA DO JUÍZO

Cumpre esclarecer que o juízo encontra-se devidamente garantido através do deposito judicial na conta deste Juízo no valor de **R$ 20.446,29 (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)** conforme guia de pagamento, acostada aos autos.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

- DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO -

Conforme redação do artigo 475-L, para que os Embargos à execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

> **"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:**
>
> *(...);*
>
> ***II - inexigibilidade do título;***
>
> *(...);*
>
> ***V - excesso de execução;***
>
> *(...)"*

No caso em apreço, tem-se que ocorreu flagrante **inexigibilidade do título e excesso no título pleiteado**, ocasionando consequente **excesso de execução**.

Assim sendo, com fulcro no artigo 475-L, incisos II e V, do Código de Processo Civil, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada improcedente a execução promovida pela Impugnada.

BREVE SÍNTESE DA FASE EXECUTIVA

118

A r. sentença de fls., julgou procedente o pedido inaugural, para condenar a ora Impugnante ao pagamento da indenização oriunda de seguro DPVAT, em **20 salários mínimos**, a época do sinistro, que atualizado e acrescido de juros totalizam o valor de **R$ 15.847,18 (Quinze mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos**.

Interposto Recurso de Apelação, o mesmo foi considerado deserto pela Instância Superior, desta forma, manteve-se a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos.

Diante de tal comando judicial, a Impugnada deu início à fase de cumprimento de sentença visando o recebimento do valor determinado.

A parte Impugnada recorreu ao cumprimento de sentença no valor de **R$ 20.446,29 (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)** juntando para tanto planilha de cálculos que incluía a multa do art. 475, J, CPC, antes mesmo que a seguradora ré, ora Impugnante, fosse intimada sob pena de tal multa.

Destarte, observa-se flagrante equívoco da ora Impugnada, ao deflagrar a execução sem, contudo, observar o dispositivo literal da sentença, a qual determina à condenação da Impugnante em **20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO**, conforme abaixo transcrita:

> "(...) De fato, como o sinistro se deu em 27/05/2007 anteriormente ao advento da Lei nº 11.482/07, que alterou a redação do dispositivo acima, fixando a indenização em R$ 13.500,00, imperativa se torna a aplicação da Lei 6.194/74, no patamar pretendido, ou seja, **em 20 salários mínimos à época do óbito**, assim, porque aplicável o princípio *tempus regit actum*. (...)" (grifos nosso)

Desta forma, verifica-se que os cálculos apresentados pela Impugnada estão em desconformidade com a sentença, pois a mesma utilizou para realização dos cálculos o salário mínimo vigente no ano de 2011, flagrante desrespeito a sentença prolatada.

Verificamos também, que a Impugnada inclui em sua memória de cálculos a multa prevista no art. 475-J do CPC, sem contudo,

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

observar que em momento algum, a Impugnante foi intimada nos termos do art. 475-J, CPC.

Não obstante, verifica-se manifesto **Excesso de Execução**, eis que a Impugnada busca auferir quantia superior daquela constante no título executivo judicial, conforme se demonstrará.

- DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PLEITEADO PELO AUTOR -

Parte do título executivo judicial pleiteado pelo requerente é inexigível no caso em tela, por isso com fim de legitimar o requerimento de Cumprimento de Sentença postulado pela Impugnada, se faz necessário a correção parcial dos valores pleiteados.

Isso porque não poderá ser considerada a utilização de* SALÁRIO MÍNIMO divergente do determinado na sentença *a quo*, como base de cálculo da condenação, bem como a incidência da multa do art. 475 J, do CPC, *uma vez que a jurisprudência dos Tribunais já pacificaram o entendimento de que há necessidade prévia de intimação do devedor para o cumprimento da sentença, consoante regra insculpida no art. 632, do CPC.

Destarte, verifica-se que a Impugnante não pode ser compelida ao pagamento de numerário que não decorra de título executivo judicial exigível.

Desta forma, o requerimento de cumprimento de sentença deve ser indeferido, pois a memória de cálculos utiliza **SALÁRIO MÍNIMO DIVERGENTE DO DETERMINADO NA SENTENÇA** *a quo* como base de cálculo da condenação, além da **INCLUSÃO DA MULTA DE 10 %** do art. 475 J, do CPC.

Em prosseguimento, a Impugnada requereu a execução do julgado nos termos do art. 475 J, do CPC, aos quais restou deferido pelo Culto Juízo o pedido de penhora na "BOCA DO CAIXA" do crédito exequendo, sem a abertura de prazo para pagamento voluntário, de forma injusta contra o patrimônio da ré, ora impugnante.

De certo, deveria ter restado indeferido tal pedido, em prestígio a Súmula **nº 0429 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, sendo este o entendimento jurisprudencial majoritário já pacificado pelo Tribunal de Justiça desse Estado, tudo de acordo com os ditames legais da legislação.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

Por isso, prossegue a Impugnante com suas argumentações, visando a adequação do quantum indenizatório, pro executado, de acordo com a sentença exarada.

DA NECESSIDADE PRÉVIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO SOB PENA DA INCLUSÃO DA MULTA DE 10 % PREVISTA NO ART. 475 J DO CPC

Pleiteia o exequente, o cumprimento da sentença, através da execução forçada a compelir a executada a pagar a condenação com inserção de multa do art. 475 J, CPC, sem a intimação prévia do devedor, através de ordem judicial determinando a pagamento na "BOCA DO CAIXA", esta de maneira antecipada.

Porém, ***a jurisprudência firmou entendimento já pacificado no sentido contrário, e neste sentido ficou estabelecido que a regra da execução deve seguir consoante disposto no art. 632, do CPC, in verbis:***

> ***Art. 632 - Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.***

Não há óbice que o pedido do exequente, pelos quais não merece ser atendido, posto que na fase de execução de sentença proferida em ação de indenização, a jurisprudência é pacífica neste Estado quanto a necessidade de intimação do devedor, pela imprensa oficial ou pessoal na pessoa do advogado da parte devedora, para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa, deixando de fixar honorários advocatícios.

Inobstante jurisprudência oscilante a respeito do tema, a intimação prévia do devedor, via diário oficial, melhor se coaduna ao espírito sincretista da reforma processual da Execução em cotejo com os princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Assim é que a correta hermenêutica do tipo processual contido no Art.475-J, CPC, é aquela que determina a incidência da multa processual se, intimado o devedor através de seus patronos, esta deixar transcorrer o prazo para cumprimento espontâneo do julgado, na forma da regra geral do Art. 240, CPC.

No mesmo sentido a jurisprudência sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

Informativo nº 0429 do STJ. - MULTA DO ART. 475 J DO CPC. CUMPRIMENTO SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. **Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, QUE A REFERIDA INTIMAÇÃO DEVE SER FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, E A APOSIÇÃO DO "CUMPRA-SE"; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei.** Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: **REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010.**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.774 - RS (2008/0093774-1) - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de novembro de 2009(data de julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Relator.

Ainda, já se posicionou o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no acórdão do Agravo Regimental no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.769 - RS (2008/0133445-3), em que foi relator o MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular

cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na
imposição de multa de 10% sobre o montante devido.

Portanto, transitada em julgado a decisão condenatória, cabe ao credor o exercicio de subseqüentes atos para o seu regular cumprimento, especialmente o de requerer ao juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC.

Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência da multa no percentual de dez por cento, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Assim sendo, não há que se falar em acréscimo no quantum indenizatório referente a multa prevista no art. 475 J, do CPC, sem a intimação prévia do devedor para pagamento, ora

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

Impugnante, conforme os preceitos supracitados do Código de Processo Civil Brasileiro, estando no mais, já pacificada a matéria no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de entendimento majoritário.

Portanto, inexiste fundamento nas razões suscitadas pela Impugnada quando requer antecipadamente seja acrescida a condenação a multa de 10% do art. 475, J, do CPC, voz que estão fundamentadas contrariamente a lei e ao entendimento jurisprudencial, pugnando pelo desacolhimento em parte da execução formulada pela parte Impugnada, tendo em vista o excesso de execução quanto a supracitada multa.

DOS CÁLCULOS CORRETOS A DATA DO PAGAMENTO

Em conformidade com a r. sentença e v. acórdão, a Executada apresenta os cálculos feitos de maneira correta, devendo ser observada a quantificação ora apresentada vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/06/2008
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/5/2007	7.500,00	9.535,54	0,00	4.470,99	0,00	14.406,53
				Sub-Total				R$ 14.406,53
				Honorários advocatícios [10,00%] [1]				R$ 1.440,65
				Sub-Total				R$ 1.440,65
				TOTAL GERAL				R$ 15.847,18

TOTAL GERAL = R$15.847,18

Assim, conforme cálculo apresentado, o valor a que a Impugnada teria direito é de **R$ 15.847,18 (Quinze mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos)**, verificando-se que o deposito realizado pela Impugnada no valor de **R$ 20.446,29 (vinte mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)** na data de **03/05/2012**, é claramente superior do realmente devido.

Verificando-se que o excesso à execução deve a parte Exequente devolver o valor depositado a maior.

CONCLUSÃO

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer que a presente Impugnação à Execução seja recebida por tempestiva, **sendo conhecida**, por atender os requisitos do artigo 475-L, II e V, da Lei Adjetiva Civil.

E ainda, que a presente Impugnação seja **JULGADA PROCEDENTE**, para determinar o cumprimento da sentença conforme condenação no pagamento em 20 salários mínimos vigentes a época do óbito, bem como, a exclusão da cobrança de multa do art. 475, J, do CPC, com posterior restituição da quantia depositada a maior por ser a obrigação que originou "título executivo judicial inexigível", **acarretando em excesso de execução.**

Determinando-se, por conseguinte, **a restituição do valor depositado em excesso que perfaz o montante de R$ 4.599,11 (Quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e onze centavos)**, com os acréscimos legais, valor este a ser devolvido através de mandado de expedição de mandado de pagamento em favor da Seguradora Ré e/ou seu patrono Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho, OAB/PB 14.976 e Nay Cordeiro Evangelista de Souza, OAB/PB 14.229.

Termos em que,
Pede Improcedência.

João Pessoa, 4 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

George Cordeiro Monteneçro
OAB/PB 16.156

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: ALANA GOMES DOS SANTOS
Réu: ITAU SEGUROS S.A
JOAO PESSOA - 14 VARA CIVEL
Processo: 20020077871354 - ID 081230000000511623
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

03/05/2012 - BANCO DO BRASIL - 13:56:36
481212329 2012
OUVIDORIA 86 0800 729 5676
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

[illegible]
NOSSO NUMERO 1610788003322786[illegible]
CONVENIO [illegible]
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747150
DATA DE VENCIMENTO 01/08/2012
DATA DO PAGAMENTO 03/05/2012
VALOR DO DOCUMENTO 20.446,29
VALOR COBRADO 20.446,29
DADOS CHEQUE: 001 237 3119 7750,000,990 000,167

NR.AUTENTICACAO 7,2A5,2AE,667,D51,831
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

127

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data do Vencimento	Valor Cobrado
ITAU SEGUROS S/A	01/08/2012	20.446,29

Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747150-0	16107880033227864	

Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

FLS 128

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.

NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229

MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO,** inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA,** inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Câncio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAÚ SEGUROS S/A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ALANA GOMES DOS SANTOS, legalmente representada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**, em curso na **14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB,** nos autos do Processo nº **200.2007.787.135-4.**

Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2012.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ Nº 99.771

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

130

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, **com reserva de iguais**, nas pessoas dos Advogados **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ RJ sob n.º 141.522, **NICOLE VIANNA VIENTZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 142.541 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses dos Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito
OAB/RJ 114.089

1º OFÍCIO DE NOTAS – Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 53 – Centro – Rio de Janeiro – RJ Tel.
Reconhecido por semelhança a firma de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cód. 04-0821CE4B)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em testemunho ..... da verdade
Alencar Gomes Junior – Aut.
Serventia
TJ-FUNDOS
Total

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS – RJ
Alencar Gomes Junior
Escrevente

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

131

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BÁRBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOAO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C46D885E02
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia : 3.68
30% TRIBUNDOS : 1.09
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado - Total : 4.77

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
CARTÓRIO
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

Livro...: 4.016 Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:
ITAÚ SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que, no ano de dois mil e nove (2009), aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 5º, de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.646.588-09 e por seu Diretor Executivo ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembléia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembléia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132; todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subseqüente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-5041-7622

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3.- De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam.- Ao Tabelião: R$ 161,22, Estado: R$ 45,82, Ipesp: R$ 33,94, R.Civil: R$ 8,48, Tribunal: R$ 8,46, Sta. Casa: R$ 1,62, Total: R$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (as) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (E SALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Trasladada em seguida. - Eu, _____, a conferi e assino em público e raso.

11º Tabelião/Capital
Valor devido por este instrumento

Ao Tabelião	R$	22,99
Ao Estado	R$	6,58
Ao Ipesp	R$	4,84
Ao Registro Civil	R$	1,21
Ao Tribunal	R$	1,21
à Santa Casa	R$	0,23
Total	R$	37,00

Em Test.º _____ da verdade

11º Tabelião de Notas da Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 982 - São Paulo - SP

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2103-[illegible]
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento original que foi apresentado. Cód: 08[illegible]. Conf. [illegible]
Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Reis Gaspar - Aut.

Serventia : 3,[illegible]
30% TJRFUNDS : 1,16
Total : 5,09

CARTÓRIO DO [illegible]
Escrevente [illegible]
[illegible]
TJRF

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito desta vara.

João Pessoa, 16/05/2012.

Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

1. Ouça-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, em dez dias.
2. I

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Dou fé. João Pessoa, 23 / 05 / 2018

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(a)(s) 2 Petições

João Pessoa, 25 06 /2012.

Tpe. Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

136

Processo n.º 200.2007.787.135-4

ALANA GOMES DOS SANTOS *por sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo que lhe move em desfavor da promovida, vem requer a REMESSA DOS AUTOS para a CONTADORIA, para calcular o valor do julgado, inclusive esses cálculos deverão ser acrescido da multa do art. 475-J, CPC de 10%, e após a devolução dos autos pela contadoria, que intime as partes para se manifestar sobre os cálculos, meio este de dirimir qualquer suposição de excesso na execução.*

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

VARA CÍVEL DA CAPITAL
FL. 137

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco
Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Barbosa
Rafael Bandeira
Lucessa Alves
Cecília Chequer
Klarissa Mirella
Patrícia Corralcanti
Paula Barrosa
Thatiana Cuzzir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon
Nicole Rieiro
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA JOAO PESSOA/ PB.

Processo n.º **20020077871354**

ITAU SEGUROS S.A , neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS E MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES** vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., **requerer a juntada dos documentos para regularização de representação.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado os nomes dos advogados, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB sob o n.º 14.976, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB sob o n.º 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

Joao Pessoa, 14 de Junho de 2012.

PROTOCOLO PEÇA CIVEL 20/JUN/2012 14:19 096107

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.069

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA
OAB/PB 17.273

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 138

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BÁRBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconhego
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C4[illegible]
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 3.68
30% TJ/FUNDOS : 1.09
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado - Total : 4.77

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CARTÓRIO
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS

FLS. 139

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o Nº 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o Nº 140.522, **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o Nº 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.229 com escritório à Avenida João Câncio da Silva, Nº 766, Manaíra - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ALANA GOMES DOS SANTOS E MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL DA COMARCA JOAO PESSOA /PB** nos autos do Processo n.º 20020077871354.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

VARA CIVEL DA CAPITAL
FLS. 140

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, **com reserva de iguais**, nas pessoas dos Advogados **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ RJ sob n.º 140.822, **NICOLE VIANNA VIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.541 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos Interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito
OAB/RJ 114.089

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Junior
Juiz

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fiorde Oliveira
Rua da Carioca 82 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2507-5800
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 9AMEDFICAB)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012 Conf por _____
Em testemunho _____ da verdade Serventia 1,10
Alencar Gomes Junior - Pel. SEI TJ-FUNDOS 0,84
Total 16,83

SELO DE FISCALIZAÇÃO
PGX
FRD
JHH

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes
Juiz de Fora
Das Grande
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

VARA CIVEL DA CAPITAL
FLS 141

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos (as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.

NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229

Marília Albernaz
MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

João Pessoa, 25/06/2012.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

142

Vistos etc.

Cumpra-se o despacho à fl.135.

João Pessoa, 26 de junho de 2002.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Dou fé. João Pessoa, 26/06/2002

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

NOTA DE FORO

Certifico que, nesta data, expedi a EP 135/12, para a parte exequente atender despacho de fls. 135.

João Pessoa, 20/07/2012.

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

143

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a Nota de Foro 135/2012 foi publicada em 24/07/2012. Dou fé. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Analista/Técnico Judiciário

CARGA

Certifico que nesta data fiz carga destes autos ao Dr.(a) Bidiani Martins Nunes, inscrito na OAB/ PB sob nº 10244 advogado(a) do(a) autor, nos termos do Provimento 010/2004 alterado pelo Provimento GDC/PB 0482012, publicado no Diário da Justiça de 15/06/2012, conforme protocolo de carga no livro 10, às fls. 56. Dou fé. João Pessoa 09/08/12

PROCESSO RECEBIDO EM TERMOS

Nesta data, recebi do(a) advogado(a) acima os presentes autos, cujas folhas conferi, e pelo que atesto que se encontram em termos. João Pessoa, 09/08/2012.

Técnico(a)/Analista Judiciário(a)

JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos presentes autos do(a)(s) 1 Petição

João Pessoa, 10/09/2012.

Téc. Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

144

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14 ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB.

Processo de n.º **200.2007.787.1354**

ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem se **MANIFESTAR** sobre a **IMPUGNAÇÃO** da **RÉ**, protocolada nos autos de fls. E ato continuo relatar que no caso dos autos não há qualquer excesso no valor executado, motivo pelo qual deverá ser julgado **IMPROCEDENTE;**

Por outro lado, ante as inconsistências da peça protocolada pela **SEGURADORA**, necessário esclarecer as divergências dos valores entre a parte autora e os cálculos da parte Ré, para dirimir de uma vez por todas a liberação do valor de um processo que tramita desde o ano de 2007;

Assim, frente a divergência dos cálculos, necessário a **REMESSA** dos **AUTOS** para a **CONTADORIA JUDICIAL**, para dirimir as inconsistências apontadas nos cálculos das partes da lide.

N. Termos,

P. E. Deferimento.

João Pessoa(PB), 07 de Junho de 2012.

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB 10.244

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) de Direito desta vara.

João Pessoa, 02/10/2012.

Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
14ª VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fl. 145

Processo: 200.2007.87.135-4

DESPACHO

Em atendimento às petições de fls. 144 e 136, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que seja calculado o valor decorrente da condenação imposta em sentença com os respectivos acréscimos legais.

Efetuados os cálculos, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de dez dias, após, voltem-me os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, 25 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
JUIZ DE DIREITO

RECEBIDOS DO JUIZ

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito. Dou fé. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2013.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

REMESSA

Em cumprimento a(o) despacho/decisão/sentença de fls. 141, REMETO estes autos a(o) Contadoria. Cou-la João Pessoa, 04 de março de 2013.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : ALANA GOMES DOS SANTOS
Devedor : ITAU SEGUROS S.A.

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO (FLS 115) EM 03/05/2012

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
27/05/2007	INPC	3.9604	1	-	R$	10.203,00
03/05/2012	INPC	21.5878	1	-	R$	19.021,93
Nota 1% a.m. (6,00%) de 16/07/2008 até 03/05/2012					R$	6.174,00
Débito atualizado até 03/05/2012					R$	19.596,01
TOTAL ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO EM 03/05/2012					R$	19.596,01
DESPESAS PROCESSUAIS						
CUSTAS PROCESSUAIS					R$	1.003,50
TAXA JUDICIÁRIA					R$	293,94
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA					R$	1.294,44
HONORÁRIOS						
HONORARIOS ADVOGADO (10,00%)					R$	1.959,60
TOTAL DE DESPESAS					R$	3.254,04
TOTAL apurado em 03/05/2012 e válido até 31/05/2012					R$	22.850,05
MULTA de 10% (Art 475-J do CPC)					R$	2.285,00
TOTAL DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO EM 03/05/2012					R$	25.135,05

DISTRIBUIÇÃO DOS PAGAMENTOS

TOTAL DO CRÉDITO PARA O AUTOR.....	R$	21.881,01
TOTAL DO CRÉDITO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA...	R$	1.294,44
TOTAL DO CRÉDITO PARA O ADVOGADO.....	R$	1.959,60
		25.135,05

DEDUÇÃO DO DEPÓSITO

CRÉDITO PARA O AUTOR.....	R$	21.881,01
(-)DEPÓSITO DE FLS 115.....	R$	20.446,29
SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO AUTOR	R$	1.434,72

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

147

VALOR DO SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO AUTOR ATUALIZADO ATÉ 27/09/2013

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	MULTIPLICADOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
03/09/2012	INPC	5,4590	1	-	R$	5.434,32
27/09/2013	INPC	5,6167	1	-	R$	5.812,43
Mora 1% a.m. (12,00%) de 03/09/2012 até 27/09/2013					R$	381,45
Débito atualizado até 27/09/2013					R$	6.194,87
ATUALIZAÇÃO ATÉ 27/09/2013					R$	1.598,92

Como o depósito não foi suficiente para cobrir as despesas processuais e os honorários advocatícios, seguem os valores atualizados:

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 27/09/2013 PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	MULTIPLICADOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
27/05/2007	INPC	5,2630	1	-	R$	10.200,00
27/09/2013	INPC	45,0413	1	-	R$	14.386,21
Mora 1% a.m. (12,00%) de 18/07/2006 até 27/09/2013					R$	8.919,45
Débito atualizado até 27/09/2013					R$	23.305,66
ATUALIZAÇÃO ATÉ 27/09/2013					R$	23.305,66
DESPESAS PROCESSUAIS						
CUSTAS PROCESSUAIS					R$	1.439,20
TAXA JUDICIÁRIA					R$	249,58
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA					R$	1.789,78
HONORÁRIOS						
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10,00%)					R$	2.330,56

RESUMO DOS CALCULOS

SALDO REMANESCENTE PARA O AUTOR ATUALIZADO ATÉ 27/09/2013	R$	1.598,92
SALDO REMANESCENTE PARA O TJ ATUALIZADO ATÉ 27/09/2013	R$	2.330,56
SALDO REMANESCENTE PARA O ADVOGADO ATUALIZADO ATÉ 27/09/2013	R$	1.789,78
TOTAL DO SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ 27/09/2013	R$	5.719,26

João Pessoa, 27/09/2013

Contadoria Judicial

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA CAPITAL
CONTADORIA

118

CERTIDÃO

Certifico que, somente nesta data foi possível elaborar os devidos cálculos, face ao acúmulo de serviço existente neste setor.

João Pessoa, 28 de setembro de 2013.

Contadoria Judicial

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

DATA

Nesta data, recebi os autos

Contadoria

João Pessoa, 07 de 10 de 13

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o (a) petição do réu (cabe-tabelamento) às fls. 140/150. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 29/01/2014.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

149

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saita
João Paulo Martins
Josefaine Maura Figueiredo
Nicole Vieira Bente
Fernanda de Freitas Barbosa
Flávia Nasato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn J. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Amando Dias Mendes
Alessandra Modesto
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Frigo Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taina Mery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Karissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Liliane da Silva Ervis
Cristiane M. Saunier Fiori
Fabiana Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/ PB.

0484135-85.2009

Processo n.º [redacted]20020077871354

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS**, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB sob o n.º 14.976**, para efeito de intimações e publicações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que
Pede deferimento.

João Pessoa, 28 de outubro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Sueto Moreira Torres
OAB-PB 15.677

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

SUBSTABELECIMENTO

150

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÕCO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO,** inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **SUÉLIO MOREIRA TORRES,** inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Câncio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÕCO
OAB/RJ Nº 99.771

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos, o (a) petição do mu (13/12)

João Pessoa, 03/04/2014.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 151

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n. 20020077871354

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, informar e requerer o que segue:

Em análise dos cálculos da contadoria, verifica-se que o ilmo. Contador judicial deixou de atender ao estipulado pela r.Sentença.

Isso porque, Exa., a decisão condenou a Seguradora ré ao pagamento de 20 salários mínimos **vigentes à época do sinistro, conforme fundamentação da sentença,** corrigidos desde a data da morte, acrescido de juros de 1% a contar da citação, além de honorários advocatícios de 10%(dez por cento).

Ocorre que, o demonstrativo de cálculos da contadoria utiliza o valor de R$10.200,00(dez mil e duzentos reais), quando na verdade à época do sinistro, 20 salários mínimos correspondiam à R$7.600,00(sete mil e seiscentos reais), o que torna incorreto os cálculos do contador.

Ainda assim, verifica-se que houve a aplicação da multa do art.475-J, sendo esta indevida, tendo em vista que não houve intimação pessoal para pagamento, sendo este o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

Cumpre ressaltar que o contador incluiu nos cálculos as custas devidas, devendo estas serem calculadas em separado do valor da condenação.

Na oportunidade, vem a ré demonstrar os cálculos corretos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 26/06/2008
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/05/2007	7.500,00	10.017,13	0,00	4.708,05	0,00	14.725,18
				Sub-Total				R$ 14.725,18
				Honorários advocatícios (10,00%) (+)				R$ 1.472,52
				Sub-Total				R$ 1.472,52
				TOTAL GERAL				R$ 16.197,70

Conforme demonstrado, requer a ré a seja considerado seus cálculos como corretos, solicitando a devolução do valor pago à maior, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Termos em que,
Pede deferimento.
João Pessoa, 12 de Fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/RJ 151777/PE

Rua São José nº 90 grupo 813 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3250-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5523
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

DÃO

que esta escrivania
fora d'intimação apenas
da parte autora, deva
se manifestar s/os cálculos
de fls 146 e 147, em razão da
parte se já teu se manifestado
24.09.14 às fls. 151/152.

NOTA DE FORO

Certifico haver expedido nota de foro nº 131, contendo despacho/sentença de fls 145.

João Pessoa, 24.09/2014.

193

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a Nota de Foro 131/14 foi publicada em 26/09/2014 no Diário da Justiça, conforme consta no cabeçalho do verso desta folha. Dou fé.
João Pessoa, 26/09/14.

Analista/Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 18/02/2015
VJB01V12 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 17:50:31

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0787135-85.2007.815.2001 ATIVO Nº Siscom: 2002007787135-4
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Assunto:
Comarca: JOAO PESSOA Vara: 14A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Valor Causa : 0,00 Justiça Gratuita: SIM
Distribuição: 29/11/2007

Autor : ALANA GOMES DOS SANTOS e OUTROS

Reu : UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A
CNPJ 33166158000195

Ultimos movimentos [localizador: CERTIFICAR]
24/09/2014 EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 24/09/2014
24/09/2014 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 24/09/2014 NF 131/1
26/09/2014 PUBLICADO 26/09/2014 NF 131/14(PD 08/10/2014)

RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

DECURSO DE PRAZO e CONCLUSÃO

CERTIFICO haver decorrido o prazo para a parte autora, intimada por nota de foro em 26/09/2014, se manifestar sobre os cálculos, como determinado às fls. 145, não tendo localizado pronunciamento de tal parte acerca deste feito; existindo, às fls. 151/152, petição da parte promovida,. **CERTIFICO**, ainda, que a demora no cumprimento dos atos processuais continua ocorrendo, pois a situação deficitária do Cartório, que começou em março de 2012, quanto ao número de servidores, não foi minimizada, ao contrário, está a cada dia se agravando mais, uma vez que desde o mês de maio do ano passado, o Cartório passou a contar, efetivamente, com 03 funcionários, e, em vários dias, com dois e até mesmo apenas com um. O referido é verdade. Dou fé e faço **CONCLUSÃO** destes autos ao MM. Juiz de Direito da 14ª vara Cível. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2015.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
14.ª VARA CÍVEL

Vistos etc.

A sentença condenou a demandada ao pagamento de vinte salários mínimos vigentes à época do óbito, tal como consta à fl. 75 do inquérito. O óbito, por sua vez, ocorreu em 25/05/2007, conforme se verifica na certidão de fl. 16. Para aquela data, a Lei n. 11.498/07 estabelecia salário mínimo nacional no valor de R$ 380,00. Logo, multiplicando-se esse valor vinte vezes, chegar-se ao montante de R$ 7.600,00, e não aos R$ 10.400,00 que a contadoria judicial e a parte promovente adotaram como base de cálculo para as atualizações legais. Ao que parece, o erro consistiu em se utilizar como premissa de cálculo um salário mínimo de R$ 520,00 (o qual vigorava em 2011, ano em que a sentença foi prolatada).

Por outro lado, não prospera a alegação da ré, quando sustenta que, para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, faz-se necessária intimação pessoal para pagamento da importância, entendimento absolutamente contrário ao já pacificado na jurisprudência do STJ. Confiram-se:

> *[illegible] 475-J DO CPC. [illegible] 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, [illegible] o devedor seja intimado da decisão. De acordo com o art. 475-J caputdo CPC, [illegible] a efetividade da sua parte o regular cumprimento da decisão condenatória, [illegible] [illegible] 2. No tocante ao que o acórdão [illegible] com força de sentença [illegible] [illegible] Cartório de origem e a decisão do Tribunal [illegible] [illegible] 3. Recurso especial conhecido e provido. [illegible] 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º/12/2009, [illegible]*

Ultrapassada a apreciação das razões da impugnação ao cumprimento de sentença, volto-me agora para a apuração e atualização do valor devido, [illegible] bastante simples, que, por isso, pode ser realizada no corpo desta decisão. Para tanto, utilizo-me do serviço de atualização de débitos judiciais do site do TJRS, a meu ver, o mais didático, sem que dispense nova remessa deste feito à contadoria judicial.

Oportunamente, registre-se que, como há penhora feita nos autos, à fl. 115, realizada em 03/05/2012, deve-se calcular no mesmo contexto o débito na data da penhora, para o fim de verificar se o valor penhorado satisfaz a condenação atualizada, que era devida pela ré naquela data. Vejamos a seguir:

[illegible]

Há com a resposta do Banco do Brasil, expeça-se alvará em favor da ré no valor remanescente informado pelo banco.

Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

- Valor da condenação (20 salários mínimos vigentes em 2007, ou seja, 20 x R$ 380,00) 7.600,00
- INPC a partir do óbito (27/05/2007) até a data da penhora (03/05/2012) 2.283,60
- Juros de 12 aa. (art. 406 do Código Civil/2002, c/c art. 1.062 do Código Civil/1916) 4.545,53
- Valor total da condenação atualizada até a data da penhora (03/05/2012) 14.383,73
- Multa do art. 475-J do CPC (10%) ..... + 1.438,37
- Valor do principal devido na data da penhora (03/05/2012) 15.822,10
- Honorários advocatícios (10%) ..... + 1.582,21
- Total devido na data da penhora (03/05/2012) 17.404,31

- Valor penhorado (fl. 115) 20.446,29
- Total devido na data da penhora (03/05/2012) ..... - 17.404,31
- Excesso de penhora 3.041,37

Ora, como se pode verificar aos cálculos acima, se, na data do depósito de fl. 115, realizado em 03/05/2012, o valor total devido à autora, já incluídos os honorários de sucumbência, era de R$ 17.404,31, e a quantia penhorada da conta da ré, naquela mesma data, foi R$ 20.446,26, dos quais R$ 3.041,37 constituem excesso de penhora e, portanto, devem ser devolvidos à demandada.

Ante o acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, apresentada pela parte ré às fls. 116/126, em razão do que CONSIDERO CUMPRIDA A SENTENÇA, pela contrição judicial de fl. 115 e RECONHEÇO o excesso de penhora constatado nos cálculos acima, pelo que determino:

a) intimem-se partes e o Ministério Público desta decisão;

b) expeça-se alvará, em favor do advogado da parte promovente, para pagamento de seus honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.582,21;

c) expeça-se alvará para transferência de R$ 15.822,10 a uma poupança a ser aberta em nome da autora (CPF à fl. 111), que apenas poderá sacar a referida quantia, ao atingir a maioridade;

d) após a entrega dos alvarás, se nada mais for requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que se recalculem as custas processuais, desta vez com base no valor da condenação, apurado nos cálculos acima;

e) com o retorno do processo, intime-se, por nota de foro e pessoalmente, com diligência do juízo (Provimento 02/2007), a ré a pagar as custas, em 10 dias;

f) somente após o pagamento das as custas, expeça-se alvará, no valor de R$ 3.041,37, em favor da seguradora sucumbente, para devolução do excesso ora reconhecido;

g) decorrido, porém, o período sem quitação das custas, oficie-se ao posto de atendimento do Banco do Brasil S/A, no término deste Juízo, ordenando que se transfira da conta judicial de fl. 115 o valor das despesas processuais, apuradas pela contadoria judicial, à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário da Paraíba, e ainda que informe a este juízo a quantia remanescente na conta judicial, após realizados todos os pagamentos e transferências, ordenados nesta decisão; cuja cópia deverá ser anexada ao ofício, juntamente com a cópia dos cálculos da contadoria e da fl. 115;

h) com a resposta do Banco do Brasil, expeça-se alvará, em favor da ré, no valor remanescente informado pelo banco;

i) cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 11 de maio de 2015.

Alexandro Targino Gomes Falcão
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

AUTOS RECEBIDOS DO JUIZ

Certifico haver recebido estes autos do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta vara. Dou fé.

João Pessoa, 19 05 2015

Assinatura/Técnico Judiciário

FLS. 157

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

CANCELADO

Certifico que a Nota de Foro 052/2015 foi publicada em 22/05/2015. Dou fé. João Pessoa, 22 de maio de 2015.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciário

EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

CANCELADO

Certifico que a Nota de Foro 050/2015 foi expedida em 18/05/2015 e publicada em 20/05/2015. Dou fé. João Pessoa, 20 de maio de 2015.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciário

EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a Nota de Foro 052/2015 foi expedida em 20/05/2015 e publicada em 22/05/2015. Dou fé. João Pessoa, 22 de maio de 2015.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

158

Estado da Paraíba
Ministério Público
Procuradoria Geral de Justiça

14ª Vara Cível
Ref. Processo nº 2002007787135-4
Recebi em 20/08/2015

Meritíssimo Juiz,

A representante do Ministério Público opina que o valor referente à menor, Alana Gomes dos Santos, conforme despacho fls. 155/156, seja depositado em Conta Poupança e o recibo do depósito apresentado em Juízo.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

Darcy Leite Ciraulo
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

DATA

Nesta data recebi os autos

MP

João Pessoa, 27 de 08 de 15

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos

2 Petição

João Pessoa 28 08 15

ESCRIVÃO/ SCHEVENTE

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Paulo Martins
Janelaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Rienzo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávio Marcio Roberto
Omar da Silva Aquino
Adriana Franco da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Medeiros
Amanda de Oliveira M. José
Nathalia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Talso Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Marissa M. C. Campos Ferreira
Destinato Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Maurício
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Liliane da Silva Eives
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo.n.º: 0787135-85.2007.815.2001(200.2007.787.135-4)

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS e OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor e requer o que segue:

Conforme **Sentença de Impugnação publicada em 22/05/2015** no qual determinou o excesso na execução, existe a necessidade imperiosa de expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta de **R$3.041,37(três mil e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) COM AS DEVIDAS CORREÇÕES LEGAIS, em favor do réu.**

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

160

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07.**

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

> *"CAPÍTULO IV*
>
> *DOS CONSÓRCIOS*
>
> ***Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.***
>
> *(...).*
>
> ***§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.*** *"* (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

> ***"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

161

Diante disso, requer, que seja expedido **Ofício de transferência direta** no valor de **R$3.041,37(três mil e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) COM AS DEVIDAS CORREÇÕES LEGAIS,** em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, **requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB 15477, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.**

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrito na OAB/PE 4246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Branco, 28 de maio de 2015.

João Alves Barbosa

OAB/PE 4246

Suelio Moreira Torres

OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-3600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

162

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de **SUÉLIO MOREIRA TORRES** , inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477 e **ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 18.747, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAÚ SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ Nº 99.771

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

163

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.582.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar a futura.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

164

defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644003-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17o OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua da Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconhecido por semelhança a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES
(X20000020308A)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia _____
Geovani Alves Cunha - Aut. Total _____
BACM-57192 CFL Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitesubtipo

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64616
Série 155 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17o OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua da Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconhecido por semelhança a firma de: JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON
(X20000020308B)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia _____
Geovani Alves Cunha - Aut. Total _____
BACM-57194 BOV Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitesubtipo

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64616
Série 155 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Reconhecido como prova da abertura de Seguradora Líder DPVAT [illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Protocolo: [illegible]

Data: [illegible] Hora: [illegible]

Tipo: [illegible]

Processo: [illegible]

Status: [illegible]

Justificativa: [illegible]

Identificação: [illegible]

Ativo: [illegible]

Classe: [illegible]

Assunto: [illegible]

Parte Principal:

[illegible]

165

321448 - C1 / 2008-12307 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávio Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taísa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darian Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº 0787135-85.2007.815.2001

ITAU SEGUROS S.A, emprêsa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS e OUTROS**, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, vem, tempestivamente, por seus advogados abaixo assinados, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO contra sentença de execução, nos moldes do art. 475-M parágrafo 3º, do CPC**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

João Pessoa, 08 de junho de 2015

FORUM CÍVEL DA CAPITAL
PROTOCOLO GERAL
RECEBI
João Pessoa, 08 / 06 / 15

João Barbosa
OAB/PB 42463A

Suelio Moreira Torres
OAB/PB 15477

Responsável

P: 03710315 2001 às 17:02

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA.

165

Processo nº 0787135-85.2007.815.2001

APELANTE: ITAU SEGUROS S.A
APELADA: ALANA GOMES DOS SANTOS e OUTROS

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA CÂMARA,

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Importante salientar que no caso em epígrafe, tendo em vista que a decisão atacada possui caráter de sentença, tendo sido extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC, julgando parcialmente a impugnação a execução de fls., o recurso cabível para atacar a r. decisão é a Apelação.

Isso porque, o artigo 475-M, parágrafo 3º do CPC é claro ao dizer que da decisão que extinguir a execução caberá apelação, vejamos:

> "...3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, **salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.**"

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

164

Assim, vem a Ré, ora Apelante, requerer seja recebido o presente recurso de apelação, em seu duplo efeito, para posteriormente reformar a sentença de execução.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - ART. 475-M

Neste ponto, a Apelante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que **a execução em tela se demonstra excessiva**, tendo em vista inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora, ora Apelada.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia garantida em juízo, esta poderá ser utilizada pela parte autora/apelada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente apelação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Apelante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte Autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte Autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro **está a necessidade de suspensão do feito**, sob pena de causar injustiça, vez que a apelante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

168

apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA FLAGRANTE EXCESSO NA EXECUÇÃO, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EXECUTADA, ARQUE COM A IRRESPONSABILIDADE E OMISSÃO DA EXEQUENTE.

Assim, confia à Apelante que seja recebida o presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente.

DO PONTO CONTROVERTIDO NA SENTENÇA GUERREADA

1.INAPLICABILIDADE DA MULTA POR DESCUMRPIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TAL CONDENAÇÃO DEVIDO O ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO

O Douto Juízo *a quo* não acolheu a tese da Apelante que se faz necessário a intimação pessoal de seu advogado após o transito em julgado, para que sem a realização do cumprimento da sentença, seja aplicada a multa prevista no Art. 475-J, do CPC.

Não obstante o não acolhimento da referida tese, os cálculos apresentados pela Apelada, bem como os cálculos apresentados pelo contador judicial, se demonstraram totalmente equivocados em suas premissas, fazendo com que na r. sentença de fls. 155/156, o Douto Juízo *a quo* acolhesse a tese de que os 20 salários mínimos fossem contabilizados da data do sinistro, ou seja, 27/05/2007 (R$ 380,00).

Nesta linha de raciocínio, como o Juízo *a quo* foi totalmente favorável a tese da Apelante, não faria jus a Apelada a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, mesmo tendo ocorrido sua intimação para realização do pagamento voluntário da condenação, pois tais valores estavam totalmente equivocados, conforme demonstrado pelo próprio juízo de origem.

Conforme explicitado na fundamentação da r. sentença de fls. 155/156, para realização do cumprimento de sentença, o credor deverá apresentar a planilha de débito, para logo após, ocorrer a intimação do devedor (ENTEDIMENTO PACIFICADO DO STJ).

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

169

Ocorre, Exa., que não seria justo incidir a multa do art. 475-J, do CPC, fundada em cálculos totalmente equivocados em suas premissas, inclusive reconhecido pelo Juízo a quo, bem como dispensado o retorno dos autos para contadoria judicial, em razão da fácil realização do calculo aritmético.

Assim sendo, não há que se falar em acréscimo no quantum indenizatório referente à multa prevista no art. 475 J, do CPC, em razão do cumprimento de sentença ter sido realizado com premissas totalmente equivocadas.

Observa-se que o valor referente à multa do 475-J, do CPC, correspondente a conta de R$ 1.438,37 (mil e quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados às fls. 156.

Pelo acima exposto, resta claro a impossibilidade de incidência de multa do art. 475-J do CPC, em razão de não ser aplicado baseado na apresentação dos cálculos equivocados pela Apelada, devendo por este motivo, da quantia apresentada nos cálculos de fls. 156, ser expedido também, alvará em favor da Apelante, na quantia de R$ 1.438,37 (mil e quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Apelante seja recebida no duplo efeito a presente apelação para ao final requerer a reforma parcial da sentença de execução de fls. 155/156, devendo ser excluída do saldo remanescente a quantia referente à multa de 10% sobre a condenação, impossibilitando a devolução da quantia de R$ 1.438,37 (mil e quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) em favor da Apelada.

Por derradeiro, requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PB 4246-A,** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

João Pessoa, 08 de junho de 2015.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

170

Suelio Moreira Torres
CAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@jacobmfbozoadvsas.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

171

do da Paraiba — Via Processo

s e Taxas

e Lei nº 6.688/98

		Data de Emissão 06/06/2015
		Data do Vencimento 05/07/2015
35-4	Nº da Guia 200.2015.607760	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Valor da Caução (R$): 0,00		Custas Judiciais (R$) 246,60
PARECIDA DOS SANTOS GOMES;		Taxa Judiciária (R$) 0,00
R$	7.600,00	Despesas Postais (R$) 0,00
		Despesas com Mandados (R$) 0,00
R$	5,00	Tarifa Bancária (R$) 1,35
após a confirmação do pagamento da guia.		
ndentes Bancários.		Valor Total (R$) 247,95

172

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ Nº 99.771

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3861-4500
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

173

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.817-98; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.657-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.829, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.081, CPF de número 010.796.334-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2507-8000
Reconhecido por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X0000000000P)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
Total
Giovani Alves Curha - Rut.
TRCM-57192 JF. Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/selodigital
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Giovani Alves Curha
Escrevente
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2507-8000
Reconhecido por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X0000000000E)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
Total
Giovani Alves Curha - Rut.
TRCM-57194 BOV Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/selodigital
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Giovani Alves Curha
Escrevente
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Reconhecido por semelhança a firma do DPVAT ficou sem reconhecido e ajuda a prevenir o futuro
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

174

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BÁRBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOAO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C463B85E02
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho Há verdade. Serventia : 3.88
30% TJ/FUNDOS : 1.09
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Autorizado - Total : 4.77

CARTÓRIO Bruno Belém Gaspar Escrevente Autorizado OFÍCIO DE NOTAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOA FÍSICA
ENVIRONMENTAL
90242768

175

Livro...: 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:
ITAÚ SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009), aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 5º, de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09 e por seu Diretor Executivo ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembléia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 291.044/09-6, em 19/08/2009 e através da Assembléia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, Podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os poderes serão exercidos pelos Outorgados **isoladamente** ou **em conjunto** de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3.- De como assim o disse dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam.- Ao Tabelião: R$ 161,22, Estado: R$ 45,62, Ipesp: R$ 33,94, R.Civil: R$ 8,48, Tribunal: R$ 8,48, Sta. Casa: R$ 1,62, Total: R$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (aa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Trasladada em seguida. - Eu _____, a conferi e assino em público e raso.

13º Tabelião Capital
Valor devido por este instrumento

Ao Tabelião	R$	35,99
Ao Estado	R$	6,85
Ao Ipesp	R$	4,94
Ao Registro Civil	R$	1,21
Ao Tribunal	R$	1,21
À Santa Casa	R$	0,24
Total	R$	57,50

Em Testº _____ da verdade

Tabelião de Notas da Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Barata Ribeiro, 361 - São Paulo - SP

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Funes Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2507-[illegible]
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód. [illegible]. Conf. pelo [illegible]
Rio de Janeiro, 06 de Agosto de 2015.
Bruno Rodrigo Reise Gaspar e Rel.
Serventia: 301 13HF0205
Total: R$ 3,38 + R$ 1,16 = R$ 5,09

CARTÓRIO DO [illegible]
SELO DE FISCALIZAÇÃO
TRD

176

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R$ 2.255.000.000,00 para R$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.; e

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

CAMIL ALIMENTOS S.A.

[illegible]

Banco Cruzeiro do Sul S.A.

[illegible]

UNIBANCO SEGUROS S.A.

[illegible]

Usina Moema Holding S.A.

[illegible]

Companhia Brasileira de Distribuição

[illegible]

Aurizônio Automação S/A

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

147

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Fino [illegible]
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: [illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Conf. por: [illegible]
Rio de Janeiro, [illegible] de Agosto de 2010.

Bruno Rodrigo Sales Gaspar - Aut.

Serventia : 3,95
30% IMPUNTOS : 1,16
Total : 5,09

[illegible]

Banco Itaucard Financiamentos S.A.

BEGRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Itaú Seguros S.A.

ELIMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

XPLAN TECHNOLOGIA LTDA.

Geobrás S.A.

178

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2[illegible]
[illegible]
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód. [illegible]. Conf. por: [illegible]
Rio de Janeiro, [illegible] de Agosto de 2010. Serventia $ 3,9[illegible]
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. 30x TJHFUNDOS $ 1,16
Total $ 5,09

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
OFICIAL

SELO DE FISCALIZAÇÃO
[illegible]
YAS
[illegible]
F0080653

Dakota Brazil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

Mangels Indústria e Comércio Ltda.

Itaú Seguros S.A.

Camargo Corrêa Cimentos S.A.

Buena Vista - Empreendimentos Imobiliários, Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.

Yasuda Seguros S.A.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

179

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: 0870PR0667NAB. Conf.por:
Rio de Janeiro, 05 de Agosto de 2010.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Servente
Total

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

JUNTADA

Petição

29 09 16

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 14A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de nº. 0787135-85.2007.8.15.2001

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificada, nos autos da Ação de DPVAT, sob o número 0787135-85.2007.8.15.2001, por intermédio de sua Advogada e bastante procuradora, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, REQUERER a EXPEDIÇÃO DE 03 (TRÊS) ALVARÁS SEPARADOS, nos seguintes termos:

I) - Trata-se da ação de DPVAT por VIGRTE, ajuizada pela genitora da menor, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, CIC nº 797.484.224-53, após 8 anos 06.07 (SETE ANOS) de tramitação dos autos, em fase de execução;

II) - No despacho de fls. 156, o magistrado por EQUÍVOCO, esqueceu dos honorários contratuais da advogada, que militou por 07 (SETE ANOS), na procura sem receber qualquer valor, sendo um absurdo de risco, em que só recebe no final da questão.

III) - Sendo assim, invocando o ESTATUTO DA OAB e do CC, pede o devido CONTRATO DE HONORÁRIOS COM FIRMA DEVIDAMENTE RECONHECIDA, tendo em vista que nos autos já se encontra procuração às fls. 109, porém, pede nesta oportunidade procuração com firma reconhecida, estando a solicitar a EXPEDIÇÃO DE 03 (TRÊS) ALVARÁS, nos seguintes termos:

a) O PRIMEIRO ALVARÁ, em nome da MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, CIC nº 797.484.224-53, no importe de R$ 12.937,63 (Doze Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos);

b) O SEGUNDO ALVARÁ, em nome da ADVOGADA LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB 10244, referente aos HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 20%, conforme sagrado CONTRATO e

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

PROCURAÇÃO COM FIRMA DEVIDAMENTE RECONHECIDA em anexo, no importe de R$ 3.184,42 (Três Mil, Cento e Sessenta e Quatro Reais e Quarenta e Dois Centavos);

1º O TERCEIRO ALVARÁ, em nome da ADVOGADA LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB 10244, correspondente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS de 10%, conforme sentença monocrática fls. 164, no importe de R$ 1.582,21 (Hum Mil, Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Um Centavos).

Por sendo assim, a advogada não pede ATO DE LIBERALIDADE, e sim, EXIGE UM DIREITO QUE PERTENCE A MESMA, conforme está no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, de modo que se faz pertinente, o DEFERIMENTO DOS ALVARÁS EM SEPARADOS, para conhecimento da posição de direito do juízo, tendo em vista a total afronta ao § 4º da Lei Federal 8.906/94, ipsis literis:

ESTATUTO DA OAB Lei 8.906/94

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Grifo)

2. O indeferimento do cumprimento da Lei, no direito da advogada suscitou a aplicação do XI da Lei Federal 8.906/94, uma vez que o direito de retenção e expedição de alvarás separados, referente aos honorários contratuais do Lei, tal fato viola o que determina o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94.

3º Vejamos o que retrata o ESTATUTO DA OAB, inciso XI da Lei Federal 8.906/94, ipsis literis:

ESTATUTO DA OAB Lei 8.906/94

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

8.906/94

3. Vejamos o que retrata o ESTATUTO DA OAB, inciso XI da Lei Federal 8.906/94, ipsis litteris:

ESTATUTO DA OAB Lei 8.906/94

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

(2) DO DIREITO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

4. As reclamações são pertinentes nos juízos e tribunais, após o seu julgamento o advogado tem a posição oficial do juízo, podendo dela recorrer as instâncias superiores, as Corregedorias, ao Tribunal Pleno, ou, se for o caso, ao CNJ "Conselho Nacional de Justiça". Isto sem qualquer intenção de ferir a competência do juízo, mas, apenas para clareza da prestação jurisdicional.

5. A posição do juízo em não reter o valor do contrato implica em negar o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906/94, ser do tal ato contrário ao estatuído no art. 70 da LOMAM - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, ipsis litteris:

Art. 79. O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis. (Grifo)

(6) E ao estatuído no CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, de 25 de agosto de 2008, ipsis litteris:

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. (Redação)

(7)- Assim, cabe ao juízo se pronunciar sobre os pedidos de retenção ou não dos percentuais dos contratos de honorários. Pois, o advogado não tem outro meio de sobrevivência. Se nos Juizados o foi maior a conciliação, caso não seja respeitado os contratos de honorários, como sobreviverão os advogados tal como o autor, com a posição ilegal deste juízo.

(8)- O legislador foi sábio ao instituir a retenção de honorários, pois a parte de posse de todo o valor poderá se
apropriar dos honorários que não lhe pertence, implicando em execuções dos honorários contratuais, gerando uma execução desnecessária, para o advogado e para a própria parte.

(9)- Do modo que, o despacho do magistrado deverá amparar a APLICAÇÃO DO DIREITO QUE A ADVOGADA FAZ JUS, vez que o despacho a não cumpri a norma federal acima indicada, e, se omitindo, quanto a decidir os requerimentos com base no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, infringindo o art. 128 do CPC, para se possa tomar as providências necessárias recursais ou não sobre o [illegible] nesta petição.

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No [illegible] da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973, DOU 02.10.1973, com efeitos a partir de 01.01.1974).

(10)- Quanto à doutrina, excelente artigo 01º escreveu o doutor Francisco Gerson Marques de Lima, sobre a cobrança de honorários, ipsis literis.

DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA LEI Nº 8.906/1994

O art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (atual Estatuto da OAB), legislerado mais de dois lustros após o

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

Editada em vigor do CPC/1973, dissipou qualquer dúvida a propósito do destinatário dos honorários advocatícios. Por se tratar de norma específica e posterior ao CPC, por certo que o revogou no particular (art. 2º, § 1º, LICC).

Daqueles estabeleceu, de modo explícito, o art. 23 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (salientamos)

Nada há a duvidar, pois, a discrepância de outrora. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, e não mais à parte vencedora. Vale dizer, seguindo a letra da pretérita lei, os honorários da sucumbência (sejam estabelecidos na condenação - dito de sucumbência - ou mediante arbitramento) são, por imperativo legal, destinados ao patrono, o qual pode executá-los autonomamente nos mesmos ou em distintos autos (art. 24, caput e § 1º, da mencionada Lei nº 8.906/1994). Para ser ainda mais incisivo e escoimar qualquer dúvida que porventura tenha em brotar, o mesmo Estatuto da OAB em vigor, prevalecendo em seu art. 24, § 3º:

§ 3º É NULA QUALQUER DISPOSIÇÃO, CLÁUSULA, REGULAMENTO OU CONVENÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA QUE RETIRE DO ADVOGADO O DIREITO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Vale dizer: disposição alguma pode retirar do advogado seu direito aos honorários seja CONTRATUAIS ou SUCUMBENCIAIS (inc. nem mesmo o ato judicial, emanado em sede de execução, pode determinar que os honorários contratuais ou sucumbenciais sejam destinados à parte, isto atrairia a lei, tipificando-se como ilegal e inadmissível, corrigível pelas vias processuais próprias, inclusive coisa julgada.

No Processo do Trabalho, tem-se apegado, ainda hoje, ao disposto no art. 16 da Lei nº 5.584/1970, sendo OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO PAGOS PELO VENCIDO REVERTERÃO EM FAVOR DO SINDICATO ASSISTENTE, REFERIDA LEI CUIDA, NO PARTICULAR, DA ASSISTÊNCIA PELOS SINDICATOS AOS TRABALHADORES NECESSITADOS, POBRES, NA FORMA DA LEI. CONTUDO, ENTENDEMOS QUE ELA ESTÁ REVOGADA PELO ATUAL ESTATUTO DA OAB, EIS QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PERTENCEM AO PRÓPRIO

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

ADVOGADO, SENDO DIREITO INDISPONÍVEL DO CAUSÍDICO. A LEI Nº 5.584/1970 É ANTERIOR AO CITADO ESTATUTO E NÃO PODE DISPOR SOBRE A RELEVANTE PROFISSÃO JURÍDICA DO ADVOGADO, QUE REQUER (E CONTA COM) NORMA PRÓPRIA, ESPECÍFICA DO INDISPENSÁVEL EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. A LEI Nº 5.584/1970 É ARCAICA NESTE PONTO, O QUE É PERFEITAMENTE COMPREENSÍVEL, POIS FORJADA NUM PERÍODO EM QUE OS SINDICATOS CONSTITUÍAM UM BRAÇO DO ESTADO, ENCARREGADO DE CUMPRIR FUNÇÕES TIPICAMENTE ESTATAIS.

Com o novel Estatuto da OAB, definiu-se de vez a autonomia existente entre os HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E OS CONTRATUAIS. OS PRIMEIROS SÃO DO ADVOGADO, POR DETERMINAÇÃO LEGAL, NÃO PODENDO SEREM DISCUTIDOS POR QUEM QUER QUE SEJA, NEM DESTINADOS CONTRARIAMENTE PELO JUÍZO. OS SEGUNDOS SÃO ESTABELECIDOS ENTRE O PATRONO E SEU CLIENTE, INDEPENDENTEMENTE DOS PRIMEIROS, SÃO, POIS, CUMULÁVEIS ENTRE SI.

Por conclusivo, tem-se que, atualmente, em face do novel Estatuto da OAB, além dos honorários sucumbenciais o patrono tem direito aos honorários que tenha contratado com o seu constituinte. Aqueles nascem da lei, e se concretizam com o comando sentencial, havendo de serem pagos pela parte vencida na demanda; estes, situam-se no campo do direito contratual, a par dos primeiros, e, portanto, dependem dos termos e limites estipulados pelos contratantes, havendo de serem pagos pelo estipulante-devedor. Logo, na hipótese anunciada neste estudo, os 30% estabelecidos nos contratos. As naturezas das duas modalidades de honorários advocatícios são, em última análise, distintas.

Assim é que o mencionado Estatuto em vigor estabelece, em dois dispositivos distintos, a forma de o patrono buscar os honorários a que faz jus. Senão vejamos, litteris:

Art. 23. OS HONORÁRIOS INCLUÍDOS NA CONDENAÇÃO, POR ARBITRAMENTO OU SUCUMBÊNCIA, PERTENCEM AO ADVOGADO, TENDO ESTE DIREITO AUTÔNOMO PARA EXECUTAR A SENTENÇA NESTA PARTE, PODENDO REQUERER QUE O PRECATÓRIO, QUANDO NECESSÁRIO, SEJA EXPEDIDO EM SEU FAVOR.

Art. 24. Omissão

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

"§ 1º Omissis
§ 2º Omissis
§ 3º Omissis

§ 4º SE O ADVOGADO FIZER JUNTAR AOS AUTOS O SEU CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DE EXPEDIR-SE O MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO, O JUIZ DEVE DETERMINAR QUE LHE SEJAM PAGOS DIRETAMENTE, POR DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER PAGA PELO CONSTITUINTE, SALVO SE ESTE PROVAR QUE JÁ OS PAGOU"

Pontas estas considerações, vê-se o avanço da legislação no concernente aos honorários advocatícios e o dever do juiz, não importando qual seja ele cível ou trabalhista, dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.906/1994, inclusive quanto aos prerrogativas acima transcritas, destacando os honorários ao próprio advogado, observando, ainda, a sumariedade entre os honorários sucumbenciais e os contratuais.

CONSEQUÊNCIAS DA EC 45/2004

O que foi exposto até hoje, na esfera das relações de novos colaboradores, é pertinente ao direito material e não ao processual.

Ressalvo-se, em primeiro lugar, que as normas que tratam de exercício da advocacia, seus deveres, suas prerrogativas, são aplicáveis aos Processos do Trabalho, pois coadunam da atividade advocatícia, em si, mesma, seja em qual juízo for. Essa informação se deve aos deveres que norteiam o ESTATUTO DO ADVOGADO, arts. 133 a 135 da Constituição Federal, LC 75/1993 e Lei nº 8.625/1993, mesma razão. As prerrogativas dos cargos são exercitáveis em qualquer processo ou procedimento, quando inerentes à instituição e estabelecidas em normas próprias.

Conforme estas, algumas considerações devem ser feitas quanto à competência material.

Nova questão nova se impõe: com a EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, para abranger ações de relações de debate, mediatas, ou as do trabalho autônomo, como é o caso

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

dos serviços prestados por profissionais liberais, dentre os quais destacamos, para efeitos deste artigo, os de advogado.

Não necessário se neste momento discutir a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e nos últimos tempos, por se tratar de tema amplamente discutido na doutrina atual, legaram um outro comento à matéria. Na jurisprudência, os Tribunais já começaram a seguir esta mesma linha, estabelecendo que as ações envolvendo cobrança de honorários advocatícios são da alçada da Justiça do Trabalho, desde que o contrato tenha sido celebrado com advogado (pessoa física), e não com escritório de advocacia (pessoa jurídica). Por todos, veja-se:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, pois o conceito de relação de trabalho, incluído no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, inclui os serviços prestados por pessoas físicas, pessoalmente, incluídos os profissionais liberais, desde que a atividade seja exercida com o dispêndio pessoal dos empregados ou prepostos para produção de bens incorpóreos ou imateriais. 2. Contrato de honorários advocatícios. Fixação do valor. Equidade. Para aplicação por analogia, do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, impõe-se entendimento de que a conciliação de acordo diretamente entre as partes corresponde à desistência da ação. 3. Contrato de honorários advocatícios. Previsão de multa. Acordo firmado diretamente pela parte. Legalidade. Ilícita cláusula contratual, estabelecida em contrato de honorários advocatícios, que prevê a imposição de multa na hipótese de negociar o contratante diretamente com a parte em litígio." (TRT 17ª R., RO 01691-2005-132-17-00-8, AC. 06422/2006, Juiz Garcia Fernando de Sylveira Novais, DJES 19/07/2006, DT dez/2006, v. 149, p. 70)

Quando o advogado e seu cliente há, sem dúvida alguma, relação de trabalho, o que atrai a competência material/constitucional da Justiça do Trabalho para resolver judicialmente os litígios daí oriundos. Hipótese muito comum desta tipo de conflito é o outorgante recusar-se a pagar ou a reversar os honorários a seu advogado, o que enseja ao profissional do direito adotar medidas contra o próprio constituinte.

Diversos Tribunais Superiores têm se pronunciado sobre o tema, pelo litígio:

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

[illegible] JEDAB.22 JEDAB.22.4 JEDAB.24 JEDAB.24.1 ? PROCESSUAL CIVIL ? VERBA ADVOCATÍCIA CONTRATUAL ? DIREITO DO ADVOGADO À PERCEPÇÃO DA MESMA, MEDIANTE DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA POR SEU CONSTITUINTE, VITORIOSO NA DEMANDA ? LEI Nº [illegible] ART. 22, §º 4º ? 1- No âmbito de deliberação recursal, a função da Corte é meramente revisora do decidido no ato jurisdicional impugnado, não tendo objeto o recurso naquilo em que não vetou, pelo menos de modo expresso, a indicação da sociedade de advogados, nominada no mandato, para em seu nome ser requisitado o pagamento. 2- Em face do disposto nos artigos 22, parágrafo 4º, e 24, parágrafo 1º, da lei 8.906/94, os honorários contratuais podem ser reclamados nos próprios autos do processo em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, mediante "dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", caso faça "juntar aos autos o seu contrato de [illegible] antes de expedirse o mandado de levantamento ou precatório". 3- Agravo de instrumento [illegible] em parte e nesse parte provido. [TRF 1ª R. ? AI 2008.01.00.021792-0 ? 2ª T ? Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves ? DJe 18.09.2008 ? p. 133]. [02] Grifei

[illegible] JCPC.557 JEDAB.22 JEDAB.22.4 ? PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO REGIMENTAL ? ART. 557, "CAPUT", CPC ? INCIDÊNCIA ? MATÉRIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL ? § 4º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/2004 ? AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO ? Improcedente, [illegible] ou em confronto com [illegible] ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior" (grifei, art. 557, caput, CPC). 2- Este Tribunal Regional Federal é firmou entendimento no sentido do que os honorários advocatícios convencionais constituem direito autônomo do advogado, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 22 da lei nº [illegible]. 3- Aplicável, "in casu", o art. 557, caput, CPC. 4- Decisão mantida. 5- Agravo Regimental [illegible] (TRF 1ª R. ? AG 2007.01.00.026160-0/MG ? 1ª T ? Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa [illegible] ? DJe 23.09.2008 ? p. 133) [03] Grifei

[illegible] JEDAB.22 JEDAB.22.4 JEDAB.24 JEDAB.24.1 ? PROCESSUAL CIVIL ? VERBA ADVOCATÍCIA CONTRATUAL ? DIREITO DO ADVOGADO À PERCEPÇÃO DA MESMA, MEDIANTE DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA POR SEU CONSTITUINTE, VITORIOSO NA DEMANDA ? LEI Nº [illegible], ART. 22, §º 4º ? 1- No âmbito da deliberação recursal, a função da Corte é meramente revisora do decidido no ato jurisdicional impugnado, não tendo objeto o recurso naquilo em que não vetou, pelo menos de modo expresso, a indicação da sociedade de advogados, nominada no mandato, para em seu nome ser requisitado o pagamento. 2- Em face do disposto nos artigos 22, parágrafo 4º, e 24, parágrafo 1º, da lei 8.906/94, os honorários contratuais podem ser reclamados nos próprios autos do processo em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, mediante "dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", caso faça "juntar aos autos o seu

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

honorários sites de expedirão o mandado de levantamento ou precatório". 3- Agravo de instrumento conhecido em parte e nessa parte provido. (TRF 1ª R. ? AI 2005.01.00.021792-0 ? 2ª T ? Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves ? DJ, 13.06.2008 ? p. 133). Grifo

JURISPRUDÊNCIA:

"TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 40593 SP 2006.03.00.040593-8 (TRF-3). Data de publicação: 16/04/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO EM SEPARADO. ART. 22 § 4º DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES RESP 790924", RESP 790924 , Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17/05/2007, p.:228; RESP 65892", Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 212). Agravo improvido.

"TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 2007568732513828000000 SP 2007568732513828000000 (TJ-SP). Data da publicação: 12/05/2010.Ementa: Seguro de Vida. Cobrança de Indenização. Cumprimento de sentença - Expedição de guias de levantamento em separado. Admissibilidade. Decisão reformada. Mostra-se legítima a pretensão deduzida, voltada à expedição de guias de levantamento em separado, sendo uma em nome da autora, correspondente ao valor da condenação, e outra em nome dos Patronos advocatícios contratados, cujo valor deverá ser informado pela guia de levantamento, a ser expedida em nome do agravado. Recurso provido."

"STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 801561 MG 2005/0080995-7 (STJ).
Data da publicação: 16/12/2009.Ementa: DESAPROPRIAÇÃO. COBERTURA FLORESTAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO DAQUELA REFERENTE À TERRA NUA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA ANTES DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO À ÁREA INDENIZÁVEL. ÁREA REGISTRADA MENOR QUE A ÁREA EXISTENTE DO IMÓVEL. POSSE PELO EXPROPRIANTE DA TOTALIDADE DO IMÓVEL. LEVANTAMENTO SOMENTE DO VALOR CORRESPONDENTE À ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA. RECTIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte, "A indenização da cobertura vegetal deve ser calculada em separado do valor da terra nua, levando-se em conta a exploração econômica das espécies vegetais" - (REsp nº 978.458/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009). 2. Impossibilidade, no caso, da indenização da cobertura vegetal em separado do valor da terra nua, tendo em vista que foi consignado no acórdão recorrido que não há sequer prova da utilização dos limítrofes área. 3. "A indenização deve limitar-se à área da

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

"[illegible] expropriado, constante do registro imobiliário. Em havendo maior porção da propriedade [illegible] no registro, mais ocupada pelo expropriante, deve o valor de tal porção ser mantido em [illegible] quanto à proprietária do remanescente, decidida em ação própria, para [illegible] indenização. Inteligência do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41". (REsp 837.982-PB, Rel. Min. [illegible], DJU de 19.11.06). 4. Recurso especial parcialmente provido.

[illegible] - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 18400 SP 2007.03.00.015408-1 (TRF-3) Data de publicação: 06/07/2009 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS CONTRATADOS - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a fixação de honorários [illegible] estabelecidos entre o mandante e o mandatário advogado, por meio de contrato de [illegible] de serviços contendo entre os mesmos. - O patrono da autora da ação previdenciária [illegible] cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe não é possível negar a peculiar [illegible] do alvará, em separado, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da [illegible] dos serviços a que se comprometeu com a sua cliente, sob pena de manter o autônomo [illegible] e cujo contrato judicial não lhe compete. - Através de parte escrita, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento, em separado, da quantia almejada. - Eventual vedação ao levantamento pretendido somente seria possível na situação de demonstrado que o pagamento em sede da autora da demanda ao seu advogado já houvesse ocorrido, o que não se verificou no caso ora sob julgamento. - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido da condenação ou eventual acordo. - Considerando os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites-fóruns que devem [illegible] a contratação dos serviços advocatícios, revelam-se abusivos os honorários estipulados [illegible] 20% (vinte por cento) do benefício a ser pago pelo autor, nas causas previdenciárias. - Agravo [illegible] provido.

[illegible] - Agravo de Instrumento AI 8343145000 SP (TJ-SP) Data de publicação: 05/08/2008 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO - PRECATÓRIO FAZ - EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE LEVANTAMENTO DE FORMA SEPARADA, UMA EM NOME DO AUTOR E OUTRA EM NOME DO ADVOGADO, ESTA ÚLTIMA REFERENTE APENAS AOS SEUS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. Conforme entendimento já expressado pelos Tribunais Superiores, de que o advogado que possui poderes para receber e dar quitação, pode levantar o valor total da [illegible] administrativa, que lesar, de uma só vez, recebe o mandante, ou seja, o [illegible] devido a título de sua contraprestação.

[illegible] - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 82901 SP 2007.03.00.082901-4 (TRF-3) Data de publicação: 10/08/2009 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS SEPARADAS AO ADVOGADO

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

E AINDA: 1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais diretamente ao advogado, que, ao juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento da quantia, faz dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

TJPR - APELAÇÃO APL 01874125120082 25001 RJ 0187412-51.2008.8.15.0001 (TJ-PB) Data do Julgamento: 06/06/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. 1. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 2. DIVERSOS FURTOS QUALIFICADOS, PELO EMPREGO DE FRAUDE E PELO CONCURSO DE AGENTES, ALÉM DE QUADRILHA. 3. EPISÓDIOS OCORRIDOS EM DIVERSAS LOJAS DA EMPRESA CASA & VIDEO, INCLUSIVE NOS BAIRROS DE VILA DA PENHA, MÉIER, PARALELA E BARRA DA TIJUCA, ESTES DA COMARCA DA CAPITAL, ALÉM DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI. 4. APURAÇÃO INTERNA REALIZADA JUNTO À EMPRESA CASA & VIDEO E EFETUADA PELO COORDENADOR DE PREVENÇÃO DE PERDAS DAQUELA REDE DE LOJAS, A QUAL POSSIBILITOU A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM GRUPO CRIMINOSO FORMADO PELOS TRÊS APELANTES, ALÉM DE DOIS OUTROS INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM PROCESSADOS EM AUTOS DESMEMBRADOS, VINDO A SER CONSTATADA QUE A DINÂMICA CRIMINOSA SE ESTABELECIA SEMPRE A PARTIR DE UM ANÁLOGO MODUS OPERANDI, O QUAL SE INICIAVA COM A REALIZAÇÃO DE UM "LEVANTAMENTO" DO ESTABELECIMENTO DA LOJA EFETUADO POR UM DOS INTEGRANTES DO BANDO, OS QUAIS, APÓS OBTEREM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, SAÍAM DO ESTABELECIMENTO E RETORNAVAM À COMPANHIA DOS DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO, A FIM DE REALIZAREM A EFETIVA ESPOLIAÇÃO, SENDO CERTO QUE ESTES INGRESSAVAM NO ESTABELECIMENTO SEPARADOS, QUANDO SE NÃO SE CONHECESSEM, A PARTIR DO QUE SE DIRIGIAM ÀS GÔNDOLAS ONDE SE ENCONTRAVAM APARELHOS DE TELEFONIA CELULARES E/OU CÂMERAS FOTOGRÁFICAS, VINDO ENTÃO O GRUPO A SE DIVIDIR, E ASSIM, ENQUANTO UM OU DOIS INTEGRANTES DESTE EFETUAVA A SUBTRAÇÃO, OS DEMAIS PARTIA DE "CONDUTA" A DISTRAIR OS FUNCIONÁRIOS E OS SEGURANÇAS, BUSCANDO QUE ESTES NÃO PERCEBESSEM O QUE ACONTECIA. 5. A COORDENAÇÃO E O COMANDO DAS AÇÕES CRIMINOSAS ERA EXCLUSIVA DO IMPLICADO LOURIVAL (UM DAQUELES ANTERIORMENTE EM AUTOS DESMEMBRADOS), SENDO DE SE DESTACAR QUE, NO PRESENTE FEITO, A APURAÇÃO INCIDIU SOBRE OS RECENTES EPISÓDIOS CRIMINOSOS, OCORRIDOS, NO DIA 24 DE MAIO DE 2008, NO INTERIOR DA LOJA CASA&VIDEO, LOCALIZADA NO SHOPPING CARIOCA, NO BAIRRO DE VILA DA PENHA, DE ONDE FORAM SUBTRAÍDOS APARELHOS TELEFÔNICOS SEM VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

TJSP - [illegible] Agravo de Instrumento AI 2007588732213800000 SP

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

2087582-73.2013.8.26.0000;Data de publicação: 12/09/2013;Decisão: - Expedição de guias de levantamento em separado Administrativa Decisão reformada. Mostra-se legítima... a pretensão recursal, voltada à expedição de guias de levantamento em separado, sendo uma expedida em nome da autora, correspondente ao valor da sucumbência, deduzido o montante dos honorários advocatícios contratados, cujo valor deverá ser objeto de outra guia de levantamento, a ser expedida em nome do agravado. Recurso provido. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 13 e que, em ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de guias de levantamento em separado, sendo uma em nome da autora e outra em nome do advogado que atuou na demanda. Sustenta o agravante que no dia 04/04/2013 com o agravado fora fixado valor de cada lesão vencedora de R$ 10.000,00; que a indenização totaliza montante de R$ 10.000,00; transcorrido o mês de janeiro, sem efetivação do recebimento, em respeito pela da Justiça, levantou a informação de que o valor da sucumbência gravou em torno de R$ 1.000,00, tendo a parte contrária já efetuado depósito em execução provisória; o recorrido, no ser questionado, protocolou nos autos um acordo efetuado com o Banco antes do julgamento do recurso que se encontrava em andamento, passando a impressão de que teria interesse em efetuar o levantamento de tais valores; a expedição das guias em separado não prejudica o agravado, visto que ele irá receber os valores que lhes são devidos; [illegible] o provimento do recurso, nos termos delineados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 30ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2087582-73.2013.8.26.0000 - São Paulo - Foro Central Cível Recurso processado com efeito suspensivo, deferindo o agravado de antecipar resposta (decisão de fls. 20). É o relatório. O recurso contém procedência. Nos termos da procuração outorgada pela autora, os advogados constituídos receberam, dentre os poderes especiais, os de transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, conforme disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 08). E, sendo dos poderes que os causídicos foram conferidos, nada impedirá a expedição de guia de levantamento de 50% (cinquenta) do valor da condenação em seu nome. Todavia, verifica-se que houve [illegible] do montante pedido ao agravado pela agravante, posteriormente de acordo por ele [illegible]. Assim, as partes desistiram de recurso que estava encaminhando nesta Corte (fls. 15/16). Nesse contexto, desta maneira a relação de prestação de serviços advocatícios firmada entre as partes, mostra-se legítima a pretensão deduzida, voltada à expedição de guias de levantamento em separado, sendo uma em nome da autora, correspondente ao valor da sucumbência, deduzido o montante dos honorários advocatícios contratados, cujo valor deverá ser objeto de outra guia de levantamento, a ser expedida em nome do agravado, observando-se que tal [illegible] em nada prejudica o causídico, visto que fica assegurada a contraprestação devida pelo seu trabalho. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso. Publique-se. Desembargador [illegible] Relator Assinatura Eletrônica

TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0[illegible] SP 2007[illegible] (TJSP) Data de

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

[illegible] publicação: 26/10/2006

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ. DELEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS SEPARADAS AO ADVOGADO E À PARTE. 1. Pela [illegible] do art. 38 do Código de Processo Civil, uma vez outorgado ao patrono da parte mandato com poderes expressos e específicos para receber e dar quitação, este pode proceder ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução. 2. A determinação do direito que deve prevalecer no caso concreto, o juiz deve verificar não só se o direito existe, mas também qual o sentido atual da norma aplicável e se esta norma aplica-se ao caso sob julgamento. 3. [illegible] normas concretas de hermenêutica, cabe aplicarem-se também no direito processual a chamada interpretação sociológica ou ideológica que objetiva adaptar o sentido da finalidade da norma às novas exigências sociais, conforme previsão pela art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". 4. A lealdade e a boa-fé devem ser [illegible] entre os litigantes, ainda que não haja [illegible] entre as partes, mas, havendo indícios de má-fé por parte dos respectivos procuradores, deve-se resguardar o [illegible] de quaisquer percalços, evitando-se eventuais fraudes. 5. As normas trazidas pela [illegible] não constituem a necessidade de prejuízos ou transtornos à parte. 6. Agravo de instrumento provido. Sem prejuízo.

STJ - Decisão Monocrática: RECURSO ESPECIAL: Resp 1310614 DF 2012/0037739-7 Data de publicação: 19/03/2015 Decisão: monocrática. Nessa hipótese, deverá ainda ser feito o levantamento verbal em separado, que pode levantamento em separado das despesas também [illegible] pelo [illegible] advogados, [illegible] de levantamento [illegible] específico, [illegible] não se verificou na espécie. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 38237 PA [illegible] (TRF-1) Data da publicação: 29/07/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DOS VALORES. AGRAVO PROVIDO. 1. Existindo nos autos período de honorários antes do levantamento dos valores depositados a título de RPV ou de precatório, é legítima a pretensão do patrono de ver [illegible] nessa parcela, sem os encargos do artigo. 2. Agravo de instrumento provido. Veja também: [illegible], TRF1 AG 2008.01.00.021782-6, TRF1 AG 2008.01.00.003903-3, TRF1

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 44 [illegible] DO 00441[illegible] (TRF-1) Data de publicação: 10/08/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DOS VALORES. AGRAVO PROVIDO. 1. Existindo nos autos período de honorários antes do levantamento dos valores depositados a título de RPV ou de precatório, é legítima a pretensão do patrono de ver [illegible] esta parcela, devendo o mandado [illegible] ser expedido [illegible] de advogado, [illegible] alguns [illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611051500000000028066813
Número do documento: 20031611051500000000028066813

agora não provê para que esta seja sanada. 2- Agravo de instrumento provido. Vejam também: TAG [illegible] 10.2006.01.00.021792-4; TRF1 AG 2006.01.00.021792-4; TRF1 AG 2005.01.00.023063-3; TRF1.

TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5003416-52.2014.404.0000 (5003461-52.2014.404.0000 TRF4) Data de publicação: 12/08/2014 Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de desclassificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual nesse caso é vedado o fracionamento do crédito exequendo.

TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5030288-95.2014.404.0000 (5030288-95.2014.404.0000 TRF4) Data de publicação: DESPACHO/DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE PARCELA INTEGRANTE DO CRÉDITO PRINCIPAL. PAGAMENTO POR MODALIDADE DIVERSA. RPV. DESCABIMENTO. Estabelecendo os honorários sucumbenciais, que se originam da pretensão sentença, os honorários contratuais, pactuados entre o advogado e seu cliente, têm natureza extrajudicial. A possibilidade de se destacar do montante principal da execução o valor devido pelo contrato a título de honorários contratuais, com o consequente expedição de requisitório em nome de mais de um beneficiário, não modifica a natureza jurídica do crédito único e, por isso, não autoriza que, em relação a determinado credor (como o de honorários contratuais, por exemplo), se utilize modalidade de pagamento diversa daquela destinada ao crédito como um todo. Precedentes desta Corte. Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, sendo a preservação em sentido amplo encontra direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

TJRS - Agravo de Instrumento AI 70067183798 RS (TJ-RS) Data de publicação: [illegible] Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. POSSIBILIDADE. Em havendo pedido e juntada do contrato de honorários nos autos antes da expedição do precatório ou RPV, assiste ao procurador do exequente o direito à reserva da verba. [illegible] juntado com seu contrato de prestação de serviços, observando-se o princípio da [illegible] [illegible] do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Inconstitucionalidade da consideração [illegible] sem AOS RECURSOS PROVIDOS. (Agravo de Instrumento Nº 70067183798, Agravante: [illegible] Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Ferel Corrêa Pires, Julgado em [illegible])

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

[illegible] - AGRAVO DE INSTRUMENTO AC 50[illegible]0150404000 50[illegible]301-60.2013.404.0000 [illegible] Data da publicação: 27/03/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS ANTES DA EXPEDIÇÃO DA RPV. POSSIBILIDADE. Consoante [illegible] entendimento jurisprudencial, é cabível o destaque dos honorários contratuais, quando [illegible] antes da expedição da requisição de pagamento do crédito exequendo, mediante a juntada [illegible] contrato (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994), a que foi observado no [illegible]

[illegible] - Agravo de instrumento AI 70[illegible]/2013 RS (TJ-RS) Data da publicação: [illegible]/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. [illegible] MÉRITO. É cabível a expedição, sob pena de caracterização do fracionamento, da RPV em [illegible] do advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois [illegible] dificuldade de receita pública [illegible] prazos. Admitida a fumaça, com relação [illegible] de subsistência. No caso, cabível aguardar a reserva da verba honorária ajustada, nos [illegible] § 4º, da Lei nº 8.906/94. DE PLANO, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 70048[illegible]/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: [illegible] Pires, Julgado em 29/01/2013)

[illegible] - Agravo de Instrumento AI 70[illegible] RS (TJ-RS) Data da publicação: [illegible] Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DO CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. A teor do que [illegible] § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o pedido de reserva de honorários contratuais deve ser [illegible] antes da juntada à expedição do respectivo precatório. Período feito de [illegible] em [illegible] Procedência do [illegible] STJ. [illegible] AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº [illegible], Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinicius [illegible] Silveira, Julgado em 13/03/2013)

[illegible] - Agravo de Instrumento AI 70[illegible] RS (TJ-RS) Data da publicação: [illegible] Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DO CONTRATO APÓS SEUS ATOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. POSSIBILIDADE. Em havendo juntado o contrato de honorários após a expedição da requisição do RPV, assiste ao procurador do exequente o direito à reserva da verba honorária [illegible] inteligência

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

do Artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), independentemente de o [illegible] com A.G. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70056064091, [illegible] Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado [illegible]).

(AI-2 – Agravo de Instrumento nº 70056751178, RS, DJ-RS (data de publicação) [illegible] AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. POSSIBILIDADE. Em havendo [illegible] de reserva e for feita juntada do contrato de honorários aos autos antes da expedição do [illegible] do RPV, assiste ao procurador do exequente o direito à reserva da verba honorária [illegible] contratados pela sociedade de advocacia no processo de conhecimento. Inteligência do Artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). [illegible] com A.G. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70056751178, [illegible] Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado [illegible]).

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Art. 5º TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAIS A INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTES:

I – HOMENS E MULHERES SÃO IGUAIS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES, NOS TERMOS DESTA CONSTITUIÇÃO;

[illegible] ESTIPULAR, VISANDO A EXISTÊNCIA DOS DIREITOS À VIDAS SEPARADAS, conforme anteriormente [illegible], pois em nome que é meio adequado [illegible] incorrer em violação e ilegalidade [illegible] § 4º, da Lei nº 8.906/94, para não adotar, pelo órgão julgador, em prol do seu [illegible] DA SOCIEDADE dos honorários contratados, quando juntado aos autos o respectivo [illegible] então navegado e diante. Tal fato implica em violação do inciso XII do art. 7º da Lei [illegible] inserir no montante da receita indenizatória, nos termos do inciso XII do art. 94 [illegible] do CTN.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

MN
DUCAÇÃO

Dra. Lidiane Nunes

197

Testemunha que,
Pede deferimento.

Cnh. Lidiane Nunes de Nunes
OAB/PB 102405/B

198

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
COM FIRMA RECONHECIDA

LMN
ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES 199

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmn-adv.com.br

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de contrato de honorários advocatícios e na melhor forma de direito, de um lado, como CONTRATANTE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, brasileiro(a), viúva, inscrito(a) no CPF sob o no. 797.484.224-53, residente na Rua Carlos Galhardo, no. 10, Alto Do Mateus, João Pessoa/PB, e, de outro lado, como CONTRATADA, a Drª. LIDIANI MARTINS NUNES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PB sob o nº 10244/PB, com escritório na Avenida João Luis Ribeiro de Moraes, n.º 15, Centro, João Pessoa/PB, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes.

1 - A CONTRATADA obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, que faz parte integrante deste contrato, a prestar os seguintes serviços: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS para ajuizar e resolver ação de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual da Paraíba;

2 - Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, a CONTRATADA, receberá a título de honorários, líquidos e certos, o valor correspondente a 20% (Vinte por cento), os quais poderão ser retirados através de simples requerimento nos autos pela contratada, pedindo inclusive que os mesmos sejam separados, desde já o CONTRATANTE autoriza o pedido de alvarás separados nos autos, podendo a justiça, liberar os respectivos alvarás judiciais, separados em nome da parte CONTRATADA, referente aos honorários Contratuais;

3 - Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula um, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato da CONTRATADA, ou ainda, por acordo da CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência da CONTRATADA, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de desistência por parte da CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula um, serão devidos a CONTRATADA, por assessoria e consultoria jurídica, os honorários estabelecidos na cláusula dois.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

LMN
ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmn-adv.com.br

200

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que a CONTRATADA receba verba ou importância em nome da CONTRATANTE, esta desde já, autoriza àquela, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida, ficando obrigado a CONTRATADA a reembolsar a CONTRATANTE no valor correspondente ao saldo remanescente, em substituição à cobrança bancária especificada no caput desta cláusula.

4 - Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa/PB, para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

João Pessoa (PB), 06 de Março de 2014

4º OFÍCIO

Dra. Lidiani Martins Nunes
OAB no. 10244/PB

Maria Aparecida Dos Santos Gomes
CIC: 797.484.224-53

TESTEMUNHAS

Gracineide Costa de Souza
CIC: 023.714.114-00

Gilvan Dos Santos Silva
CIC: 013.988.084-40

Reconheco, por semelhança, a(s) Firma(s) das.....
MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Em test.da verdade. João Pessoa-PB 15/09/2015 12:47:15
Rondiz de Aguiar Freitas - Escrevente
CODIGO ESTABELECIDO NO ATO 1º FAMILIA 0,23 FEPJ 0,23 ISSN 0,39
SELO DIGITAL: AC834422-EEAG
Autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Morais, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843

Pág. 2/2

207

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

LMN ADVOCACIA

Dra. Lidiani Nunes

OAB nº 10244/PB

lidiani@lmn-adv.com.br

202

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, brasileiro(a), viúva, inscrito(a) no CPF sob o no. 797.484.224-53, residente na Rua Carlos Galhardo, no. 10, Alto Do Mateus, João Pessoa/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Morais, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 20% (Vinte por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial.

4º OFÍCIO

João Pessoa, 06 de Março de 2014

Maria Aparecida dos Santos Gomes

Maria Aparecida Dos Santos Gomes

Reconhecem, por semelhança, a(s) firma(s) de: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Em testo da verdade. João Pessoa-PB 15/09/2015

Rosely de Aguiar Freitas - Escrevente

Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: [illegible]
Data: [illegible] Hora: [illegible]
Tipo: [illegible]
Processo: [illegible]
Parte: [illegible]
[illegible]
Comarca: [illegible]
Vara: [illegible]
Classe: [illegible]
Assunto: [illegible]
[illegible]
[illegible]

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.
Dr. Juiz de Direito 14ª Cível
João Pessoa 29 de 09 de 15

[illegible]

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

14.ª VARA CÍVEL

Vistos etc.,

RECEBO a apelação da parte rê em ambos os efeitos, defiro o pedido de fls. 159/161 e me RESERVO ao direito de apreciar os pleitos formulados no requerimento de fls. 180/197, após sobre este se manifestar o Ministério Público. Sendo assim, DETERMINO:

a) oficie-se ao posto de atendimento do Banco do Brasil S/A, situado no térreo deste fórum, ordenado que transfira da conta judicial identificada à fl. 115 para a conta informada à fl. 161 a quantia de R$ 3.041,37;

b) certifique-se se houve recurso da parte autora e, em caso negativo, intimem-se esta a contra-arrazoar a apelação da promovida, em 15 dias, e ambas as partes da presente decisão;

c) cumpridas as determinações acima e, decorrido com ou sem resposta, o prazo das contrarrazões, desde que a parte autora não tenha ofertado recurso adesivo, abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo legal, opinar sobre o pedido de pagamento de honorários contratuais a partir do valor principal da indenização cabível à menor, pleito este veiculado na petição e documentos de fls. 180/202.

d) após a cota órgão ministerial, façam-se os autos conclusos.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

AUTOS RECEBIDOS DO JUIZ

Certifico haver recebidos estes autos da Dra. Vanessa Andrade Dantas Liberalino, atuando nesta 14ª Vara Cível, no período de 01 a 15/03/2016, em cumprimento às Portarias GAPRE 167/2016 e 219/2016, publicadas em 01 e 15/02/2016. Entretanto, devido ao volume de serviço e número reduzido de servidores, apenas nesta data foi possível movimentá-los. O referido é verdade e dou fé. João Pessoa, 15/03/2016.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que até esta data, não houve recurso da parte autora, não encontrando na pasta destinada a guardar documentos neste cartório, pronunciamento acerca do feito.

João Pessoa, 23 de 03 de 16

Assinatura / Tipo / Cargo

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, intimei a adv. da parte autora Dra Hidiane. H. Nunes OAB, 10244 do(a) despacho/sentença de fls. 203 (letra b)

João Pessoa, 23/03/16

ESCRIVÃO RESPONSÁVEL

x 10244 PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

205

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0787135-85.2007.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): ACIDENTE DE TRANSITO

Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
Promovido : UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Quantidade de volume(s): ( )único;( )2;( )3;( )4;( )5;( )6;( )
Volume(s) em carga: ____(_____) todos:(_____)
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
( )sim; ( )não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:
Nome: LIDIANI MARTINS NUNES
Inscrição na OAB: 010244PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do (X)autor ( )réu ( )vítima ( )litisconsorte ( )outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula nº: 4737202 - TJFMM25 -

RECIBO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 23/03/2016

_____
(assinatura do recebedor)
Observações:

30/03/2016

DEVOLUÇÃO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: __/__/____
Nome/Assinatura do servidor:
_____
Matrícula nº: _____
Observações : _____

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos a petição da autora de fls. 206.

João Pessoa, 14/12/2016

ESCRIVÃO / MAGISTRADO

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 14A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

14ª VARA CIVEL DA CAPITAL
Fls. 206

3

Processo de no. 0787135-85.2007.8.15.2001

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0787135-85.2007.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

O cumprimento do despacho de **fls. 203,** e após o devido cumprimento das **diligências necessárias que o MM Juiz defira o pleito de fls. 180/187.**

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 19 de Julho de 2016

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: [illegible]
Data : 22/07/2016 Hora: 11:45:01
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
[illegible]

OFÍCIO(S) EXPEDIDO(S)

Certifico ter expedido o(s) ofício(s) 016/017 em cumprimento à decisão de fls. 303 Dou fé.
João Pessoa, 15/02/2017.

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 18/04/2017
VJB01V12 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 12:45:06

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0787135-85.2007.815.2001 ATIVO Nº Siscom: 2002007787135-4
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.
Comarca: JOAO PESSOA Vara: 14A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Valor Causa : 0,00 Justiça Gratuita: SIM
Distribuição: 29/11/2007

Autor : ALANA GOMES DOS SANTOS e OUTROS

Reu : UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A
CNPJ 33166158000195

Ultimos movimentos [localizador: EXPEDIR NF PRIORIDADE]
22/07/2016 PROTOCOLIZADA PETICAO P058035162001 11:45:01 MARIA A
14/12/2016 JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) P058035162001 16:48:26 MARIA A
15/02/2017 EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 15/02/2017 BANCO DO BRASIL

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

AUTOS VISTA AO MP

Inicialmente, certifico que a demora no cumprimento dos atos processuais continua ocorrendo, porque a situação deficitária do Cartório, iniciada em março de 2012, quanto ao número de servidores, não foi minimizada, ao contrário, tem se se agravado cada vez mais, considerando que desde maio/2014, o Cartório passou a contar, efetivamente, com 03 funcionários, e, em vários dias, com dois e até mesmo apenas com um, como vem ocorrendo desde o dia 08/08/2016. Devo salientar que todos esses fatos são do conhecimento da Presidência deste Tribunal. **Quanto ao presente feito, não localizei manifestação da parte autora acerca deste processo, apesar da intimação de fls. 204v. Assim, em cumprimento à decisão de fls. 203, abro vista destes autos à representante do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé**. João Pessoa, 18 de abril de 2017.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

CERTIDÃO

Certifico que fiz carga [illegible]

João Pessoa, 20 de 04 de 2017

Analista / Técnico Judiciário

Estado da Paraíba
Ministério Público
Procuradoria Geral de Justiça

17ª Vara Cível
Ref. Processo nº 2002012072810-6
Recebi em 30/03/2017

Meritíssimo Juiz,

Instada a representante do Ministério Público a se pronunciar sobre a petição de fls. 180 a 197 passa expor o seguinte:

Trata-se de ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT por Morte promovida por Alana Gomes dos Santos representada por sua genitora contra UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A em maio de 2007.

O processo foi julgado procedente, conforme sentença, que data de abril de 2010, fls. 68 a 71.

Vale ressaltar que a Procuração e o Contrato de Honorários mencionados pela advogada da parte promovente na petição em exame datam de março de 2014, quase quatro anos após a sentença.

Verifica-se, ainda, que após a realização dos cálculos o Douto Julgador já determinou na decisão de fls.156/157 a expedição de alvará referente aos honorários sucumbenciais.

Em razão desses fatos, esta Promotoria opina pelo

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

deferimento em parte dos pedidos da referida petição no que diz **respeito apenas a liberação do alvará referente aos honorários sucumbenciais e do alvará em nome da menor, Alana Gomes dos Santos**, comprovando em Juízo o deposito em nome da mesma, como já determinado na decisão já mencionada, fls. 155/156 dos autos.

João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Roseane Costa Pinto
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

DATA

Nesta data, recebi os autos do

MP

João Pessoa, 27 de 04 de 2017

14ª VARA CIVIL
F. 210
CAPITAL

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.ª VARA CIVEL

Vistos, etc.

Primeiramente, INDEFIRO o pedido da advogada da autora, no sentido de retirar da quantia principal da condenação, cabível à menor autora, o valor referente aos honorários contratuais, já que não foram pactuados no momento da contratação da advogada para o ajuizamento desta causa, tal como bem assentado no parecer ministerial de fls. 208/209.

Por outro lado, considerando-se o efeito suspensivo atribuído, na decisão de fl. 203, à apelação de fls. 165/170, RESERVO o valor controvertido, que, segundo o recurso recebido, corresponde a R$ 1.438,37. Assim, a quantia ora reservada somente poderá liberada após o julgamento da apelação.

Desse modo, abatendo-se dos R$ 22.446,29 depositados à fl. 115 os R$ 1.438,37 apontados na apelação e, ainda, os R$ 3.041,37 reconhecidos como excesso de execução na decisão de fls. 155/156, tem-se, por ora, um saldo incontroverso de R$ 15.970,62 a ser liberado em favor da parte autora. Deste saldo, caberão 10% à advogada da promovente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto haver sido aqui indeferida a subtração dos honorários contratuais do montante principal da condenação.

Verifico ainda que, inobstante a determinação contida na alínea "a" da decisão de fls. 155/156, no sentido de devolver o valor apontado como excedente executivo à parte ré, esta ainda não recolheu as despesas processuais finais, calculadas pela contadoria judicial às fls. 146/147.

Ante as razões acima expostas, DETERMINO:

a) para liberação de parte do depósito de fl. 115, expeçam-se dois alvarás, sendo um em nome da advogada da demandante, no valor de R$ 1.597,06 (10% sobre R$ 15.970,62) e outro para abertura de conta-poupança em nome da menor (CPF fl. 111) e transferência de R$ 14.373,56 (15.970,62 – 10%) a esta conta, que somente poderá ser movimentada pela titular, quando esta atingir a maioridade civil.;

b) suspenda-se, por ora, o cumprimento da ordem contida na alínea "a" do da decisão de fl. 203, até o pagamento das despesas processuais pela ré;

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

c) intimem-se as partes desta decisão, em especial, a parte autora para, em 05 dias, receber os alvarás ordenados na alínea "a" acima;

d) cumpridas todas as determinações acima e decorrido, com ou sem entrega de alvarás, o prazo fixado no item "c" acima, remetam-se os autos ao TJPB;

Por fim, RESERVO-ME para ordenar a atualização das custas finais e intimar a demandada para pagamento, quando os autos forem devolvido da superior instância.

João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz de Direito

AUTOS [illegible]
09 05 2017

25/13

VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA Nº 000117 (ANTIGA VARA CÍVEL DE CAPIM)

[illegible]

VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA Nº 000117 (1ª VARA CÍVEL DE CAPIM)

[illegible]

VARA DE MARI, MARI, SOBREL DE JOÃO PESSOA Nº 000117 (ANTIGA VARA CÍVEL DE CAPIM)

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a(s) Nota(s) de Foro(s) 038/2017 foi(ram) expedida(s), em 11/05/2017 e publicada(s) em 15/05/2017. Dou fé. João Pessoa, 16/03/2017.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

VARA CIVIL DA CAPITAL
Fls. 244

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0787135-85.2007.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s): ACIDENTE DE TRANSITO

Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
Promovido : UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Quantidade de volume(s): (X)único; ( )2; ( )3; ( )4; ( )5; ( )6; ( )
Volume(s) em carga: ( ) todos; ( )
Quantidade total de folhas: 243
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
( )sim; ( )não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:
Nome: LIDIANI MARTINS NUNES
Inscrição na OAB: 010244PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do (X)autor ( )réu ( )vítima ( )litisconsorte ( )outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula nº: 4775551 - TJEPRJ -

RECIBO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
em: 17/05/2017

_____
(assinatura do recebedor)
Observações:

_____

DEVOLUÇÃO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 17/05/2017
Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula nº: _____
Observações : _____

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos petição [illegible] do autor.

João Pessoa, 22 / 05 / 2017

Secretário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PA04434172001
Data : 17/05/2017 Hora : 17:21:00
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0707136-65.2017.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 14A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO
Parte(s) Peticionante(s):
MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Localizador: CARGA ADV AUTOR

14ª VARA CIVÍL DA CAPITAL
Fls 245

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº [illegible]
lidiani@lmnadvocacia.com

Fls. 26

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 14A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 0787135-85.2007.8.15.2001

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0787135-85.2007.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

A reconsideração do despacho tendo em vista que a advogada, solicitou a expedição dos ***alvarás de 20% contratuais separado***, e para tanto juntou aos autos **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (fls. 199/200), sendo assim, a advogada tem **pleno direito** de solicitar seus HONORARIOS CONTRATUAIS SEPARADO, para tanto fez a juntada de CONTRATO DE HONORÁRIOS (fls. 199/200), do contrário para que serve um contrato????, qualquer ato contrário ao deferimento deste pedido incorre em **abuso de poder e de autoridade, além de cercear um direito que pertence a causídica,** uma vez que OS HONORÁRIOS PARA O ADVOGADO TEM CARÁTER ALIMENTAR.

Ademais, até a presente data a advogada trabalha no processo sem receber desde a data do ajuizamento da ação, qual seja, **28/11/2007**, assim, a advogada não *pede favor e sim o exercício de um direito líquido e certo perante esta Justiça Paraibana que se faz garantido por lei.* Ora, exa. a patrona da autora da ação carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe não é possível negar o pedido de **expedição** de **alvará**, em **separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento,** em **separado**, da quantia almejada. Interessante ressaltar que a advogada teve por esse juízo pedido igual deferido nos autos de outro processo de n.º **0013466-69.2009.8.15.2001**, movido perante a **14ª Vara Cível**, que também envolve menores, em que o julgador deferiu os honorários contratuais de 20% e sucumbenciais separados, não entendendo

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

1ª VARA CÍVEL CAPITAL
Fls. 217

a advogada o porquê deste indeferimento no caso em tela.

Vejamos o que diz a lei:

Súmula Vinculante 47 - STF

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 55295 DF 2007.01.00.055295-0 (TRF-1)

Data de publicação: 16/07/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ** EM **SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.08.2000.) 2. Conforme se depreende dos autos, a requisição de pagamento foi expedida em 28/06/2007 (fl. 261) e a petição acompanhada do contrato particular de prestação de serviços advocatícios foi protocolada em 21/06/2007 (fl. 266). A petição em comento foi protocolada no dia 21/06/2007, data anterior ao indeferimento do destaque dos honorários (26/06/2007, fl. 257), que se deu pela ausência de documento que já se encontrava na secretaria da vara, e que só foi juntado aos autos após a **expedição** da requisição de pagamento. Neste contexto não podem os causídicos serem punidos pela demora na juntada da petição. Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações. 3. O cancelamento da requisição de pagamento e a **expedição** de nova requisição, implicaria, do mesmo modo, em sanção aos patronos que teriam de esperar a inclusão de seu precatório somente na dotação orçamentária do ano de 2009. Evidente o perigo da demora. 4. A Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, à fl. 310, informou que não haveria como destacar os honorários...

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 55295 DF 2007.01.00.055295-0 (TRF-1)

Data de publicação: 16/07/2009

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ EM SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.08.2000.) 2. Conforme se depreende dos autos, a requisição de pagamento foi expedida em 28/06/2007 (fl. 261) e a petição acompanhada do contrato particular de prestação de serviços advocatícios foi protocolada em 21/06/2007 (fl. 266). A petição em comento foi protocolada no dia 21/06/2007, data anterior ao indeferimento do destaque dos honorários (26/06/2007, fl. 257), que se deu pela ausência de documento que já se encontrava na secretaria da vara, e que só foi juntado aos autos após a **expedição** da requisição de pagamento. Neste contexto não podem os causídicos serem punidos pela demora na juntada da petição. Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações. 3. O cancelamento da requisição de pagamento e a **expedição** de nova requisição, implicaria, do mesmo modo, em sanção aos patronos que teriam de esperar a inclusão de seu precatório somente na dotação orçamentária do ano de 2009. Evidente o perigo da demora. 4. A Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, à fl. 310, informou que não haveria como destacar os honorários...

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41681 PA 2002.01.00.041681-9 (TRF-1)

Data de publicação: 20/11/2006

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ EM SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. MANDATO REVOGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.08.2000.) 2. Havendo divergência entre a parte e seu advogado renunciante e sendo a matéria de alta indagação, devem os interessados discutir a questão nas vias ordinárias perante o Juízo competente. 3. Agravo a que se nega provimento.

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 42469 DF 2005.01.00.042469-0 (TRF-1)

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

VARA CÍVEL DA CAPITAL Fls. 249

Data de publicação: 23/10/2006

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁEM SEPARADO**. IMPOSSIBILIDADE. 1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte (art. 22 da Lei 8.906 /1994). 2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandado cassado. 4. Impossibilidade de **expedição** de **alvará** para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020172587 (TJ-DF)

Data de publicação: 27/01/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NUMERÁRIO. PEDIDO DE **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ** PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. 1. Constituindo a verba honorária sucumbencial direito autônomo do advogado, detém ele legitimidade concorrente com o patrono para executar referida verba, inclusive nos próprios autos em que se executa o valor da condenação principal. Precedente. 2. Por sua vez, se o advogado detém legitimidade para pleitear, autonomamente, o pagamento do débito, encontrando-se parte do total da dívida já depositada em juízo, há que ser deferido pedido para **expedição** de **alvará**, em**separado**, para pagamento da verba sucumbencial. 3. Agravo de instrumento provido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70043555853 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/06/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **EXPEDIÇÃO ALVARÁ**. Ato judicial combatido que considera desnecessária a **expedição** de **alvará** em **separado**. Inexiste lesividade à parte, uma vez

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

que o procurador poderá sacar o valor integral, fazendo a prestação de contas perante o cliente. Assim, não ensejando prejuízo à recorrente, trata-se de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 504 , do CPC . NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043555853, Décima Sexta Câmara Cível,...

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70043555853 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/07/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **EXPEDIÇÃO ALVARÁ**. Ato judicial combatido que considera desnecessária a **expedição** de **alvará** em **separado**. Inexiste lesividade à parte, uma vez que o procurador poderá sacar o valor integral, fazendo a prestação de contas perante o cliente. Assim, não ensejando prejuízo à recorrente, trata-se de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 504 , do CPC . NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043555853, Décima Sexta Câmara Cível,...

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70057313140 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 25/11/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA DE PERCENTUAL SOBRE O MONTANTE DEPOSITADO. CABIMENTO. 1.Viável a reserva dos valores, havendo contrato de honorários quando encerrada a demanda e depositado o valor da condenação. Inteligência do art. 22 , § 4º , do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906 /94). Precedentes jurisprudenciais. 2.Cumpre destacar que o objetivo da norma legal precitada foi tornar mais ágil o recebimento dos honorários contratados entre o advogado e seu constituinte. 3.Ademais, o percentual requerido pela agravante não se mostra abusivo, sendo compatível com a contratação de honorários quota litis, na qual o pagamento da verba honorária fica condicionado ao sucesso na demanda, o qual foi obtido, restando apenas o levantamento do montante atinente a condenação. 4.Portanto, no caso em análise, entendo viável a reserva do valor postulado, com a **expedição** de**alvará** em **separado**, a fim de assegurar o direito da agravante à percepção dos honorários advocatícios. Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70057313140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/11/2013)

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 18406 SP 2007.03.00.018406-1 (TRF-3)

Data de publicação: 06/07/2009

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS CONTRATADOS. - O art. 22 , parágrafo 4º , da Lei 8.906 /94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O patrono da autora da ação previdenciária carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe não é possível negar o pedido de **expedição** de **alvará**, em **separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento,** em **separado**, da quantia almejada. - Eventual vedação ao levantamento pretendido somente seria possível, na situação, se demonstrado que o pagamento em tela da autora da demanda ao seu advogado já houvesse ocorrido, o que não se verificou no caso ora sob julgamento. - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por centos) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos os honorários estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, nas causas previdenciárias . - Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 82861 SP 2007.03.00.082861-4 (TRF-3)

Data de publicação: 16/06/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **ALVARÁ** DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE **EXPEDIÇÃO** DE GUIAS **SEPARADAS** AO ADVOGADO E À PARTE. 1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 /94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento

Ex positis, a advogada não pode esperar a menor atingir a maioridade para poder receber seus honorários contratuais, uma vez que já trabalhou no processo por dez anos no processo, digo, **10 (dez) anos sem receber**, e esperar a menor que hoje tem 16 anos,atingir a maioridade, são mais 02 (dois) anos de espera para poder receber seus honorários, tal situação se faz injusta, abusiva e ilegal, além de grosseira violação à lei e as prerrogativas do advogado. Assim, a patrona da autora da ação, repito, carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe **não é possível negar o pedido** de **expedição** de **alvará**, em **separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento,** em **separado**, da quantia almejada.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

LMN
ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

Por fim, solicita a reconsideração do despacho de fls. 211/212, determinando a expedição dos alvarás da advogada em separado referente aos 20% dos honorários contratuais, bem como do 10% dos honorarios sucumbenciais. De outra banda, caso não seja o entendimento que o MM Juiz fundamente a decisão para a parte interessada recorrer aos meios legais para ser reconhecido seu direito.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 17 de Maio de 2017

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

1ª VARA CIVIL DA CAPITAL
FLS. 323

Processo

Nº Processo: [redacted]
Nº Novo: 0013466-02.2009.815.2001 Vara: [redacted]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Distribuição: [redacted]
Status: ATIVO Valor Ação: R$0,00
Localizador: EXPEDIR Nº PRIORIDADE

Assuntos:

SEGURO

Partes:

	Tipo	Nome da Parte	Situação	Advogado(s)	Documento
1	AUTOR	[redacted]	ATIVO	LIDIANI MARTINS NUNES	ND
2	AUTOR	[redacted]	ATIVO	LIDIANI MARTINS NUNES	ND
3	AUTOR	[redacted]	ATIVO	LIDIANI MARTINS NUNES	ND
4	AUTOR	[redacted]	ATIVO	LIDIANI MARTINS NUNES	CPF 04714037412
5	REU	[redacted]	ATIVO	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO MILENA NEVES AUGUSTO	ND

Movimentações:

	Data	Descrição
1	25/04/2017	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 25/04/2017 P023986172001 17:28:02 EDNALVA
2	19/04/2017	EXPEDICAO DE DOCUMENTO ALVARA 19/04/2017 ALVARAS ENTREGUES
3	19/04/2017	EXPEDICAO DE DOCUMENTO ALVARA 19/04/2017
4	05/04/2017	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 05/04/2017 CIENCIA TOMADA EM CARTORIO
5	31/03/2017	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 31/03/2017
6	06/03/2017	CONCLUSOS PARA DESPACHO 06/03/2017
7	06/03/2017	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 06/03/2017 PA016/017/2001 14:45:50 EDNALVA
8	02/03/2017	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 02/03/2017 PA016/017/2001 02/03/2017 16:27
9	02/03/2017	RECEBIDOS OS AUTOS 02/03/2017 RECEBIDOS AUTOS
10	01/03/2017	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 01/03/2017 010244PB
11	24/02/2017	DECISAO CONCESSAO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA 24/
12	17/02/2017	CONCLUSOS PARA DESPACHO 17/02/2017
13	17/02/2017	JUNTADA DE PETICAO PARECER 16/02/2017
14	13/12/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 13/12/2016 DESPACHO DE FLS. 336
15	11/07/2016	PUBLICADO 06/07/2016 NF 070/16
16	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 70/16
17	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 70/16
18	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 70/16
19	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 70/16
20	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 70/16
21	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 70/16
22	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 70/16
23	06/07/2016	JUNTADA DE PETICAO IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENCA 05/07/2016 P015142216200
24	29/06/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 29/06/2016
25	29/06/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 29/06/2016
26	29/06/2016	JUNTADA DE PETICAO IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENCA 29/06/2016 P042604162200
27	29/06/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENCA 29/06/2016 P051142216
28	29/06/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENCA 29/06/2016 P042604162
29	23/06/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 23/06/2016
30	23/06/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 23/06/2016 P038702162001 10:47:08 CADIA B
31	23/06/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 23/06/2016 PA071164162001 10:47:02 EDNALVA
32	17/06/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 17/06/2016 PA071164162001 17/06/2016 14:36
33	17/06/2016	RECEBIDOS OS AUTOS 17/06/2016 RECEBIDOS AUTOS
34	10/06/2016	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 10/06/2016 010244PB
35	13/05/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 13/05/2016 P038702162001 15:39:06 CADIA B
36	02/05/2016	PUBLICADO 28/04/2016 NOTA DE FORO 043/2016

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14. VARA CÍVEL

Vistos, etc.

O pleito veiculado no pedido retro já foi apreciado no despacho de fl. 203. Todavia, em reforço aos fundamentos já expostos na citada decisão, acrescento aqui constatação de que tanto o contrato de fls. 199/200 quanto a procuração de fl. 202 não foram firmados pela autora menor, por meio de sua representante legal. Os citados documentos, dada a sua redação e estrutura, foram firmados pela mãe da menor, cujo nome, aliás, sequer é mencionado no teor dos atos.

Portanto, a destinatária dos serviços advocatícios contratados às fls. 199/200 e da representação processual outorgada à fl. 202 é a Sr. Maria Aparecida dos Santos, que o fez em seu próprio nome e não em nome de sua filha. Frise-se ainda que a autora, tendo atingido a capacidade civil relativa desde agosto de 2016, deverá subscrever quaisquer contratações e/ou procurações, fazendo-se necessária apenas estar assistida por sua representante legal, que nessa condição, deverá co-subscrever os atos firmados pela representeada.

Ante o acima exposto e ainda com base nas razões já veiculadas na decisão de fl. 203, MANTENHO o indeferimento ali determinado. Intime-se a advogada da promovente da presente decisão, advertindo-a de que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo recursal, que expirará em 05/06/2017.

Aguarde-se até a data acima referida e, não havendo interposição de agravo, remetam-se os autos ao TJPB, independentemente de quaisquer outros requerimentos.

João Pessoa, 24 de maio de 2017.

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz de Direito

29 05 2017

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a(s) Nota(s) de Foro(s) 063/2017 foi(ram) expedida(s), em 20/06/2017 e publicada(s) em 22/06/2017. Dou fé. João Pessoa, 26/06/2017.

Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o(a) Ofício de nº 016/2017 de fl.

João Pessoa, ___/___/___

Analista/Técnico Judiciário

VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 236

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 14.ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, 532 - 5º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2498

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
AGÊNCIA 1618-7
POSTO DE ATENDIMENTO DO FÓRUM CÍVEL
JOÃO PESSOA PB

Assunto: **Transferência de valores**

OFÍCIO N.º 016/2017

JOÃO PESSOA, 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO N.º 200.2007.787.135-4 / 0787135-85.2007.815.2001
PARTE AUTORA: **ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS**
PARTE RÉ: **UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A**

Senhor Gerente

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria que transfira da conta judicial ID 08123000000511623 para a conta-corrente nº 644000-2, agência 1769-8, Banco do Brasil S/A, em nome da Seguradora LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o valor de R$ 3.041,37 (três mil, quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

Remeto, em anexo, cópias das folhas 115, 161 e 203.

Atenciosamente,

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
JUIZ DE DIREITO

BANCO DO BRASIL S.A. 1618-7
10 JUL. 2017
Gerente de Serviços

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos

Cipsiação de fls. 227/246.

[illegible] O referido

[illegible]

24/11/2017

LMN ADVOCACIA
DRA. LIDIANI NUNES
OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

DOUTO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 200.2007.787.1354

CNJ n.º 078.713585.2007.815.2001

Apelante: **MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**

Apelado: **UNIBANCO AIG SEGURADORA SA**

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (apelante), já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat por Morte, processo em epígrafe, ajuzado em 29/11/2007, que move em face da **UNIBANCO AIG SEGURADORA SA**, também já qualificado nos autos, vem, por via de sua procuradora que esta subscreve, não se conformando com o despacho (fls. 224) e decisão (fls. 155/156), interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO em substituição ao AGRAVO RETIDO, segundo o Novo CPC/2015, vez que, incorreu em extinção do agravo retido, com substituição por uma preliminar de apelação que lhe faz as vezes, para o julgamento de questões que não fazem parte do rol do artigo 1.009 do NCPC** e mesmo assim de forma distorcida, porquanto não mais serve para as decisões que não detêm urgência na apreciação, e sim para aquelas não contempladas pelo rol do artigo 1.015. Assim, com arrimo nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Termos em que, pede o deferimento.

João Pessoa(PB), 06 de Julho de 2017.

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB n.º 10244

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

RAZÕES RECURSAIS

INVASÃO DO JUDICIÁRIO A SEARA PRIVADA E CUJO CONTROLE JUDICIAL NÃO LHE COMPETE - ATRAVÉS DE PACTO ESCRITO, ASSEGUROU-SE AO ADVOGADO A RETRIBUIÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, DE FORMA A GARANTIR O RESPECTIVO DIREITO DE LEVANTAMENTO, EM SEPARADO, DA QUANTIA ALMEJADA – NULIDADE PROCESSUAL – ABUSO DE PODER E DE AUTORIDADE

Apelante: **MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**

Apelado: **UNIBANCO AIG SEGURADORA SA**

Origem: **Processo nº 200.2007.787.1354 - CNJ n.º 078.713585.2007.815.2001**, 14ª Vara Cível (Comarca de João Pessoa)

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA.

Eméritos Desembargadores,

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA:

Imperioso mencionar que, o recurso de apelação interposto pela parte autora se encontra tempestivo, vez que segundo o despacho que determinaria a intimação da parte autora para tomar cognição do recebimento da apelação e determinaria a intimação da parte autora para apresentar as devidas contra-razões às ***fls. 203 dos autos, este até a presente data não incorreu sua publicação no Diário da Justiça da Paraíba até a presente data***, tendo apenas, despachos posteriores de fls. 217 e 224, publicado no diário da justiça respectivamente em 15/05/2017 e 22/06/2017, conforme folhas do Diário da Justiça da Paraíba em anexo. Assim, o presente recurso se encontra devidamente tempestivo.

II – PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO DESPACHO FRENTE A VIOLAÇÃO AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO E ABUSO DE AUTORIDADE DO JUIZ DA 14ª VARA CÍVEL QUE CERCEOU O DIREITO DA CAUSÍDICA DE RECEBER SEUS HONORÁRIOS CONTRATUAIS– REQUER CASSAÇÃO DO ATO ABUSIVO - INVASÃO DO JUDICIÁRIO A

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

SEARA PRIVADA E CUJO CONTROLE JUDICIAL NÃO LHE COMPETE. - ATRAVÉS DE PACTO ESCRITO, ASSEGUROU-SE AO ADVOGADO A RETRIBUIÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, DE FORMA A GARANTIR O RESPECTIVO DIREITO DE LEVANTAMENTO, EM SEPARADO, DA QUANTIA ALMEJADA

Ilustre relatores, com o advento do novo código de processo civil, e a extinção do agravo retido, e em substituição a este vem a parte autora via advogada, interpor apelação suscitando em sede de preliminar nulidade processual e abuso de autoridade, frente a violação de um direito líquido e certo da causídica, pelo MM Juiz da 14 ª Vara Cível, que indeferiu em fase de execução o pedido esta de ser expedido os 20% referente aos honorários contratuais nos autos da ação, mesmo tendo juntado o devido contrato com firma reconhecida, data máxima vênia!

Doutos Desembargadores, a advogada às fls. 216/222, solicitou ao MM Juiz a reconsideração do despacho, no sentido do MM Juiz deferir o pleito de seus honorários contratuais em separado de 20%, uma vez que o entendimento do Juiz era para ser depositado o valor em conta poupança da menor, porém, esqueceu de lembrar dos serviços prestados advocatícios da patrona da autora desde a data de 28/11/2007, que milita nos autos sem receber qualquer valor, porém, mesmo assim, o mesmo indeferiu.

Ora exas. o pedido realizado pela causídica no tocante a reconsideração do despacho tendo em vista que a advogada, solicitou a expedição dos ***alvarás de 20% contratuais separado***, e para tanto juntou aos autos **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (fls. 199/200) **é lícito** tendo a advogada tem **pleno direito** de solicitar seus **HONORARIOS CONTRATUAIS SEPARADO**, para tanto fez a juntada de **CONTRATO DE HONORÁRIOS** (fls. 199/200), do contrário para que serve um contrato????, qualquer ato contrário ao deferimento deste pedido incorre em **abuso de poder e de autoridade, além de cercear um direito que pertence a causídica**, uma vez que **OS HONORÁRIOS PARA O ADVOGADO TEM CARÁTER ALIMENTAR.**

Ademais, até a presente data a advogada trabalha no processo sem receber desde a data do ajuizamento da ação, qual seja, **28/11/2007**, assim, a advogada não *pede favor e sim o exercício de um direito líquido e certo perante este Justiça Paraibana que se faz garantido por lei.*

Ora, a patrona da autora da ação carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe não é possível negar o pedido de **expedição** de **alvará**, em **separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento,**

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

em **separado**, da quantia almejada. Interessante ressaltar que a advogada teve por esse juízo pedido igual deferido nos autos de outro processo de n.º **0013466-69.2009.8.15.2001**, movido perante a **14ª Vara Cível**, que também envolve menores, em que o julgador deferiu os honorários contratuais de 20% e sucumbenciais separados, não entendendo a advogada o porquê deste indeferimento no caso em tela.

Vejamos o que diz a lei:

Súmula Vinculante 47 - STF

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 55295 DF 2007.01.00.055295-0 (TRF-1)

Data de publicação: 16/07/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ** EM **SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.08.2000.) 2. Conforme se depreende dos autos, a requisição de pagamento foi expedida em 28/08/2007 (fl. 261) e a petição acompanhada do contrato particular de prestação de serviços advocatícios foi protocolada em 21/06/2007 (fl. 265). A petição em comento foi protocolada no dia 21/06/2007, data anterior ao indeferimento do destaque dos honorários (28/08/2007, fl. 267), que se deu pela ausência de documento que já se encontrava na secretaria da vara, e que só foi juntado aos autos após a **expedição** da requisição de pagamento. Neste contexto não podem os causídicos serem punidos pela demora na juntada da petição. Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações. 3. O cancelamento da requisição de pagamento e a **expedição** de nova requisição, implicaria, do mesmo modo, em sanção aos patronos que teriam de esperar a inclusão de seu precatório somente na dotação orçamentária do ano de 2009. Evidente o perigo da demora. 4. A Coordenadoria de Execução Judicial - CORSJ, à fl. 310, informou que não haveria como destacar os honorários...

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 55295 DF 2007.01.00.055295-0 (TRF-1)

Data de publicação: 16/07/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ** EM **SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

§ 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114366/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.08.2000.) 2. Conforme se depreende dos autos, a requisição de pagamento foi expedida em 26/05/2007 (fl. 261) e a petição acompanhada do contrato particular de prestação de serviços advocatícios foi protocolada em 21/06/2007 (fl. 265). A petição em comento foi protocolada no dia 21/06/2007, data anterior ao indeferimento do destaque dos honorários (26/06/2007, fl. 267), que se deu pela ausência de documento que já se encontrava na secretaria da vara, e que só foi juntado aos autos após a **expedição** da requisição de pagamento. Neste contexto não podem os causídicos serem punidos pela demora na juntada da petição. Presença, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações. 3. O cancelamento da requisição de pagamento e a **expedição** de nova requisição, implicaria, do mesmo modo, em sanção aos peitentes que teriam de esperar a inclusão de seu precatório somente na dotação orçamentária do ano de 2008. Evidente o perigo da demora. 4. A Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, à fl. 310, informou que não haveria como destacar os honorários...

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41681 PA 2002.01.00.041681-8 (TRF-1)

Data de publicação: 20/11/2006

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. MANDATO REVOGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114366/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.08.2000.) 2. Havendo divergência entre a parte e seu advogado renunciante e sendo a matéria de alta indagação, devem os interessados discutir a questão nas vias ordinárias perante o Juízo competente. 3. Agravo a que se nega provimento.

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 42469 DF 2005.01.00.042469-0 (TRF-1)

Data de publicação: 23/10/2006

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO**. IMPOSSIBILIDADE. 1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte (art. 22 da Lei 8.906 /1994). 2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandato cassado. 4. Impossibilidade de **expedição de alvará** para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020172587 (TJ-DF)

Data de publicação: 27/01/2016

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NUMERÁRIO. PEDIDO DE **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ** PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. 1. Constituindo a verba honorária sucumbencial direito autônomo do advogado, detém ele legitimidade concorrente com o patrono para executar referida verba, inclusive nos próprios autos em que se executa o valor da condenação principal. Precedente. 2. Por sua vez, se o advogado detém legitimidade para pleitear, autonomamente, o pagamento do débito, encontrando-se parte do total da dívida já depositada em juízo, há que ser deferido pedido para **expedição de alvará, em separado**, para pagamento da verba sucumbencial. 3. Agravo de Instrumento provido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70043555853 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/06/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **EXPEDIÇÃO ALVARÁ.** Ato judicial combatido que considera desnecessária a **expedição** de **alvará** em **separado**. Inexiste lesividade à parte, uma vez que o procurador poderá sacar o valor integral, fazendo a prestação de contas perante o cliente. Assim, não ensejando prejuízo à recorrente, trata-se de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 504 , do CPC . NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043555853, Décima Sexta Câmara Cível,...

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70043555853 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/07/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **EXPEDIÇÃO ALVARÁ.** Ato judicial combatido que considera desnecessária a **expedição** de **alvará** em **separado**. Inexiste lesividade à parte, uma vez que o procurador poderá sacar o valor integral, fazendo a prestação de contas perante o cliente. Assim, não ensejando prejuízo à recorrente, trata-se de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 504 , do CPC . NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043555853, Décima Sexta Câmara Cível,...

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70057313140 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 25/11/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA DE PERCENTUAL SOBRE O MONTANTE DEPOSITADO. CABIMENTO. 1.Viável a reserva dos valores, havendo contrato de honorários quando encerrada a demanda e depositado o valor da condenação. Inteligência do art. 22 , § 4º , do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906 /94). Precedentes jurisprudenciais. 2.Cumpre destacar que o objetivo da norma legal predisposta foi tornar mais ágil o recebimento dos honorários contratados entre o advogado e seu constituinte. 3.Ademais, o percentual requerido pela agravante não se mostra abusivo, sendo compatível com a contratação de honorários quota litis, na qual o pagamento da verba honorária fica condicionado ao sucesso na demanda, o qual foi obtido, restando apenas o levantamento do montante atinente a condenação. 4.Portanto, no caso em análise, entendo viável a reserva do valor postulado, com a **expedição** deste em **separado**, a fim de assegurar o direito da agravante à percepção dos honorários advocatícios. Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70057313140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/11/2013)

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 18406 SP 2007.03.00.018406-1 (TRF-3)

Data de publicação: 06/07/2009

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS CONTRATADOS. - O art. 22 , parágrafo 4º , da Lei 8.906 /94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O patrono da autora da ação previdenciária carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe não é possível negar o pedido de **expedição** de **alvará**, em **separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento,** em **separado**, da quantia almejada. - Eventual vedação ao levantamento pretendido somente seria possível, na situação, se demonstrado que o pagamento em tela da autora da demanda ao seu advogado já houvesse ocorrido, o que não se verificou no caso ora sob julgamento. - A tabela de honorários da OAB SP, estabelece para advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revela[illegible] abusivos os honorários estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício suferido pelo autor, nas causas previdenciárias. - Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 82861 SP 2007.03.00.082861-4 (TRF-3)

Data de publicação: 16/06/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL **ALVARÁ** DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE **EXPEDIÇÃO** DE GUIAS **SEPARADAS** AO ADVOGADO E À PARTE. 1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 /94) prevê a possibilidade do pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Por fim, exas. a advogada não pode esperar a menor atingir a maioridade para poder receber seus honorários contratuais, uma vez que já trabalhou no processo por dez anos no processo, digo, **10 (dez) anos sem receber**, e esperar a menor que hoje tem 16 anos,atingir a maioridade, são mais 02 (dois) anos de espera para poder receber seus honorários, tal situação se faz **INJUSTA, ABUSIVA E ILEGAL, ALÉM DE GROSSEIRA VIOLAÇÃO A LEI E AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO.** Assim, a patrona da autora da ação, repito, carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe **não é possível negar o pedido** de **expedição** de **alvará**, em **separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento,** em **separado**, da quantia almejada.

III – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Dpvat por morte ajuizado perante a 14ª Vara Cível, desde a data de 28/11/2007, porém autuada no sistema judiciário em 29/11/2007, em que tem como pólo ativo da demanda a srª Maria Aparecida dos Santos Gomes, representante da menor, Alana Gomes dos Santos, em detrimento a morte do falecido esposo e pai destas,

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

assim, solicitou pelo via judiciária o seguro dpvat no importe de 50% do Dpvat para a menor, uma vez que conforme consta nos autos a parte que cabe a genitora de 50% foi devidamente recebida por esta em sede de juizado especial (fls. 22/25), conforme sentença colacionada nos autos de fls. 22/25, por fim, colacionou documentos que comprova os fatos narrados na inicial, dentre eles: Identificação da esposa e menor (fls. 08/10) e do falecido (fls. 12), Certidão de Casamento (fls. 14) e Certidão de Óbito (fls. 16), Registro do Acidente pela Autoridade Competente (fls. 18/20), autos conclusos, Sentença de 1º Grau Procedente (fls. 68/71);

Fase de Execução o pólo passivo interpõe Recurso à Execução e apela para esse Tribunal, ao passo que também o pólo ativo da ação protocolou Recurso Adesivo tendo em vista não concordar com o indeferimento do MM Juiz que indeferiu o pedido da advogada de expedir seus honorários contratuais em separados mesmo juntando para tanto o contrato de honorários advocatícios com firma reconhecida às ***fls.199/200*** como determina a lei, eis o motivo do apelo da parte autora da ação, frente o abuso de poder e de autoridade praticado pelo MM juiz da 14ª Vara Cível.

IV – RAZÕES DA REFORMA (OU DA CASSAÇÃO)

NULIDADE DO DESPACHO FRENTE A VIOLAÇÃO AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO E ABUSO DE AUTORIDADE DO JUIZ DA 14ª VARA CÍVEL QUE CERCEOU O DIREITO DA CAUSÍDICA DE RECEBER SEUS HONORÁRIOS CONTRATUAIS– REQUER CASSAÇÃO DO ATO ABUSIVO - INVASÃO DO JUDICIÁRIO A SEARA PRIVADA E CUJO CONTROLE JUDICIAL NÃO LHE COMPETE - ATRAVÉS DE PACTO ESCRITO, ASSEGUROU-SE AO ADVOGADO A RETRIBUIÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, DE FORMA A GARANTIR O RESPECTIVO DIREITO DE LEVANTAMENTO, EM SEPARADO, DA QUANTIA ALMEJADA

Ilustre relatores, com o advento do novo código de processo civil, e a extinção do agravo retido, e em substituição a este vem a parte autora via advogada, interpor apelação suscitando em sede de preliminar nulidade processual e abuso de autoridade, frente a violação de um direito líquido e certo da causídica, pelo MM Juiz da 14 ª Vara Cível, que indeferiu em fase de execução o pedido esta de ser expedido os 20% referente aos honorários contratuais nos autos da ação, mesmo tendo juntado o devido contrato com firma reconhecida, data máxima vênia!

Doutos Desembargadores, a advogada às *fls. 216/222* solicitou ao MM Juiz a reconsideração do despacho, no sentido do MM Juiz deferir o pleito de seus honorários contratuais em separado de 20%, uma vez que o entendimento do Juiz era para ser

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

depositado o valor em conta poupança da menor, porém, esqueceu de lembrar dos serviços prestados advocatícios de patrona da autora desde a data de 28/11/2007, que milita nos autos sem receber qualquer valor, porém, mesmo assim, o mesmo indeferiu.

Ora exas. o pedido realizado pela causídica no tocante a reconsideração do despacho tendo em vista que a advogada, solicitou a expedição dos ***alvarás de 20% contratuais separado***, e para tanto juntou aos autos **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (fls. 199/200) **é lícito** tendo a advogada tem **pleno direito** de solicitar seus **HONORARIOS CONTRATUAIS SEPARADO**, para tanto fez a juntada de **CONTRATO DE HONORÁRIOS** (fls. 199/200), do contrário para que serve um contrato????, qualquer ato contrário ao deferimento deste pedido incorre em **abuso de poder e de autoridade, além de cercear um direito que pertence a causídica**, uma vez que **OS HONORÁRIOS PARA O ADVOGADO TEM CARÁTER ALIMENTAR.**

Ademais, até a presente data a advogada trabalha no processo sem receber desde a data do ajuizamento da ação, qual seja, **28/11/2007**, assim, a advogada não *pede favor e sim o exercício de um direito líquido e certo perante esta Justiça Paraibana que se faz garantido por lei.*

Ora, a patrona da autora da ação carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe não é possível negar o pedido de **expedição** de **alvará**, em **separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento,** em **separado**, da quantia almejada. Interessante ressaltar que a advogada teve por esse juízo pedido igual deferido nos autos de outro processo de n.º **0013466-69.2009.8.15.2001**, movido perante a **14ª Vara Cível,** que também envolve menores, em que o julgador deferiu os honorários contratuais de 20% e sucumbenciais separados, não entendendo a advogada o porquê deste indeferimento no caso em tela.

Vejamos o que diz a lei:

Súmula Vinculante 47 - STF

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 55295 DF 2007.01.00.055295-0 (TRF-1)

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Data de publicação: 16/07/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ EM SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 6º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.08.2000.) 2. Conforme se depreende dos autos, a requisição de pagamento foi expedida em 28/06/2007 (fl. 261) e a petição acompanhada do contrato particular de prestação de serviços advocatícios foi protocolada em 21/06/2007 (fl. 266). A petição em comento foi protocolada no dia 21/06/2007, data anterior ao indeferimento do destaque dos honorários (26/06/2007, fl. 257), que se deu pela ausência de documento que já se encontrava na secretaria da vara, e que só foi juntado aos autos após a **expedição** da requisição de pagamento. Nesse contexto não podem os causídicos serem punidos pela demora na juntada da petição. Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações. 3. O cancelamento da requisição de pagamento e a **expedição** de nova requisição, implicaria, do mesmo modo, em sanção aos patronos que teriam de esperar a inclusão de seu precatório somente na dotação orçamentária do ano de 2009. Evidente o perigo da demora. 4. A Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, à fl. 310, informou que não haveria como destacar os honorários...

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 55295 DF 2007.01.00.055295-0 (TRF-1)

Data de publicação: 16/07/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ EM SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 6º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.08.2000.) 2. Conforme se depreende dos autos, a requisição de pagamento foi expedida em 28/06/2007 (fl. 261) e a petição acompanhada do contrato particular de prestação de serviços advocatícios foi protocolada em 21/06/2007 (fl. 266). A petição em comento foi protocolada no dia 21/06/2007, data anterior ao indeferimento do destaque dos honorários (26/06/2007, fl. 257), que se deu pela ausência de documento que já se encontrava na secretaria da vara, e que só foi juntado aos autos após a **expedição** da requisição de pagamento. Nesse contexto não podem os causídicos serem punidos pela demora na juntada da petição. Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações. 3. O cancelamento da requisição de pagamento e a **expedição** de nova requisição, implicaria, do mesmo modo, em sanção aos patronos que teriam de esperar a inclusão de seu precatório somente na dotação orçamentária do ano de 2009. Evidente o perigo da demora. 4. A Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, à fl. 310, informou que não haveria como destacar os honorários...

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41681 PA 2002.01.00.041681-9 (TRF-1)

Data de publicação: 20/11/2006

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXPEDIÇÃO** DE **ALVARÁ EM SEPARADO**. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. MANDATO REVOGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

advogado juntar aos autos o seu contrato de honorárioe, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.06.2000.) 2. Havendo divergência entre a parte e seu advogado renunciante e sendo a matéria de alta indagação, devem os interessados discutir a questão nas vias ordinárias perante o Juízo competente. 3. Agravo a que se nega provimento.

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 42469 DF 2005.01.00.042469-0 (TRF-1)

Data de publicação: 23/10/2006

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22 , § 4º , DA LEI 8.906 /94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO.** IMPOSSIBILIDADE. 1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte (art. 22 da Lei 8.906 /1994). 2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes desta Tribunal e do STJ. 3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandato cassado. 4. Impossibilidade de **expedição de alvará** para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020172587 (TJ-DF)

Data de publicação: 27/01/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NUMERÁRIO. PEDIDO DE **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ** PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. 1. Constituindo a verba honorária sucumbencial direito autônomo do advogado, detém ele legitimidade concorrente com o patrono para executar referida verba, inclusive nos próprios autos em que se executa o valor da condenação principal. Precedente. 2. Por sua vez, se o advogado detém legitimidade para pleitear, autonomamente, o pagamento do débito, encontrando-se parte do total da dívida já depositada em juízo, há que ser deferido pedido para **expedição do alvará, em separado**, para pagamento da verba sucumbencial. 3. Agravo de instrumento provido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70043555853 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/05/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **EXPEDIÇÃO ALVARÁ.** Ato judicial combatido que considera desnecessária **a expedição de alvará em separado.** Inexiste lesividade à parte, uma vez que o procurador poderá sacar o valor integral, fazendo a prestação de contas perante o cliente. Assim, não ensejando prejuízo à recorrente, trata-se de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 504 , do CPC . NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043555853, Décima Sexta Câmara Cível,...

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70043555853 RS (TJ-RS)

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Data de publicação: 01/07/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **EXPEDIÇÃO ALVARÁ**. Ato judicial combatido que considera desnecessária a **expedição** de **alvará** em **separado**. Inexiste lesividade à parte, uma vez que o procurador poderá sacar o valor integral, fazendo a prestação de contas perante o cliente. Assim, não ensejando prejuízo à recorrente, trata-se de mero despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 504 , do CPC . NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043565653, Décima Sexta Câmara Cível,...

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70057313140 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 25/11/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA DE PERCENTUAL SOBRE O MONTANTE DEPOSITADO. CABIMENTO. 1.Viável a reserva dos valores, havendo contrato de honorários quando encerrada a demanda e depositado o valor da condenação. Inteligência do art. 22 , § 4º , do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906 /94). Precedentes jurisprudenciais. 2.Cumpre destacar que o objetivo da norma legal precitada foi tornar mais ágil o recebimento dos honorários contratados entre o advogado e seu constituinte. 3.Ademais, o percentual requerido pela agravante não se mostra abusivo, sendo compatível com a contratação de honorários quota litis, na qual o pagamento da verba honorária fica condicionado ao sucesso na demanda, o qual foi obtido, restando apenas o levantamento do montante referente a condenação. 4.Portanto, no caso em análise, entendo viável a reserva do valor postulado, com **a expedição de alvará em separado**, a fim de assegurar o direito da agravante à percepção dos honorários advocatícios. Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70057313140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/11/2013)

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 18406 SP 2007.03.00.018406-1 (TRF-3)

Data de publicação: 08/07/2009

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS CONTRATADOS. - O art. 22 , parágrafo 4º , da Lei 8.906 /94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O patrono da autora da ação previdenciária carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe não é possível negar o pedido de **expedição de alvará, em separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com o seu cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento, em separado**, da quantia almejada. - Eventual vedação ao levantamento pretendido somente seria possível, na situação, se demonstrado que o pagamento em tela da autora da demanda ao seu advogado já houvesse ocorrido, o que não se verificou no caso ora sob julgamento. - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos os honorários estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, nas causas previdenciárias . - Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 82861 SP 2007.03.00.082861-4 (TRF-3)

Data de publicação: 16/06/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **ALVARÁ** DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE **EXPEDIÇÃO** DE GUIAS **SEPARADAS** AO ADVOGADO E À PARTE. 1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906 /94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Por fim, exas., a advogada não pode esperar a menor atingir a maioridade para poder receber seus honorários contratuais, uma vez que já trabalhou no processo por dez anos no processo, digo, **10 (dez) anos sem receber**, e esperar a menor que hoje tem 16 anos atingir a maioridade, são mais 02 (dois) anos de espera para poder receber seus honorários, tal situação se faz **INJUSTA, ABUSIVA E ILEGAL, ALÉM DE GROSSEIRA VIOLAÇÃO A LEI E AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO.** Assim, a patrona da autora da ação, repito, carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe **não é possível negar o pedido de expedição de alvará, em separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento, em separado, da quantia alegada.**

Assim, o ato praticado pelo MM Juiz da 14ª Vara Cível, não encontra amparo na lei, por ser abusivo e ilegal, sendo ilícito o indeferimento do direito da advogada receber seus honorários advocatícios contratuais, o qual foi vedado expressamente pelo julgador sem qualquer amparo da nossa legislação, tanto que se quer fundamentou na lei, uma vez que tal ato não tem respaldo na nossa legislação por ser abusivo e ilegal, daí não havendo outro entendimento para o caso em questão, deve o indeferimento de fls. 217 e 224 ser atacado e REFORMADO ou CASSADO.

V – REQUERIMENTO :

Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente recurso de apelação seja **CONHECIDO** e, quando do seu julgamento, seja totalmente **PROVIDO** para **cassar** o despacho e a decisão do MM juiz da 14ª Vara Cível de fls. 217 e 224, reformando no sentido de acolher o pedido da parte autora, ora Apelante de determinar a expedição de alvarás em separados tanto no que tange aos contratuais de **20%**, quanto aos sucumbenciais, pertencente a advogada Drª **LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB 10244**, por ser de inteira Justiça. Visto que a advogada não pode esperar a menor atingir a maioridade para poder receber seus honorários contratuais, uma vez que já trabalhou no processo por dez anos no processo, digo, **10 (dez) anos sem receber**, e esperar a menor que hoje tem 16 anos atingir a maioridade, são mais 02 (dois) anos de espera para poder receber seus honorários, **tal situação se faz injusta, abusiva e ilegal, além de grosseira violação a lei e as prerrogativas do advogado.**

Assim, a patrona da autora da ação, repito, carreou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe **não é possível negar o pedido de expedição de alvará, em separado**, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, **sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete. - Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento,**

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

240

em **separado**, da quantia almejada **OU** (...) seja totalmente PROVIDO para anular os atos de fls. 217 e 224 frente a **INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA SEARA PRIVADA E CUJO CONTROLE JUDICIAL NÃO LHE COMPETE - ATRAVÉS DE PACTO ESCRITO, ASSEGUROU-SE AO ADVOGADO A RETRIBUIÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, DE FORMA A GARANTIR O RESPECTIVO DIREITO DE LEVANTAMENTO, EM SEPARADO, DA QUANTIA ALMEJADA – NULIDADE PROCESSUAL – ABUSO DE PODER E DE AUTORIDADE DETERMINANDO DE IMEDIATO A EXPEDIÇÃO EM SEPARADO DOS ALVARÁS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS A ADVOGADA FRENTE SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

Termos em que pede o deferimento.

João Pessoa (PB), 06 de Julho de 2017.

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 217 em 15/05/2017

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 224/225 em 22/06/2017

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA Nº 10317 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

00026 Processo: 00105702-49.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REU: BANCO BRADESCO SA. ADVOGADO(S): [illegible] ATTIA WILSON DE CHOR, [illegible] WILSON DE CHOR. Despacho: Intime-se novamente para cumprir o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento e honorários de advogado de 10 por cento, e expedir ofício de consultas junto ao SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00027 Processo: 0000509-11.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO. AUTOR: BANCO BRASILEIRO INTERNACIONAL DO PARCHAE BRASIL SA. ADVOGADO: [illegible] FRANCISCO [illegible] CORLINO. Despacho: [illegible] informações e dados em anexo ao [illegible] de 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento e honorários de advogado e custas de seu bloqueio.

00028 Processo: 0000847-10.2005.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTOR: MARCOS ANTONIO DE [illegible] ADVOGADO: [illegible] ANTONIO [illegible] ADVOGADO: [illegible] CARLOS [illegible]. Despacho: Intime-se novamente para cumprir o pagamento do [illegible] no prazo de 15 dias.

00029 Processo: 0043970-47.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTOR: MELIO DIONISIO FORTUNATO. REU: [illegible] WILSON FORTUNATO ROBERTO. ADVOGADO: [illegible] MARCIO HENRIQUE CARSAL [illegible] GARCIA. Despacho: Intime-se novamente para se pronunciar sobre a [illegible] no prazo de 10 dias, sob pena de [illegible].

00030 Processo: 0000006-21.2014.815.2001 - MONITÓRIA. AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE EDUCAÇÃO [illegible]. ADVOGADO: [illegible] WILSON [illegible] SILVA. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible].

00031 Processo: 0001201-39.2012.815.2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA. ADVOGADO: [illegible] RICARDO HENRIQUE DA SILVA. [illegible] DE [illegible] BERNARDO DE OLIVEIRA. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible].

VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA Nº 10317 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

00032 Processo: 0003006-26.2010.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO. EM AUTOR: BV FINANCEIRA SA. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO: [illegible] DE HELENA BRAGANTE PIRES. REU: [illegible] AUREA TOSCANO. AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO. ADVOGADO: [illegible] DE [illegible] RAMO SOARES. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, [illegible] sob pena de [illegible] SERASA e SPC para [illegible] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO. [illegible] DE CRÉDITOS NÃO PADRONIZADO. [illegible]

00033 Processo: 0000001-57.2010.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO. EM AUTOR: BV FINANCEIRA SA. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO: [illegible] DE HELENA BRAGANTE PIRES. REU: [illegible] AUREA TOSCANO. AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO. ADVOGADO: [illegible] DE [illegible] RAMO SOARES. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, [illegible] sob pena de [illegible] SERASA e SPC para [illegible] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO. [illegible] DE CRÉDITOS NÃO PADRONIZADO. [illegible]

00034 Processo: 0000609-24.2010.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO. EM AUTOR: BV FINANCEIRA SA. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO: [illegible] DE HELENA BRAGANTE PIRES. REU: [illegible] AUREA TOSCANO. AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO. ADVOGADO: [illegible] DE [illegible] RAMO SOARES. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, [illegible] sob pena de [illegible] SERASA e SPC para [illegible] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO. [illegible] DE CRÉDITOS NÃO PADRONIZADO. [illegible]

00035 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00036 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00037 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00038 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00039 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00040 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00041 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00042 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00043 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00044 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00045 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00046 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00047 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00048 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00049 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00050 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00051 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00052 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00053 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00054 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00055 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00056 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00057 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00058 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00059 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00060 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00061 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00062 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00063 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00064 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00065 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00066 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00067 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00068 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00069 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00070 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA Nº 10317 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

00071 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00072 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00073 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00074 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00075 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00076 Processo: 0000000-16.2011.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA LIMA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA COSTA E SILVA. REU: BANCO BANDEIRANTE SA. ADVOGADO: [illegible] LIMA FILHO E DE SOUSA VILELA. EITHAN WILSON BELCHOR. [illegible] WILSON BELCHOR. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible] SERASA e SPC para a efetivação da ordem.

00077 Processo: 0001005-05.2014.815.2001 - INVENTÁRIO. AUTOR: [illegible] DE SOUSA. ADVOGADO: [illegible] DE SOUSA LIMA. Despacho: [illegible] no prazo de 15 dias, sob pena de [illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
FLS. 346

Processo

Nº Processo: [redacted]
Nº Novo: 0757105-65.2007.8.15.2001 Vara: 14A VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Distribuição: [redacted]
Status: ATIVO Valor Ação: R$0,00
Localização: PRAZO DECORRENDO 14/07/2017

Assuntos:

ACIDENTE DE TRANSITO

Partes:

	Tipo	Nome da Parte	Situação	Advogado(s)	Documento
1	AUTOR	ALANA GOMES DOS SANTOS	ATIVO	LIDIANI MARTINS NUNES	NO
2	AUTOR	MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES	ATIVO	LIDIANI MARTINS NUNES	CPF 79748422453
3	REU	UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A	ATIVO	MARIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO	CNPJ 33166155000135

Movimentações:

	Data	Descrição
1	26/06/2017	PUBLICADO 22/06/2017 NOTA DE FORO 06/2017
2	20/06/2017	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 20/06/2017 NF 6/2017
3	20/06/2017	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 20/06/2017
4	22/05/2017	CONCLUSOS PARA DESPACHO 22/05/2017
5	22/05/2017	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 22/05/2017 PM044341 72001 16:15:41 MARIA A
6	17/05/2017	RECEBIDOS OS AUTOS 17/05/2017
7	17/05/2017	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 11/05/2017 PM044341 72001 17/05/2017 17:21
8	17/05/2017	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 17/05/2017 010244PB
9	16/05/2017	PUBLICADO 16/05/2017 NOTA DE FORO 05/2017
10	11/05/2017	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 11/05/2017 NF 5/2017
11	11/05/2017	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 11/05/2017 NF 5/2017
12	11/05/2017	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 11/05/2017 NF 5/2017
13	11/05/2017	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 11/05/2017 NF 5/2017
14	09/05/2017	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 09/05/2017
15	02/05/2017	CONCLUSOS PARA DESPACHO 02/05/2017
16	02/05/2017	JUNTADA DE PETICAO PARECER 27/04/2017
17	27/04/2017	RECEBIDOS OS AUTOS 27/04/2017 REC. AUTOS MP
18	27/04/2017	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 20/04/2017
19	18/04/2017	EXPEDIDO DE DOCUMENTO CERTIDAO 18/04/2017
20	15/02/2017	EXPEDIDO DE DOCUMENTO OFICIO 15/02/2017 BANCO DO BRASIL
21	14/12/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 14/12/2016 P059035182001 16:45:28 MARIA A
22	22/07/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 22/07/2016 P059035182001 11:45:01 MARIA A
23	19/07/2016	RECEBIDOS OS AUTOS 19/07/2016
24	23/03/2016	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 23/03/2016 010244PB
25	23/03/2016	EXPEDIDO DE DOCUMENTO CERTIDAO 23/03/2016 INTIMAÇÃO ADV AUTORA CARTORIO
26	23/03/2016	EXPEDIDO DE DOCUMENTO CERTIDAO 23/03/2016
27	15/03/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 15/03/2016
28	29/09/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 29/09/2015
29	29/09/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 29/09/2015 P072720152001 17:39:20 MARIA A
30	15/09/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 15/09/2015 P072720152001 14:08:28 MARIA A
31	28/09/2015	JUNTADA DE PETICAO APELACAO 28/09/2015 P097169152001 11:17:28 UNIBANC
32	28/09/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 28/09/2015 P034749152001 11:17:28 UNIBANC
33	21/09/2015	RECEBIDOS OS AUTOS 28/09/2015
34	27/08/2015	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A MINISTERIO PUBLICO 19/08/2015
35	06/08/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO APELACAO 06/08/2015 P031103152001 17:09:52 UNIBANC
36	01/08/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 01/08/2015 P034749152001 16:44:58 UNIBANC
37	22/05/2015	PUBLICADO 22/05/2015 NOTA DE FORO 05/2015
38	20/05/2015	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 20/05/2015 NF 5/2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

[illegible]

[illegible] 16:03:45

[illegible] APELAÇÃO

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

JUNTADA

[illegible] autos

contrarrazões de fls. 247/252.

[illegible]

[illegible] 24 11 2017

[illegible]

LMN ADVOCACIA
DRA. LIDIANI NUNES
OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

DOUTO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 200.2007.787.1354

CNJ n.º 078.713585.2007.815.2001

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat por Morte, em detrimento ao recurso de apelação de fls. 165/169, interposta pelo **UNIBANCO AIG SEGURADORA SA**, também já qualificado nos autos, vem, por via de sua procuradora que esta subscreve, apresentar **CONTRA-RAZÕES** com arrimo nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Termos em que, pede o deferimento.

João Pessoa(PB), 06 de Julho de 2017.

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB n.º 10244

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

CONTRA_RAZÕES RECURSAIS

Apelante: **UNIBANCO AIG SEGURADORA SA**

Apelada: **MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES**

Origem: **Processo nº 200.2007.787.1354 - CNJ n.º 078.713585.2007.815.2001**, 14ª Vara Cível (Comarca de João Pessoa)

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA.

Eméritos Desembargadores,

I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Dpvat por morte ajuizado perante a 14ª Vara Cível, desde a data de 28/11/2007, porém autuada no sistema judiciário em 29/11/2007, em que tem como pólo ativo da demanda a srª Maria Aparecida dos Santos Gomes, representante da menor, Alana Gomes dos Santos, em detrimento a morte do falecido esposo e pai destas, assim, solicitou pelo via judiciária o seguro dpvat no importe de 50% do Dpvat para a menor, uma vez que conforme consta nos autos a parte que cabe a genitora de 50% foi devidamente recebida por esta em sede de juizado especial (fls. 22/25), conforme sentença colacionada nos autos de fls. 22/25, por fim, colacionou documentos que comprova os fatos narrados na inicial, dentre eles: Identificação da esposa e menor (fls. 08/10) e do falecido (fls. 12), Certidão de Casamento (fls. 14) e Certidão de Óbito (fls. 16), Registro do Acidente pela Autoridade Competente (fls. 18/20), autos conclusos, Sentença de 1º Grau Procedente (fls. 68/71);

Na Fase de Execução o pólo passivo interpõe Recurso à Execução e apela para esse Tribunal, por não concordar com os cálculos da contadoria judicial frente a multa de 10% dobre o valor da execução.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

II – DAS CONTRA RAZÕES :

Ilustre relatores, o pólo passivo da demanda, tenta a todo custo procastinar o feito de forma cristalina, uma vez que, se compulsarmos os autos, a Seguradora recorreu da Sentença de 1º Grau quanto ao mérito, e teve seu Recurso de Apelação DESERTO (fls. 86/87);

Importante mencionar que a Seguradora teve ciência do Acórdão, tanto que este trânsitou em julgado em data de 26/04/2011 (fls. 89) sem interposição de recurso;

Teve nova intimação para pagar o débito, conforme despacho de fls. 93, em que o MM juiz despacha determina para ao cartório da vara para certificar se houve pagamento voluntário e do contrário não havendo pagamento, que intime a ré para pagar com o acréscimo da multa de 10% sob pena de bloqueio on line (fls. 93), despacho devidamente publicado em 02/09/2011 no DJ, segue anexo a publicação;

Assim, o recurso do pólo passivo não merece qualquer acolhimento, visto que a parte ré, foi devidamente intimada dos atos processuais para cumprir com a obrigação e não o fez, motivo pelo qual, ensejou na aplicação correta da multa de 10% do art. 475-J CPC, tanto que foi bloqueado via BACEN JUD os valores da condenação conforme se constata às fls. 95/98 dos autos processuais, o qual não logrou êxito, tendo despacho às fls. 112 para ser realizado penhora na boca do caixa, que ensejou no depósito de fls. 115 dos autos;

Portanto a Multa de 10% do art. 475-J, existe e é lícita não merecendo qualquer respaldo as alegações da parte adversa no tocante aos cálculos da contadoria de fls. 155/156;

III – DOS REQUERIMENTO FINAIS :

Em virtude do exposto, a Apelada requer que o presente recurso de apelação da Seguradora **UNIBANCO SA** seja **RECEBIDO** e, quando de seu julgamento, seja totalmente **IMPROVIDO** tendo em vista que não assiste razão as alegações da Seguradora, frente que esta foi devidamente intimada do Acórdão, tanto que este trânsitou em julgado em data de 26/04/2011 (fls. 89) sem interposição de recurso, bem como, foi intimada pela segunda vez para depositar os valores sob pena de aplicação de multa e bloqueio on line, conforme despacho de fls. 93, em que o MM juiz despacha determina para ao cartório da vara para certificar se houve pagamento voluntário e do contrário não havendo pagamento, que intime a ré para pagar com o acréscimo da multa de 10% sob pena de bloqueio on line (fls. 93), despacho devidamente publicado em 02/09/2011 no DJ, segue anexo a publicação, portanto, as razões da Seguradora Unibanco nos autos desse recurso tem fim exclusivamente para procastinar o feito de má fé.

Por fim, solicita que o Recurso da Seguradora seja julgado IMPROCEDENTE na sua totalidade, e que esta seja condenada em 20% de Honorários Sucumbenciais sobre o valor

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

do julgado devidamente corrigido e atualizado (art. 85, parágrafo 11 do Novo CPC/2015), bem como requer ainda a condenação em litigância de Má fé no percentual de 10% (art. 79 a 81 do Novo CPC/2015), vejamos:

CPC 2015

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Termos em que, pede o deferimento.

João Pessoa (PB), 06 de Julho de 2017.

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PUBLICAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO EM 02/09/2011

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PODER JUDICIÁRIO
DA JUSTIÇA DA PARAÍBA

Ofício da nº 016/2017
de fls. 253/254.

24/11/2017

BANCO DO BRASIL

FLS. 253

Agência Setor Público João Pessoa – 2017/0786
Posto de Atendimento Bancário Fórum Cível
João Pessoa(PB), 18 de julho de 2017

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a),

Em atenção ao Ofício n.º 016/2017, de 14 de fevereiro de 2017, referente ao Processo **n.º 0787135-85.200.815.2001,** informamos o cumprimento da determinação ali contida, conforme **comprovante** de **transferência/depósito** em anexo.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
Agência Setor Público João Pessoa – PB

Miriam de Lourdes Mariz de Assis
Gerente

Paula Angela V. Ferreira
Escriturária

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Juiz de Direito da 14ª Vara Cível
Fórum Mario Moacyr Porto

BANCO DO BRASIL S.A. Agência Setor Público João Pessoa. Prefixo [illegible] Av. [illegible], 1208, Edifício Empresarial [illegible], 4º Andar, Sala 404, Fonte [illegible] João Pessoa(PB). Fone: [illegible] Fax: [illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo	: 00000000032240292
Processo	: 20020077871354
Numero do Alvará	: OFICIO 016/2017
Data do Alvará	: 14/02/2017
Data do Levantamento	: 11/07/2017
Beneficiário	: SEGURADORA LIDER DO CONSO
CPF/CNPJ	: 09.248.609/0001-04
Agência do Resgate	: 1618 S.PUBLICO J.PESSOA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R$	2.112,42
Valor dos Rendimentos	: R$	928,95
Valor Bruto Resgate	: R$	3.041,37
Valor do IR	: R$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R$	3.041,37

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 0300105117009

Autenticação Eletrônica: 9C5A7104E6A9E389

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: D004494172001
Data: 24/07/2017 Hora: 09:00:18
Tipo: OFICIO
Processo: [illegible]
Status: ATIVO
Acesso Gerado: SIM
Comarca: JOÃO PESSOA
Vara: [illegible]
Classe: [illegible]
Assunto: [illegible]
Parte Reclamante:
[illegible]

Localização: [illegible]

GEM EFEITO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da 14.ª Vara Cível.

João Pessoa, 24/11/2017

[illegible]

REMESSA

Em cumprimento a(o) decisão/despacho de fls. ____ REMETO estes autos D-PB a(o)
O referido é verdade e dou fé.
João Pessoa, 24/11/2017

Analista/Técnico Judiciário

GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO DO TJ-PB
255

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000271-88.2018.815.0000 Num 1º Grau: 0787135-85.2007.815.2001
Data de Entrada : 11/01/2018 Hora: 10:56
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 254 Qtd de Apensos:
Numeração : 02 A 255 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
En Branco:
Agravo Retido às folhas do : #

Classe : APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRABALHO.

Histórico : AC. DED. P/ ITAU SEGUROS S/A C/ SENT. DA 14 VARA CIVEL DA CAPITYAL, MOV. C/ MARIA APARECIDA DOS S ANTOS GOMES, NO PROC. 07871358520078152001.

Autor: ALANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
Reu : UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018

Responsavel pela Digitação

Geraldo Leite Azevedo Júnior
Analista Judiciário
Mat. 470 208-8

GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO DO TJPB
256

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000271-88.2018.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0787135-85.2007.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 11/01/2018
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 210 CAPITAL - 14A. VARA CIVEL

Tipo Distrib. : AUTOMATICA NA C Distrib. em: 01/02/2018 09:58
Órgão Julgador : 3A. CAMARA CIVEL
Relator : 000 DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

Assunto :
INTERVENTE DE TRABALHO.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

APELANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOAO BARBOSA ALVES FILHO
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : LIDIANE MARTINS NUNES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : LIDIANE MARTINS NUNES
RECORRIDO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOAO BARBOSA ALVES FILHO

JOÃO PESSOA, 1 DE FEVEREIRO DE 2018

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça da Paraíba

DATA

Aos **05** dias do mês de **fevereiro** de **2018,** foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Deyse Maria Saraiva Rocha
Estagiária 3ª CC

CONCLUSÃO

Aos **05** dias do mês de **fevereiro** de **2018,** faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Deyse Maria Saraiva Rocha
Estagiária 3ª CC

Recebidos Hoje.

João Pessoa, 06/02/18

Assessor(a)

258

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Vistos, etc.

Compulsando melhor os autos, verifiro que à despeito da interposição de recurso adesivo pela promovente (fls. 227/240), não houve a intimação da parte contrária para oferecer contrarrazões.

Desse modo, baixe-se o feito ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça da Paraíba
259

DATA

Aos **22** dias do mês de **fevereiro** de **2018,** foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

Hercília Maria de Sousa Pires
Técnica Judiciária

REMESSA EM DILIGÊNCIA

Aos 22 dias do mês de **fevereiro** de **2018,** remeto os presentes autos a 14ª Vara Civil da Capital. E, para constar, assino este termo.

Hercília Maria de Sousa Pires
Técnica Judiciária

DATA
Nesta data, recebi os autos do
TJ/PB
João Pessoa, 07 de 03 de 2018

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

CERTIDÃO

Certifico que deve-se intimar o primo vido acerca do recurso ao sêvo de fls. 227/240, para contravarazoar o recurso em tela. Dou fé.

João Pessoa, 07 de 03/2018

Assinatura / Técnico Judiciário

CIVIL D 260

[illegible]

[illegible]

[illegible]

EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a(s) nota(s) de foro 030/2018 expedida(s) em 15/03/2018 foi(ram) publicada(s) em 19/03/2018. Dou fé. João Pessoa, 19/03/2018.

Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço juntada nos autos

Petição

P014394182001

João Pessoa, 03/04/18

ESCRIVÃO / SECRETARIA

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

JOÃO BARBOSA

Seguradora LÍDER

323448- C1/ 2008-12307/ MORTE

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 07871358520078152001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o envio dos autos à Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculo das custas finais.

Ademais, **após atendido o pedido de remessa à contadoria**, requer que seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 23 de março de 2018.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MORETRA TORRES
15477-OAB/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: 0014394182001
Data: 25/05/2018 Hora: 17:02:29
Tipo: PETIÇÃO (OUTRAS)
Processo: [illegible]
Status: [illegible]
[illegible]
Classe: [illegible]
Vara: [illegible]
[illegible]
Assunto: [illegible]
[illegible]
[illegible]
Localização: [illegible]

JUNTADA
Junta [illegible] Petição
0014943182001
João Pessoa, 03 / 04 / 18
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 07871358520078152001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, como se verifica em fls. **165/170**, o Réu interpôs Recurso de Apelação contra a r. sentença da impugnação (fls. 155/156). Contudo, com fulcro no artigo 998 do Diploma Processualístico, o Réu requer a desistência do recurso de apelação interposto.

Outrossim, vale informar a desnecessidade de apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação Adesivo interposto pelo autor **(fls. 227/240)**, uma vez que de acordo com o art. 997, §2º,III, o recurso adesivo não será conhecido, se houver desistência do recurso principal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOAO PESSOA, 28 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: [illegible]
Data: [illegible] Hora: 16:38:04
Tipo: PEDIDO (OUTRAS)
Processo: [illegible]
Status: [illegible]
Juízo Origem: [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
Localização: [illegible]

CONCLUSÃO
Faço os autos conclusos ao MM
Dr. Juiz de Direito
João Pessoa 09 de 04 de 18
Vista

263

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
14ª VARA CIVEL

Vistos, etc.

Considerando-se o cumprimento da determinação de intimação da apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 260), conforme determinado pela instância superior, devolvam-se os autos ao E. TJPB.

João Pessoa – PB, 17 de outubro de 2018.

ÉRICA VIRGÍNIA DA SILVA PONTES
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

RECEBIDOS DO JUÍZ

Certifico que recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Cobrando, devido ao grande volume de serviço, apenas nesta data está sendo possível movimentá-los. Dou fé. João Pessoa.
06 / 11 / 2018

cancelado

RENESSA

Em cumprimento à decisão de fls. 263, RENEJO estes autos ao gabinete da Dra Maria das Graças Morais Guedes. Dou fé. João Pessoa, 06/11/2018.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos

João resposta as fls 264/267.

João Pessoa, 06/11/18.

SECRETARIA DE CONVENTO

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

0787135-85.2001

264

BANCO DO BRASIL

Agência Setor Público João Pessoa – 2011-0064
Posto de Atendimento Bancário Fórum Cível
João Pessoa(PB), 21 de agosto de 2017

ens-09/04/18

Sr(a). Técnico(a) Judiciário(a),

Em atenção ao Ofício n.º 016/2017, de 14 de fevereiro de 2017, referente ao Processo **n.º 0787135-85.200.815.2001**, encaminhamos em anexo, comprovante(s) de levantamento e extrato(s) atualizado(s) da(s) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) ao processo em epígrafe.

2. Informamos ainda o saldo remanescente na conta judicial é de R$ 118.384,67 (cento e dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), mais seus acréscimos.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Banco do Brasil S.A.
Agência Setor Público João Pessoa – PB

Miriam de Lourdes Mariz de Assis
Gerente

Paula Angela V. Ferreira
Escriturária

Ilmo(a) Senhor(a)
NATALICIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO
Técnico(a) Judiciário(a) da 14ª Vara Cível
Fórum Mario Moacyr Porto

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero do Protocolo	:	00000000029340181
Processo	:	2902007735734
Numero do Alvará	:	ALVARA 157/2016
Data do Alvará	:	05/12/2016
Data do Levantamento	:	19/12/2016
Beneficiário	:	JEDIENI ALVES DE ALBUQUER
CPF/CNPJ	:	022.897.944-73
Agência de Resgate	:	1618 S.PUBLICO J.PESSOA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R$	60.725,57
Valor dos Rendimentos	: R$	27.741,96
Valor Bruto Resgate	: R$	88.467,53
Valor do IR	: R$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R$	88.467,53

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	:	Crédito em C/C DB
Banco	:	Banco do Brasil S.A.
Agência	:	1617
Conta	:	0042701-2
Titular da Conta	:	JEDIENI ALVES DE ALBUQUER
CPF/CNPJ	:	022.897.944-73
Valor Líq. Pagamento	: R$	88.467,53
Data do Pagamento	:	19/12/2016

INFORMAÇOES ADICIONAIS

Conta Resgatada	:	3900105160376

Autenticação Eletrônica: 4F9953D8E88A190C
Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000029284465
Processo : 20020077357354
Numero do Alvará : 156/2016
Data do Alvará : 05/12/2016
Data do Levantamento : 15/12/2016
Beneficiário : JEDIENI ALVES DE ALBUQUER
CPF/CNPJ : 022.897.944-73
Agência do Resgate : 1618 S.PUBLICO J.PESSOA

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R$ 4.400,00
Valor dos Rendimentos: R$ 2.004,89
Valor Bruto Resgate : R$ 6.404,89
Valor do IR : R$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R$ 6.404,89
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito Poupança BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 1617
Conta : 0041196-8
Variação : 51
Titular da Conta : JEDIENI ALVES DE ALBUQUER
CPF/CNPJ : 022.897.944-73
Valor Líq. Pagamento : R$ 6.404,89
Data do Pagamento : 15/12/2016
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 3900105160378

Autenticação Eletrônica: 8A89310DD8854F88
Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

DJ090127 SIRDJ - Sistema de Informações Banco do Brasil 22/08/2017
F7204329 Depósitos Judiciais Curso 09:11:38

---------- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual ----------

CONTA JUDICIAL	: 3900105160376		
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA PB		
COMARCA	: JOAO PESSOA	F.G.C.	: Outros
ÓRGÃO	: 14 VARA CIVEL	NTZ.AÇÃO	: CIVEL
PROCESSO	: 20020077357384		
RÉU	: BANCO DO BRASIL S A	CPF/CNPJ	: 191
AUTOR	: OZIAS ALVES DE ALBUQUERQU	CPF/CNPJ	: 6754635720
DEPOSITANTE	: RÉU		
SALDO DE CAPITAL	: 118.384,67	VALOR	: 183.510,24
SALDO PROJETADO P/MOJL	: 180.766,35	BLOQUEIO	: 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		172.939,86 C
31012017	0001	1618		RENDIMENTOS M	1.160,98 C	174.096,84 C
24022017	0001	1618		RENDIMENTOS M	928,00 C	175.024,84 C
31032017	0001	1618		RENDIMENTOS M	1.138,63 C	176.163,47 C
28042017	0001	1618		RENDIMENTOS M	838,53 C	177.052,00 C
31052017	0001	1618		RENDIMENTOS M	1.017,78 C	178.069,78 C
30062017	0001	1618		RENDIMENTOS M	986,52 C	179.056,30 C
31072017	0001	1618		RENDIMENTOS M	1.037,96 C	
						180.054,26 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 22.08.2017 :		180.766,35

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

---------- Página : 001

IMPRESSO POR: F7204329 - MIRIAM DE LOURDES MARIZ DE ASSIS

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

[illegible]

JUNTADA
Nesta data faço juntada aos autos
Contrariações à fls. 397/399
João Pessoa, [illegible]
Escrivão/Escrevente

SEM EFEITO

JUNTADA
Nesta data faço juntada aos autos
Petição às fls. 268/270
P03442618200 1
João Pessoa, 06 / 11 / 18
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

3

RLS 09/04/18

FLS 268

321448 C1/2008 12307/MORTE

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 07871358520078152001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que este subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 24 de julho de 2018.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

Poder Judiciário do Estado da Paraíba — **Via Parte**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/96 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: 17/07/2018

Data de Vencimento: 05/08/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
João Pessoa	0787135-85.2007.815.2001	200.2018.612900	1618-7/228.039-6

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Finais

Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7

Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Promovido: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	1.929,20
Taxa Judiciária (R$)	444,73
Despesas Postais (R$)	0,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	2.375,28

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba — **Via Processo**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/96 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: 17/07/2018

Data de Vencimento: 05/08/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
João Pessoa	0787135-85.2007.815.2001	200.2018.612900	1618-7/228.039-6

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Finais

Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7

Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Promovido: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Valor da Causa: R$ 29.548,44

Valor Total da Guia: R$ 2.375,28 (49,25 UFR) **Valor da UFR:** R$ 48,23

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	1.929,20
Taxa Judiciária (R$)	444,73
Despesas Postais (R$)	0,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	2.375,28

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba — **Via Banco**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/96 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: 17/07/2018

Data de Vencimento: 05/08/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
João Pessoa	0787135-85.2007.815.2001	200.2018.612900	1618-7/228.039-6

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Finais

Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7

Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Promovido: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	1.929,20
Taxa Judiciária (R$)	444,73
Despesas Postais (R$)	0,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	2.375,28

866500000231 752809283183 520180605209 020186129001

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

270

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/07/2018 - AUTOATENDIMENTO - 14.01.49
1251301251 SEGUNDA VIA 0031

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 11.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB		
Codigo de Barras	86650000035-1	75280929310-3
	52018080520-5	02018612900-1
Data de pagamento		18/07/2018
Valor em Dinheiro		2.375,28
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		2.375,28

DOCUMENTO: 071277
AUTENTICACAO SISBB: 0.6A6.3D4.8A2.C93.CBE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

[illegible]

REMESSA

Em cumprimento à decisão de fls. 263, REMETO estes autos ao gabinete da Dra. Maria das Graças Morais Guedes. Dou fé. João Pessoa, 06/11/2018.

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

271

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Aos 08 dias do mês de **novembro** de **2018**, foram-me entregues estes autos com **diligência da Comarca de Origem.** E, para constar, assino este termo.

Auxiliar/Técnico/Analista judiciario

CONCLUSÃO

Aos 08 dias do mês de **novembro** de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Relator(a). E, para constar, assino este termo.

Auxiliar/Técnico/Analista judiciario

João Pessoa 09 / 11 / 18

Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 30 / 11 / 2018

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

272

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Aos 22 dias do mês de **novembro** de **2018**, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

Auxiliar/Técnico/Analista judiciário

VISTA

Aos 22 dias do mês de **novembro** de **2018**, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

Auxiliar/Técnico/Analista judiciario

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria de Apoio Funcional-DIAFU
Em: 23/11/2018
Responsável:

Vânia Soares Beltrão
Matrícula nº 708.183-2

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611052800000000028066814
Número do documento: 20031611052800000000028066814

VISTAS

Aos, 26 de 11 de 2016

Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a) Procurador(a) de Justiça:

DR. RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA

Para constar assino

Nesta data, os presentes autos foram encaminhados por essa Diretoria ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 05/12/2018

Servidor - DIAFU

Vânia Soares Beltrão
MAT: 700.139-8

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

273

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 7º Procurador de Justiça

Segue cota em 02 (duas) laudas, impressas apenas no anverso, por mim rubricada e assinada. João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Rodrigo Marques da Nóbrega
Promotor de Justiça convocado

274

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 7º Procurador de Justiça

Processo n. 0000271-88.2018.815.0000
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Apelante: ITAÚ SEGUROS S/A
Apelado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES E OUTROS
Recorrentes: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES E OUTROS
Recorrido: ITAÚ SEGUROS S/A
Relatora: Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível – TJ-PB

COTA

Cuida-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por Itaú Seguros S/A e Maria Aparecida dos Santos Gomes e outros, irresignado com a r. sentença proferida nos autos da **"Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT por Morte"**.

Apresentadas as contrarrazões, o Itaú Seguros S/A peticionou informando o cumprimento da sentença, havendo inclusive se manifestado sobre a desistência do recurso.

Diante do exposto, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça Cível, requer a conversão do julgamento em diligência, para fins de **intimação das promoventes**, via advogado, para se manifestarem sobre o cumprimento da sentença informado pelo promovido, ora apelante.

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

275

Cumprindo o que o se observa, protesta-se, desde logo, por nova vista dos autos.

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2018.

Rodrigo Marques Nóbrega
Promotor de Justiça convocado

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

276

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Aos **07** dias do mês de **dezembro** de **2018,** foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Auxiliar/Técnico/Analista judiciário

CONCLUSÃO

Aos **07** dias do mês de **dezembro** de **2018,** faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Auxiliar/Técnico/Analista judiciário

João Pessoa, 10 / 12 / 18

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Vistos, etc.

Acolho a cota ministerial de fls. 274/275.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

DATA

Aos 14 de dezembro de 2018, foram-me entregues estes com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Erivaldo Virgolino da Costa
473.917-5

INTIMAÇÃO

Apelação Cível – Processo nº 0000271-88.2018.815.0000 Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Apelante: Itaú Seguros S/A, Apelado: Maria Aparecida dos Santos Gomes e outros. Intimação a(o)(s) patrona(o)(s): Lidiani Martins Nunes (OAB/PB 10.244), para, querendo, no prazo legal, conhecer da cota ministerial de fls. 274/275, conforme despacho retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 14 de dezembro de 2018.

Erivaldo Virgolino da Costa
473.917-5

PUBLICAÇÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Resenha acima indicada foi **PUBLICADA** no Diário da Justiça eletrônico do dia 17 de dezembro de 2018. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Analista/Técnico Judiciário

279

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, que no dia 06 de fevereiro de **2019** decorreu o prazo sem resposta aos termos da intimação retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **19** dias do mês de **fevereiro** de **2019.**.

Hercilia M.de Sousa Pires
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos **19** dias do mês de **fevereiro** de **2019**, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Hercilia Maria de Sousa Pires
Técnica Judiciária

20 / 02 / 19

Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 16 / 09 / 2019

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

DATA

Aos **28 dias do mês de fevereiro do ano de 2019**, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

TÉCNICA JUDICIÁRIA

VISTA

Aos **28 dias do mês de fevereiro do ano de 2019**, faço estes autos com vista ao Exmo. Dr. ***Procurador de Justiça***. E, para constar, assino este Termo.

TÉCNICA JUDICIÁRIA

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria de Apoio Funcional-DIAFU.
Em: 01/03/2019
Responsável:

Maria Soares Beltrão
Matrícula nº 700.139-8

VISTAS

Aos 07 de 03 de 2019

Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a) Promotor(a) de Justiça convocado.

DR. RODRIGO MARTINES DA NÓBREGA

Para constar assino

281

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça

Processo n.º **0000271-88.2018.8.15.0000**
Recurso: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Agravante: **ITAÚ SEGUROS S/A**
Agravado : **LIDIANI MARTINS NUNES**
Relatora: **Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**
Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

C O T A - REDISTRIBUIÇÃO

DIAFU – Diretoria de Apoio Funcional da Procuradoria-Geral de Justiça

Analisando os autos, verifica-se, somente agora, que oficiei no processo perante a primeira instância, manifestando-se sobre o mérito do pedido, conforme se extrai do parecer de fls. 63/67.

O impedimento encontra respaldo no art. 141[1] da Lei Complementar nº 097/2010, Lei Orgânica do Ministério Público, c artigos 148, I, c/c o art. 144, ambos do CPC[2]

Ante o exposto, alvitra-se a redistribuição do processo, realizando-se a devida compensação.

João Pessoa PB, 26 de março de 2019.

Rodrigo Marques Nóbrega
Promotor de Justiça convocado

---

[1] **Art. 141 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (...) VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;**

[2] **Art. Art. 148.** Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público;**Art. Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

282

MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

Sempre ao lado da cidadão

REDISTRIBUIÇÃO

VISTAS
Aos 26 de 03 de 2019
Foram estes autos distribuídos ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça:
DR. MARCUS VILAR SOUTO MAIOR
Para dizer assim

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

Nesta data, os presentes autos foram encaminhados por essa Diretoria ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 07/08/2017

Servidor - DIAFU

Vânia Soares Beltrão
Matrícula nº 700.190-

283

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 15º Procurador de Justiça

Segue manifestação ministerial em 03 (três) lauda (s) impressa (s) somente no anverso, por mim rubricada (s) e assinada (s).

João Pessoa, 20/06/18

Marcus Vilar Souto Maior
Procurador de Justiça

284

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível e Recurso Adesivo n. 0000271-88.2018.815.0000
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Itaú Seguros S/A
Apelada : Alana Gomes dos Santos, representada por sua genitora Maria Aparecida dos Santos Gomes
Recorrente : Alana Gomes dos Santos, representada por sua genitora Maria Aparecida dos Santos Gomes
Recorrido : Itaú Seguros S/A

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de apelação cível interposta, em face da decisão proferida no Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da *Impugnação do Cumprimento de Sentença (fls. 116/126) na Ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT por morte* ajuizada por Alana Gomes dos Santos, representada por sua genitora Maria Aparecida dos Santos Gomes em face do Unibanco AIG Seguradora S/A, acolheu parcialmente o pedido de impugnação – sentença de fls. 155/156.

Irresignado, o ora apelante interpôs o presente recurso, requerendo a exclusão do saldo remanescente, a quantia referente a multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Recurso Adesivo pela parte autora, visando cassar o despacho e a decisão de fls. 217 e 224, no sentido de acolher o pedido da apelante para determinar a expedição de alvarás em separado, tanto no que tange aos contratuais de 20%, bem como, os sucumbenciais, fls. 228/240.

Contrarrazões pela parte autora, fls. 248/250.

Pedido de desistência do recurso apelatório de fls. 165/170 formulado pelo Itaú Seguros S/A, fl. 262.

Sem contrarrazões ao recurso adesivo.

É o sucinto relato.

Do mérito.

Marcos Vinícius Souto Maior
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

285

Ressai dos autos, que o Itaú Seguros S/A formulou pedido de desistência do recurso apelatório, conforme se observa à fl. 262.

Vale destacar que a lei expressamente faculta ao apelante, independentemente da anuência do apelado, desistir do seu recurso. É precisamente o que se infere dos art. 998 e 999 do CPC.

No caso, a desistência do recurso do apelante constitui óbice intransponível ao exame do recurso adesivo, pois este é subordinado ao recurso principal e a desistência do recurso principal impede o exame do recurso adesivo, de acordo com a dicção do art. 997, §2º, inc. III, do CPC/15[1].

Assim, como o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aquele segue a sorte desse, razão pela qual não poderá ser conhecido, uma vez que, o não-processamento do recurso principal implica o não-conhecimento do recurso adesivo.

Sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RUBRICA FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. **INADMISSIBILIDADE. O RECURSO ADESIVO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS.** - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - O recurso adesivo fica subordinado ao independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa. - Não será conhecido o apelo adesivo quando o recurso principal for considerado inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068347720138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 25-04-2019) grifou-se

> PROCESSUAL CIVIL- Apelação Cível e Recurso Adesivo - Ação ordinária de cumprimento de sentença - Impugnação ao cumprimento de sen-

---

[1] Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.
(grifei)

Marcos Vilar Souto Maior
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

tença - Rejeição - Recurso cabível - Agravo de instrumento - Interposição de apelo - Erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Não conhecimento da apelação - Recurso adesivo prejudicado - Artigo 997, §2º, III, do CPC - **Não conhecimento da apelação e recurso adesivo. Prejudicado** O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida em autos de cumprimento de sentença, não extinguindo o feito executivo, desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. É inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado a ser interposto contra a decisão ora combatida. - **Na dicção do artigo 997, §2º, III, do CPC, o recurso adesivo resta prejudicado, uma vez que o recurso principal não foi conhecido.** V I S T O S, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011222320148150521, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 19-03-2019) grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA, NO APELO, DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **APELO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DA SÚPLICA ADESIVA PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 997, § 2º, III, DA LEI ADJETIVA CIVIL.** - O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis à modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00126235520128150011, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 11-03-2019) grifou-se

A par do exposto, o Ministério Público Estadual opina pela homologação do pedido de desistência do recurso apelatório, e pelo não conhecimento do recurso adesivo.

João Pessoa, 20 de junho de 2019.

MARCUS VILAR SOUTO MAIOR
Procurador de Justiça

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

287

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Aos **09** dias do mês de **agosto** de **2019,** foram-me entregues estes autos com **Parecer/Cota, retro**. E, para constar, assino este termo.

Auxiliar/Técnico/Analista judiciario

CONCLUSÃO

Aos **09** dias do mês de **agosto** de **2019,** faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Auxiliar/Técnico/Analista judiciario

09 08 19

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0000271-88.2018.815.0000

Origem	:	14ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante/recorrida	:	ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado	:	Suelio Moreira Torres (OAB/PB 15477)
Apelada /recorrente	:	Alana Gomes dos Santos
Advogada	:	Lidiani Martins Nunes (OAB/PB 10244)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 998 DO CPC C/C O ART. 127, INCISO XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **HOMOLOGAÇÃO.**

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (Art. 998, CPC).

Compete ao relator homologar pedido de desistência do recurso, ainda que o feito se ache em mesa para

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

julgamento, conforme disciplina o art. 127, inciso XXX, do RITJ/PB.

ADESIVO. RECURSO QUE, POR ESTAR SUBORDINADO AO PRINCIPAL, NÃO MERECE SER CONHECIDO. ARTIGO 997, § 2º, III, DO CPC. **NÃO CONHECIMENTO.**

Recurso adesivo que é subordinado ao principal, e, considerando a homologação do pedido de desistência do apelo, não há também como conhecê-lo, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **ITAÚ SEGUROS S/A** (fls. 165/170) e **recurso adesivo** interposto por **Maria Aparecida dos Santos Gomes** (fls. 227/240) contra sentença de execução prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Pedido de desistência do apelo à fl. 262.

Parecer Ministerial pela homologação do pedido de desistência do recurso apelatório e não conhecimento da insurgência adesiva, fls. 284/286.

É o relatório.

DECIDO

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

A apelante atravessou petição, pedindo a desistência da pretensão recursal (fl. 262).

Dispõe o art. 998 do CPC:

> **"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."**

Na mesma direção, preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ao dispor sobre as atribuições do Relator:

> **"Art. 127 – São atribuições do relator:**
>
> **XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento."**

Assim, manifestada de forma inconteste a desistência, o que independe de homologação pelo juízo, podendo ser feita a qualquer tempo sem anuência do recorrido, surte efeitos imediatos a vontade livre da recorrente.

Com relação ao recurso adesivo, diante da homologação do pedido de desistência da insurgência apelatória, também não há como conhecê-lo.

Como cediço, o recurso adesivo fica subordinado ao principal, e, havendo a desistência deste, não há como o adesivo ser conhecido, conforme previsto no art. 997, § 2°, III, do Código de Processo Civil:

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III – **não será conhecido**, se houver desistência do recurso principal ou se **for ele considerado inadmissível.**

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA - INÉRCIA - DESERÇÃO - **RECURSO ADESIVO - RECURSO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL - ART. 997, § 2º, INC. III DO NOVO CPC - NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.** - Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo estipulado, impõe-se a aplicação da pena de deserção. - O recurso adesivo depende do recurso principal, de modo que fica subordinado as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade. De sorte que, conforme a regra do art. 997, § 2º, inc. III do novo CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

292
8

Processo Nº 00648636520128152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 29-08-2018)

Com essas considerações, nos termos do art. 998 do CPC/2015, bem como do art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO e NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO.**

P.I.

João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 16/03/2020 11:04:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611053700000000028066815
Número do documento: 20031611053700000000028066815

Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Terceira Câmara Especializada Cível
Escrivania da Terceira Câmara

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregue, nesta data, com o ***DESPACHO/ACÓRDÃO*** *retro.*
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,4 de dezembro de 2019.

Danilda Maria Cartaxo Reis
Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o ***DESPACHO/ACÓRDÃO*** *foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE/PB) deste Tribunal em* ***03/12/2019,*** *nos termos do art. 4º,§ 3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c a Resolução TJPB nº 11/2012.*
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 4 de dezembro de 2019.

Danilda Maria Cartaxo Reis
Analista Judiciário

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO - TJPB
294

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 23/01/2020, a **Decisão/Acórdão** retro transitou em julgado. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 2020.

REMESSA

Ao(s) **26 de fevereiro de 2020**, remeto os presentes autos ao *Juízo de Direito da* 14ª Vara Cível da Capital. E, para constar, assino este Termo.

AUTOS RECEBIDOS DO TJPB

Certifico haver recebido estes autos do Tribunal de Justiça da Paraíba na data de hoje. Dou fé.
João Pessoa, 05/03/2020.

Laura Luc
Analista Judiciária

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FLS. 27

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 14ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, 532 – 5º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PBL
TELEFONE: (83) 3208-2498

14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL FLS 296

ATO ORDINATÓRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência 50/2018.

João Pessoa, 05/03/2020

Analista/Técnica Judiciária

NOTA DE FORO EXPEDIDA

Certifico que foi expedida a nota de foro 005/2020, contendo o ato ordinatório acima. Dou fé. João Pessoa, 05/03/2019.

Analista/Técnica Judiciária

BAIXA E REMESSA

Certifico a baixa e remessa destes autos à Coordenação do Projeto Digitaliza, para os devidos fins. Dou fé. João Pessoa, 05/03/2020.

Analista/Técnica Judiciária

Observação:

(X) Situação (fase atual do processo): **CITAR E/OU INTIMAR (PROCESSO RETORNOU DO TJPJ)**

Processo apenso/Situação: CADASTRAR MP (CUSTOS LEGIS)

( ) Outros: _____

ANEXO

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A;** ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS;** ARGO SEGUROS BRASIL S/A; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS;** AUSTRAL SEGURADORA S/A; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;** BANESTES SEGUROS S/A; **BCS SEGUROS S/A;** BMG SEGURADORA S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS;** BVA SEGUROS S/A; **CAIXA SEGURADORA S/A;** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A;** CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA;** CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL;** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **CIA MUTUAL DE SEGUROS;** COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A;** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A;** FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A;** ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A;** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS S/A;** ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A;** J. MALUCELLI SEGUROS S/A; **JAVA NORDESTE SEGUROS S/A;** MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A;** MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A; **MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A;** MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A;** MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A;** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A;** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A;** QBE BRASIL SEGUROS S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A;** SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS;** SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A;** TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS**

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A, **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.248; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 173.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013.

Gustavo Corrêa Rodrigues

1º OFÍCIO DE NOTAS – Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. Tel.: 2107-8900
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod 008SHICIOTC)
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013 Conf. por
Em testemunho da verdade Serventia
Luiz Claudio Alves de Viterbo – Aut. Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
KE1
91090353

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz Claudio Alves de Viterbo
Escrevente
CODESP nº 34.102-6
Rua do Carmo, 63 – Centro – RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
TGH
DR89582

1º OFÍCIO DE NOTAS – Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. Tel.: 2107-8900
AUTENTICIDADE DE CÓPIA
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód. 008SFA000512. Conf. por
Rio de Janeiro, 15 de março de 2013 Serventia
Sérgio Dellas Gasper – Aut. Total

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, os poderes constantes da procuração, com as exceções mencionadas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, Secção Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesse da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007, poderes estes que me foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A. São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Alexander Souza
OAB/SP 182.102

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

179 OFICIO DE NOTAS - Tabeliao: Carlos Alberto Pinto Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: [illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: [illegible]. Conf.por:
Rio de Janeiro, 15 de março de 2010.

Serventia : [illegible]
[illegible] : [illegible]
Total : [illegible]

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
EDS
GRH65818

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. [illegible]
Rio de Janeiro, 23 de março de 2018.

Bruno Rodrigo Delen Gaspar - Aut.

Emolumentos
Total

SUAC - Regs
Procuração S
Órgão de Débi

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
EDA
CRN85817

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 891, 25º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Executivos ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 06.931.663-4, CPF nº 016.749.897-54 e ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.460.051-0, CPF nº 425.467.707-30.****

OUTORGADOS:
GRUPO A - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO, OAB/SP 133.685; ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY, OAB/SP 58.273; AUGUSTA MARIA BERTOLDI, OAB/SP 113.766; BEATRIZ DIAS RIZZO, OAB/SP 118.727; CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, OAB/SP 176.631; CAROLINA DE SOUZA SÓRIO, OAB/SP 143.493; CLAUDIA POLITANSKI, OAB/SP 116.860; DENISE NOVAES MESQUITA, OAB/SP 151.997; ELAINE CRISTINA MARQUES, OAB/SP 172.552; FÁBIO BRUNO VANINI, OAB/SP 303.249; GISELE CASTRO PINTO GARCIA, OAB/SP 114.893; JOILSON CARLOS SILVA OLIVEIRA, OAB/SP 111.007; JOSÉ EMILIO BRUNO AMBROSIO, OAB/SP 176.028; JOSÉ ROBERTO ARANTES, OAB/AC 2.302; JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO, OAB/SP 142.595; KARINA GIRTMANN, OAB/SP 197.410, OAB/RJ 166.124; KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, OAB/SP 131.753; LAURA MORETTI, OAB/SP 70.495; LEONARDO CANTÚ, OAB/SP 137.011; MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, OAB/SP 105.688; MARIA DA GLÓRIA CHAGAS ARRUDA, OAB/SP 147.732; SÉRGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, OAB/ES 37.027; TERESA ALMEIDA ANDRIM RAHAL, OAB/SP 120.427; TIAGO CORRÊA DA SILVA, OAB/SP 309.046; GRUPO B - ADRIANA DOS REIS ROCHA, OAB/SP 259.793; ADRIANA SOARES CARAMEL, OAB/SP 223.315; ADRIANA TOZO MARRA, OAB/SP 131.545; ADRIANE MARANGON, OAB/SP 125.263; AGNATA FERREIRA LÁZARO, OAB/SP 239.394; AGNALDO JOSÉ DE CARVALHO, OAB/SP 167.151; ALESSANDRA FERNANDES DA RESSUREIÇÃO COLOMBINI, OAB/SP 309.060; ALEX ALBERTO TOSSULMAN, OAB/SP 215.903; ALEX FARIA PEREIRA, OAB/SP 211.023; ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA, OAB/SP 182.102; ALFREDO LEOPOLDINO COELHO NETO, OAB/RJ 121.707; ALINE DA MATTA MOREIRA, OAB/SP 209.591; AMANDA NUNES SAMPAIO, OAB/SP 209.270; ANA CAROLINA BORGES DE MESQUITA SOARES, OAB/RJ 187.742; ANA CAROLINA CORREA TABITH, OAB/SP 167.295; ANA MARIA CALDAS AGUIAR, OAB/RJ 155.174; ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA, OAB/SP 117.631; ANA SILVIA PULOGHINI BRAGHETO, OAB/SP 131.754; ANDRÉ RICARDO DE FREITAS, OAB/SP 274.784; ANDREA VIESTEL FERRARI, OAB/SP 154.197; ANDRÉA APARECIDA BIAZOTO, OAB/SP 205.957; ANNE ELISE STUSIS, OAB/SP 280.917; ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, OAB/SP 248.433; ARON LIMA DE MENDONÇA, OAB/SP 288.057; BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS, OAB/SP 146.073; CAMILA GARCIA, OAB/SP 250.371; CAMILA MARTINS DA SILVA, OAB/SP 231.725; CARLA BALTADJONIS MONTEIRO, OAB/SP 203.098; CARLA MILAM ZANETTE, OAB/SP 134.375; CASSIO HAMABATA, OAB/SP 324.705; CESAR AMLETO URSICH, OAB/SP 242.562; CIDELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS, OAB/SP 276.979; CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE, OAB/SP 189.053; CLÁUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MORAIS, OAB/SP 148.655; CLÁUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL, OAB/SP 125.275; CLAUDIO DE ANDRADE PACI, OAB/SP 270.037; CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS, OAB/SP 261.777; CRISTIAM FERREIRA LOPES, OAB/SP 260.958; CRISTIANE GUANDALINA RODRIGUES, OAB/SP 201.774; CRISTINA PROENÇA, OAB/SP 283.777; DAIANA DA SILVA LESPIER, OAB/SP 245.668; DANIELA MARTINS BRAZ LOMELINO, OAB/SP 172.743; DANIELLE ROSSA MONTIN, OAB/SP 166.735; DERBY HELENA SOU CHIL, OAB/SP 236.372; DEBORA DE LIMA TASSETANO TARDAS, OAB/SP 283.870; DEBORAH LEMA OLIVEIRA ESCOBAR, OAB/SP 122.154; DEMOSTENES DALLA LÍBERA OLIVEIRA, OAB/SP 267.449; DIEGO SANCHEZ LOMBARDERO, OAB/SP 293.361; DIEGO VILHENA GONÇALVES, OAB/SP 216.030; DOMINIQUE DE SOUZA MACHADO, OAB/RJ 153.877; DOUGLAS ERIC PONTES, OAB/SP 234.678; EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS, OAB/SP 285.662; EDUARDO TADEU CIRILLO, OAB/SP 303.137; ELAYDO SATO FILHO, OAB/SP 56.732; ELAINE DIAS DOS SANTOS, OAB/SP 305.092; ELIANE DOS SANTOS GASETTA, OAB/SP 218.364; ELLEN PRIETO PEREIRA, OAB/SP 251.023; ELOÁ GRACE F. DE ALMEIDA, OAB/SP 209.273; EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGORIO, OAB/SP 295.618; ERIKA BRUNO BRANQUINHO, OAB/SP 278.156; EVANDRO ALVES COSTA POLINEM, OAB/RJ 117.308; EVERALDO GONÇALVES MELO, OAB/SP 135.096; FABIANA RAMALHO CHEMVER, OAB/SP 316.265; FABIANO JOSÉ SOMER, OAB/SP 297.606; FÁBIO RICARDO BARDUZZI, OAB/SP 187.762; FERNANDA ABREU PORTELLA NUNES, OAB/RJ 161.415; FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA, OAB/SP 177.037; FILOMENA VILCIC BALTIERI, OAB/SP 102.773; FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB/SP 172.629; FLÁVIO FRANCELLI, OAB/SP 320.996; FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, OAB/SP 128.565; FRANCO POIANI CAVALLARI, OAB/SP 321.651; GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA, OAB/SP 277.206; GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA, OAB/SP 134.046; GILBERTO BATISTA DINIZ FILHO, OAB/SP 203.549; GISELE LORENZO GONZALEZ, OAB/SP 169.024; GISLENE BELTRAN, OAB/SP 234.411; HÔMULO THIAGO LIMA DA SILVA, OAB/SP 292.231; HUGO DOS PASSOS SANTOS, OAB/SP 319.668; JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃES ARRAES, OAB/SP 307.105; JOANA TAVARES MIRANDA ROSA, OAB/RJ 152.465; JOÃO CARLOS GOMES DE SOUZA, OAB/RJ 136.651; JORGE GOMES PESTANA JUNIOR, OAB/SP 304.904; JOSÉ ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR, OAB/SP 208.109; JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR, OAB/SP 305.702; JULIANA LABAKI PUPO, OAB/SP 139.264; JULIANA MATHEUS PERNAS AUGUSTO, OAB/SP 170.573; JULIANA ROSESTOLATO FERRARI, OAB/SP 165.067; KATHLEEN ALINE MANONI, OAB/SP 256.691; KELIA REGINA CHAGAS HAAS, OAB/SP 298.99; KELLY CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 282.030; LEANDRO GONZALES, OAB/SP 224.244; LILIANA FERRAZ DA ROCHA ROSA, OAB/SP 240.931; LINDA CONSTANTINO SCHMAL MONTES CAVADAS, OAB/SP 200.108; LIVIA SOUZA JORGE, OAB/SP 306.913; LUCIANA CANONCIA, OAB/RJ 102.460; LUCIANA MARQUES BRITO, OAB/SP 146.707; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, OAB/RJ 85.447; LUIS FERNANDO LAURIA, OAB/SP 243.264; LUIZ FERNANDO BUENO PEREIRA DO LAGO, OAB/SP 323.778; LUIZ FERNANDO FRANDIANI VIEIRA LORENZON, OAB/SP 318.364; LUIZA CARVALHAES SARAIVA, OAB/RJ 159.672; MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA, OAB/SP 267.492; MARCELO DAMAS, OAB/SP 140.073; MARCIA RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP 111.991; MARCIO APARECIDO MARTINS, OAB/SP 215.155; MARIANA RAUSO DE FIGUEIREDO, OAB/SP 274.799; MARIANA BUENO GAMELI RODRIGUES, OAB/SP 247.401; MARIANA GOMES RIATO, OAB/SP 318735; MARICI DA SILVA, OAB/SP 156.345; MARLI FERREIRA CLEMENTE, OAB/SP 107.300; MAYRA RENATA BORTOLIN FERNANDES DO SOUTO, OAB/SP 249.950; MICHELE CANO MORAGA, OAB/SP 231.700; MÔNICA RODRIGUES VILLANI, OAB/SP 298.203; NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA, OAB/SP 309.660; NATALIA MARIA DE QUEIROZ CABRAL, OAB/SP 243.046; PABLO VINICIUS DIEGO Y. MIGUEZ, OAB/SP 285.777; PALONA SANTOS DE OLIVEIRA ROSA, OAB/SP 281.212; PATRÍCIA DESIDERIO PINHEIRO, OAB/SP 192.287; PATRÍCIA JEN YI LUO, OAB/SP 304.015; PATRÍCIA SANTOS CALMON RIBEIRO, OAB/SP 111.308; PAULO MARCOS DE ALMEIDA, OAB/SP 253.952; PRISCILA MUIN BAE, OAB/SP 291.422; RAFAEL GARCIA VIANNA, OAB/SP 245.930; RAFAEL GORGULHO, OAB/MG 94.609; RAFAEL MARCONDES, OAB/SP 287.598; RAQUEL PEREIRA MONTEIRO, OAB/RJ 153.200; REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO, OAB/SP 303.621; RENATA CRISTINA DA SILVEIRA CARDOSO, OAB/SP 273.188; RENATA CRISTINA SERIACOPI, OAB/SP 226.136; RENATA FRANZONI, OAB/SP 225.530; RENATA FUENTES DE ALMEIDA, OAB/SP 162.325; RENATA LOZANO, OAB/SP 312.768; RICARDO HENRIQUE MOTA FAIA, OAB/RJ 158.702; RICARDO RIEI CHINEN, OAB/SP 257.127; ROBERTA GASPAR RUSO, OAB/SP 225.516; ROBERTA SALOMÃO ROMANO, OAB/SP 285.807; ROBERTO IRIRO KOSEKI, OAB/MG 97.437; RODRIGO SHIGEAKI DUARTE, OAB/SP 182.651; ROSALINA CAMACHO T. FERREIRA, OAB/SP 108.145; ROSANA FARTO ROTTA, OAB/SP 190.406; ROSANE MARKARIAN ROKDINI, OAB/SP 228.476; ROSANGELA PRUDENTE, OAB/SP 274.940; ROSÉLIE RIVIARO DALPASQUALE, OAB/RS 54.127; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB/SP 325.444; SANDRA ARAGON, OAB/SP 158.218; SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI, OAB/SP 183.731; SANDRA REGINA QUEIROZ CLEMENTE, OAB/SP 179.713; SANDRA REGINA VIEIRA, OAB/SP 167.250; SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO, OAB/SP 257.333; SANDRO GUILHERME MOYSES C. DOS SANTOS, OAB/RJ 124.100; SARAH LARA HIAL, OAB/SP 307.182; SILVANA ARTIOLI CAIS, OAB/SP 153.169; TALITA COMELOSI VARANDAS, OAB/SP 234.904; TATIANA CONTE MADUREIRA VILELA, OAB/SP 203.318; TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES, OAB/SP 130.400; THAIS ANDROZIM FILIPE, OAB/SP 297.077; THAIS LIRA BORTONE HADDAD, OAB/SP 291.494; THAILA LOPES DA SILVA, OAB/SP 304.794; THAUANA IWAZAKI SHIMIZU KURUSU, OAB/SP 254.852; THIAGO DANIEL, OAB/SP 209.293; TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, OAB/SP 240.817; VALÉRIA CRISTINA SANTOS SILVA, OAB/SP 283.612; VANESSA VIEIRA DE ARRUDA SOMOGE, OAB/SP 236.933; VIRGINIA CECÍLIA MORO, OAB/SP 235.415; WELYTON DOURADO GOMES, OAB/PE 25.301; WILLIANS SEURIAM MOTA, OAB/SP 191.244. GRUPO C - ALFRED SCHWTRE AZEVEDO, RG 2.485.010 DF, CPF 059.093.045-54; AMANDA ESCRIBANO, RG 47.732.798-7, CPF 387.054.118-51; ANA CAROLINA UEDA SILVA GABRIEL, RG 45.997.003-6, CPF 298.857.468-53; BARBARA BORBA NOVAES SANTOS, RG 38.503.362-9, CPF 372.909.308-07; BRUNO MARQUES BENSAL, RG 41.931.255-7, CPF 365.146.440-21; CAIO MOTTA MELLO LOCCI, RG 38.095.420-0, CPF 331.072.438-41; CAROLINA COUCEIRO ALVES BASSOLA, OAB/SP 181.307-F; DESIREE DE SOUZA FRANCO, RG 35.617.378-1, CPF 354.060.758-14; ERIKA DENYSE DE ARAUJO FRANCO, RG 41.678.925-6, CPF 372.114.448-19; FERNANDA KATO ARAUJO, RG 40.035.358-7, CPF 350.581.628-80; GABRIELA ALVES PAULA, RG 35.272.717-7, CPF 381.477.358-00; GABRIELA FILARETO, RG 47.801.132-8, CPF 410.103.448-84; GISLAINE REBOUÇAS DOS SANTOS, RG 35.107.490-5, CPF 351.961.558-48; HUGOSUNIGA SILVA, RG 43.608.978-X, CPF 368.512.758-84; JEAN FELIPE DE SOUZA ROSA, RG 47.386.042-7, CPF 379.341.028-35; JULIANA CERUNDOLO CARREGOSA, RG 43.705.216-3, CPF 341.853.168-27; JULIANE CALETTI FERRAZ, RG 34.878.151-3, CPF 365.775.380-05; KARINE CEZAR PEIXOTO, RG 47.211.386-0, CPF 369.005.518-04; LARISSA NOGUEIRA PANSANI, RG 47.773.839-4, CPF 385.753.488-50; LUCAS SILVA DE PADUA LAGE, RG MG 14.819.062, CPF 037.762.605-03; LUIZA TAUAN SILVA DURÃO, RG 43.593.364-8, CPF 358.400.228-30; MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE, RG 33.067.029-5, CPF 378.502.508-02; MARIANA FREITAS GRACIANO, RG 34.477.381-7, CPF 409.658.458-84; PRISCILA SOUZA NUNES, RG 35.865.057-1, CPF 350.547.098-38; RAFAEL CHIARELLI PINTO, RG 44.989.601-1, CPF 370.477.478-35; RENAN BALDO

DOS SANTOS, RG 47.884.166-8, CPF 370.853.408-51; RODRIGO ANDRADE BARROS, OAB/SP 189.468-E; SAMIA CURY DE LIMA MONTEIRO, RG 30.353.149-4, CPF 409.566.938-14; VICTÓRIA FONTOLAN VILLA, RG 47.889.242-1, CPF 410.294.328-56; YASMINE SILVA DE OLIVEIRA, RG 46.714.080-7, CPF 402.478.028-08. GRUPO D - ADRIANA NOVAES MARTINS, RG 25.410.228-1, CPF 157.427.158-03; ALEXANDRE GIMENES, OAB/SP 181.085, CPF 074.761.148-33; ANA PAULA DE JESUS SILVA, RG 42.891.626-0, CPF 321.443.898-025; ANDRE LUIS DOMINGUES SANTOS, RG 32.781.034-8, CPF 290.744.638-00; ANDREA JANE SIMOA DE ÁRAUJO, OAB/SP 305.269, CPF 169.938.498-36; ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, RG 13.598.490, CPF 022.838.708-60, DANIEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, RG 41.108.749-6, CPF 318.644.768-26; DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO, OAB/SP 124.441, CPF 103.974.628-40; EDUARDO HIGA, RG 16.664.227, CPF 256.478.288-41; IVAN MARCELINO DO CARMO, OAB/SP 110.539, CPF 071.504.028-60; JAQUELINE CRISTINA C VENANCIO, RG 11.630.739-8, CPF 092.409.517-25; JULIO SATIRO DE LIMA NETO, RG 5.184.764-8, CPF 632.583.077-68; KELLY OLIVEIRA DA LUZ MOREIRA, RG 34.106.973-5, CPF 328.428.338-21; RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS, OAB/SP 231.666, CPF 278.849.658-36; REGINA CELIA BEZERRA DE MELO, RG 16.685.826-2, CPF 066.360.768-01; ROGERIO NASCIMENTO VENANCIO, RG 14.047.367, CPF 040.670.688-32; SUZANA GOMES DA NOBREGA, RG 12.634.566-1, CPF 046.122.798-32; WILSON EUSTOGIO CORREA, OAB/SP 200.388, CPF 271.965.628-36; GRUPO E - ANDREA CALDAS GUERRA, CPF 779.403.506-68, RG M3519735; DANIELLE RODRIGUES BASTOS FRANCIS, CPF 264.908.278-08, RG 282432930, DENISE CORREA BASTOS, CPF 747.433.177-20, RG 05917441-7; FÁBIO EMANUEL PAULINO FURTADO, CPF 015.929.409-60, RG 5.346.104-2; IANÊ MULLER LOUREIRO DO VALLE, CPF 326.229.106-49, RG M1182872; JONES MARIO STRAPAZZON, CPF 214.763.730-00, RG 4.831.033-6; MARCIO BASTOS, CPF 025.868.329-57, RG 6.689.859-2; MARIA ALICE JACQUES PAIXÃO SAMPAIO PRADO, CPF 580.051.881-53, RG 276816651; RENATA EBERT RIBEIRO, CPF 082.367.977-24, RG 09091061-3; RUBENS CARLOS FLEURY JUNIOR, CPF 142.798.988-48, RG 24.251.673-7; SANDRO FRANCELI, CPF 140.549.338-07, RG 20339961-4; TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE, RG 07087143-40, CPF 916.150.205-78; GRUPO F - ALEXANDRE GIMENES, OAB/SP 181.085, CPF 074.761.148-33; BENEDITO ADRIANO COSTA, CPF 171.491.978-17, RG 23.522.119-3; DANIEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 318.644.768-26, RG 41.108.749-6; FELIPE FEITOSA CRUZ, CPF 218.274.528-7, RG 26.591.358-5; IVAN MARCELINO DO CARMO, OAB/SP 110.539, CPF 071.504.028-60; RICARDO DANELON FERREIRA MORAES, CPF 302.981.288-02, RG 23.1831.833, todos brasileiros, com escritório matriz em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Conceição – PM, 1º e 3º andares, CEP: 04344-902.****

PODERES:

Representar o(a) Outorgante: 1) com poderes da cláusula "ad judicia et extra", perante o foro em geral, entidades públicas e particulares e quaisquer terceiros, Juizos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, órgãos e repartições públicas da Administração Pública direta e indireta, sejam Federais, Estaduais, Municipais, bem como suas Autarquias, Fundações, Agências Reguladoras, empresas públicas, sociedades de economia mista, Tribunais de Contas, órgãos de autorregulação, órgãos reguladores, tais como, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Secretaria de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Ofícios de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Protestos, Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96, Ministério Público Federal ou Estadual, órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, inclusive o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), Procons, quaisquer outros órgãos de defesa do consumidor, BMF Bovespa Supervisão de Mercados, Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal, para atuar: (i) na esfera extrajudicial; (ii) nos processos judiciais; (iii) nos processos administrativos, inclusive disciplinares, licitatórios, reclamações e outros de qualquer natureza; (iv) nos inquéritos civis e penais, podendo ainda, firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, transigir, desistir, receber e dar quitação, cancelar protesto, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, assumir compromisso de depositário de bens conscrito, representá-lo inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si; 2) com poderes para: (i) revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos, ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos; (ii) assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; (iii) assinar termos de ajustamento de conduta, podendo substabelecer; (iv) receber citações, notificações ou intimações; 3) com poderes para fazer carga e devolução dos processos, requerer e retirar alvarás judiciais ou guias de levantamento, consultar e/ou solicitar cópias dos processos administrativos e/ou judiciais perante juízos ou tribunais, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; 4) com poderes para receber citações, intimações, notificações e ofícios, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer; 5) com poderes para constituir preposto e agir como preposto, podendo representar o(a) Outorgante em audiências judiciais e extrajudiciais, em processos de qualquer natureza, para todos os fins legais, especialmente para prestar depoimento pessoal, declarar, alterar, confessar, transigir, dar e receber quitação e apresentar defesa oral; praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer; 6) com poderes para representar o outorgante perante qualquer Tribunal, Juízo, Cartório ou outra Repartição Pública, em especial para solicitar o cadastramento/cancelamento de senhas eletrônicas no sistema PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico ou outro, assinar requerimentos, prestar declarações, passar recibo da entrega das senhas e praticar todos os demais atos necessários para o cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com reserva poderes iguais para si****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos da seguinte forma: a) poderes constantes das alíneas "1" e "2" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo A isoladamente, independentemente da ordem de nomeação; b) poderes constantes da alínea "1" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo B isoladamente, independentemente da ordem de nomeação; c) poderes constantes da alínea "3" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo C isoladamente, independentemente da ordem de nomeação; d) poderes constantes da alínea "4" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo D isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. e) poderes constantes da alínea "5" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo E isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. f) poderes constantes da alínea "6" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo F isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. **O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de funcionários/administradores do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento******

VIGÊNCIA:

Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 4 de outubro de 2012.****

ITAÚ SEGUROS S.A.

13º TABELIÃO

ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH
Diretor Executivo

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

UAC PROCURAÇÕES

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUÍS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-...
Reconheço Por Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de ANDRE HORTA RUTOWITSCH (321053), ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE (31...).
São Paulo, 27 de Novembro de 2012. Em test. ____ da verdade
FERNANDO JOSE RIBEIRO - ESCREVENTE
CARLOS ALEXANDRE - AUXILIAR
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Nº 0044/271112 Valor: R$8,00
13º Tabelião - Colégio Notarial do Brasil - FIRMA 1098AA305571

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 NIRE 35300027582

ESTATUTO SOCIAL

Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - **ITAÚ SEGUROS S.A.**, fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, Pinheiros, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior.

Art. 2º - OBJETO - A Sociedade tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei.

Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.564.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio.

3.1. Ações Escriturais - As ações da Sociedade serão escriturais, permanecendo em contas de depósito na Itaú Corretora de Valores S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de que trata o § 3º do Artigo 35 da Lei nº 6.404/76.

3.2. Conversibilidade - As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto.

3.3. Aquisição das próprias ações - A Sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria.

Art. 4º - DIRETORIA - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, compreendendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Superintendente, Diretores Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores, conforme seja fixado pela Assembleia Geral ao prover esses cargos.

4.1. À Diretoria compete representar a Sociedade, podendo, independentemente de autorização da Assembleia Geral, onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a obrigações de terceiros, desde que não impliquem atos de liberalidade.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

[illegible] DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto [illegible]
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: [illegible]

[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: [illegible]. Conf.por: ____
Rio de Janeiro, 15 de março de 2012.

Bruna Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia	: 4,70
10% TJ-FUNDOS	: 1,38
Total	: 6,20

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrivão
SADOC
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
FKQ
GRH85815

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

4.2. Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Diretor Presidente e o Diretor Superintendente substituir-se-ão entre si; os demais Diretores substituir-se-ão conforme decisão da Diretoria. Em caso de vaga, a Assembleia Geral poderá prover o cargo para o tempo de mandato restante.

4.3. Os administradores perceberão remunerações e participações nos lucros. Para o pagamento das remunerações a Assembleia Geral fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo à Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os rateios das participações devidas aos próprios membros dessa Diretoria, as quais corresponderão a, no máximo, 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, não podendo, porém, exceder ao somatório das remunerações atribuídas aos administradores no período a que se referir o balanço que consignar as mencionadas participações.

4.4. Qualquer diretor pode acumular cargos, efetiva ou interinamente.

4.5. O mandato é de um ano, permitida a recleição.

4.6. Não é elegível quem tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição.

Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - A representação da Sociedade far-se-á por dois diretores em conjunto, por um diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano.

5.1. O Diretor Presidente supervisionará as atividades da Sociedade, convocará e presidirá as reuniões da Diretoria, coordenando a ação desta.

5.2. Ao Diretor Superintendente competirá coadjuvar o Diretor Presidente no exercício de suas funções, estruturar os serviços da Sociedade e estabelecer as normas internas e operacionais.

5.3. Os Diretores Vice-Presidentes administrarão as operações de seguros e representarão a Sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária.

5.4. Os Diretores Executivos colaborarão com os demais diretores na gestão dos negócios, na representação junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária e na direção dos serviços da Sociedade.

5.5. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da Sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os demais diretores no desempenho de suas funções.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto [illegible]
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: [illegible]
[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel [illegible] original que foi apresentado. Cód: [illegible]. Conf. por: [illegible]
Rio de Janeiro, 15 de [illegible] de 2015.

Bruno Rodrigo [illegible] - Aut.

Serventia	[illegible]
CRM [illegible]	[illegible]
Total	[illegible]

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo [illegible]
Bruno Gaspar [illegible]
Expresso
CADEGO [illegible]
[illegible]

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
MAK
GRH85616

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

Art. 6º - CONSELHO FISCAL - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Art. 7º - ASSEMBLEIA GERAL - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente e secretariada por um acionista por ele designado.

Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balanços semestrais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data.

Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos Artigos 186 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes:

9.1. antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;

9.2. será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no Artigo 9;

9.3. o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o Artigo 10, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" e "b" do inciso I do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal.

10.1. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários à conta da Reserva Especial Itauseg será creditada à mesma reserva.

10.2. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no Artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95.

Art. 11 - RESERVA ESPECIAL ITAUSEG - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com as seguintes finalidades: a) exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas; b) futuras incorporações desses recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuíveis por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo [illegible]
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2[illegible]
[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Conf. [illegible]. Conf.para
Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Erono Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

Serventia : [illegible]
[illegible] : 1.5[illegible]
Total : [illegible]

CARTÓRIO DO 17 Erono Rodrigo Belém Gaspar

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CONFEDERAÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
PAG
GRH85812

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

11.1. Esta reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo do lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 8.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, acrescida da respectiva correção monetária, sem prejuízo do cômputo dessa parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 9.1, do valor de dividendos intermediários.

11.2. Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizadas parcelas desta reserva para que o respectivo saldo não exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo dessa reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social.

11.3. A reserva discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição, e a Diretoria especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser debitados em diferentes subcontas em função da natureza dos acionistas.

CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGE DE 31.3.2010.

São Paulo (SP), 31 de março de 2010.

JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE
Diretor Superintendente

MARCO ANTONIO ANTUNES
Diretor Gerente

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262150500000029033318
Número do documento: 20042812262150500000029033318

CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO PROJETO DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGE DE 31.3.2010.

São Paulo (SP), 31 de março de 2010.

JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE
Diretor Superintendente

MARCO ANTONIO ANTUNES
Diretor Gerente

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 05CC3D07677409. Conf.por: Rio de Janeiro, 13 de março de 2013.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia	: 4,78
34% TJ+FUNDOS	: 1,38
Total	: 6,29

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
KKF
GRH85814

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

JUCESP PROTOCOLO
0.586.662/11-0

JUCESP
29 06 11

CNPJ 61.557.039/0001-07

ITAÚ SEGUROS S.A.

NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Em 31.3.2011, às 11:00 horas, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Roberto Egydio Setubal – Presidente.
Marco Antonio Antunes – Secretário.

QUORUM: Acionistas representando a totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: a) **Extraordinária:** Retificação da destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 da Unibanco Seguros S.A, CNPJ 33.166.158/0001-95 ("UNISEG"); b) **Ordinária:** (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram:

a) **em pauta extraordinária:**

Na qualidade de sucessora por incorporação da UNISEG, retificar a destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 ("AGO de 28.2.2009"), determinando que a parcela dos dividendos provisionados no balanço de 31.12.2008 da UNISEG, no valor de R$ 25.016.427,04 (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), seja paga até 30.4.2011 ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("UNIBANCO") e não à ITAÚ SEGUROS S.A. (que sucedeu o UNIBANCO na participação na UNISEG), tendo em vista serem dividendos relativos ao lucro do exercício de 2008 e o fato de que em 31.12.2008 somente o UNIBANCO era acionista da UNISEG.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9000

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 05CC30876774OC. Conf.por:
Rio de Janeiro, 15 de março de 2015.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia	: 4.70
34% TJ+FUNDOS	: 1.58
Total	: 6.28

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
GRH65809

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

JUCESP

29 06 11

Ratificou-se, na sequência, todas as demais deliberações da AGO de 28.2.2009, cuja respectiva Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 469.952/09-0, em 17.12.2009.

b) **em pauta ordinária:**

1. Aprovar as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, objeto do Relatório dos Auditores Independentes e do Parecer Atuarial (no tocante às provisões técnicas), relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2010, os quais foram publicados na edição de 26.2.2011 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 29 a 34) e na edição única de 26, 27 e 28.2.2011 do "Jornal O DIA SP" (págs. 9 a 11). Análogos documentos relativos ao semestre encerrado em 30.6.2010 foram publicados na edição de 31.8.2010 do "Jornal O DIA SP" (págs. 19 a 21).

2. Aprovar a proposta da Diretoria para a destinação do lucro líquido do exercício de 2010, no valor total de R$ 463.279.113,81 (quatrocentos e sessenta e três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos), que somado a R$ 6.534,60 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente à realização de reserva de reavaliação, teve a seguinte destinação:

   a) R$ 23.163.955,69 (vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para a Reserva Legal;

   b) R$ 294.121.692,98 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para a Reserva Estatutária; e

   c) R$ 145.999.999,74 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio ("JCPs"), imputados ao valor do dividendo obrigatório, conforme faculdade prevista no Artigo 9º da Lei 9.249/95.

3. Ratificar a declaração dos JCPs aos acionistas, referentes a lucros apurados em 2010 no montante mencionado no item "c" acima, a serem pagos até 30.4.2011, tendo como base de cálculo, para os fins previstos no Artigo 205 da Lei 6.404/76, a posição acionária registrada em 30.12.2010.

4. Reeleger os seguintes membros para a Diretoria da Sociedade, com mandato até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2012, remanejando Marcos de Barros Lisboa para o cargo de Diretor Superintendente e José Castro Araújo Rudge para o cargo de Diretor Executivo, resultando a Diretoria conforme segue:

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

179 OFICIO DE NOTAS — Tabeliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 0[illegible]677408. Conf.por:
Rio de Janeiro, 13 de março de 2013.

Serventia : 4.70
34% IJ+FUNDOS : 1.58
Total : 6.28

Bruno Rodrigo Belea Gaspar - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CPJ
GR465810

Num. 30208855 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

JUCESP

28 OE 11

Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretor Superintendente: MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretores Executivos: ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador, RG-IFP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20° andar; ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0; CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20° andar; e JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretores: LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.862.183, CPF 260.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20° andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.669.530-X, CPF 002.975.098-96, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20° andar.

5. Registrar a apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos Artigos 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP").

6. A posse dos membros reeleitos será formalizada tão logo as deliberações desta Assembleia sejam homologadas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").

7. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, os acionistas atribuem responsabilidades aos diretores da Sociedade, na forma abaixo:

Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/03)
ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE

Diretor Responsável Técnico (Circular SUSEP 234/03), Responsável Administrativo-Financeiro (Circular SUSEP 234/03) e pelo Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos (Resolução CNSP 143/05)
LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210[illegible]-[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: [illegible]. Conf.por:
Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Serventia	: 4.70
39% TJ+FUNDOS	: 1.58
Total	: 6.28

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGADORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
QTN
GRH85811

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

JUCESP
29 06 11

Diretor Responsável pelos Controles Internos (Circular SUSEP 249/04), pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98 e Circular SUSEP 234/03) e pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes (Circular SUSEP 344/07)
MARCOS DE BARROS LISBOA

Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade (Resolução CNSP 118/04)
MARCO ANTONIO ANTUNES

8. Manter em até R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) a verba global e anual destinada à remuneração dos membros da Diretoria, que compreende também as vantagens ou benefícios de qualquer natureza que eventualmente vierem a ser concedidos, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será rateada na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes; e Parecer Atuarial.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. São Paulo (SP), 31 de março de 2011. (aa) Roberto Egydio Setubal – Presidente; Marco Antonio Antunes – Secretário. Acionistas: Itauseg Participações S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Marco Antonio Antunes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; Itaú Unibanco Holding S.A. (aa) Marcos de Barros Lisboa e Marco Antonio Antunes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.

CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.
São Paulo (SP), 31 de março de 2011.

ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MARCOS DE BARROS LISBOA
Diretor

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
241.659/11-5
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

AUTENTICAÇÃO

Bradesco

Banco Bradesco S.A.

CNPJ nº 60.746.948/0001-12 - NIRE 35.300.027.795

Fato Relevante

Ata da Reunião Extraordinária nº 1.995, de 21.12.2012, do Conselho de Administração

Aos 21 dias do mês de dezembro de 2012, às 8h30, na sede social, Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco, SP, reuniram-se os membros do Conselho de Administração sob a presidência do senhor Lázaro de Mello Brandão. Durante a reunião, os Conselheiros aprovaram a proposta da Diretoria da Sociedade, registrada na Reunião Extraordinária nº 1.851, de 10.12.2012, daquele Órgão, a seguir transcrita

"Proposta da Diretoria a ser submetida à deliberação do Conselho de Administração do Banco Bradesco S.A. em Reunião a ser realizada em 21.12.2012.

Senhores Conselheiros,

Vimos propor o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio Complementares aos acionistas da Sociedade no valor de R$2.054.400.000,00, sendo R$0,512557736 por ação ordinária e R$0,563813510 por ação preferencial

Serão beneficiados os acionistas que estiverem inscritos nos registros da Sociedade em 21.12.2012 (data de declaração), passando as ações a ser negociadas "ex-direito" aos Juros Complementares a partir de 26.12.2012

Aprovada a proposta, o pagamento será feito em 7.3.2013 pelo valor líquido de R$0,435674076 por ação ordinária e R$0,479241484 por ação preferencial, já deduzido o Imposto de Renda na Fonte de 15% (quinze por cento), exceto para os acionistas pessoas jurídicas que estejam dispensados da referida tributação, que receberão pelo valor declarado

Os Juros Complementares a serem aprovados representam, aproximadamente, 27,2 vezes o valor dos Juros mensalmente pagos. Os referidos Juros relativos às ações custodiadas na BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros serão pagos à referida BM&FBOVESPA, que os repassará aos acionistas titulares por intermédio dos agentes de custódia.

A seguir, demonstrativo dos valores pagos e a pagar relativos a 2012

Em R$

Dividendos Mensais pagos de fevereiro a julho/2012	367.207.430,76
Juros sobre o Capital Próprio Intermediários do 1º semestre pagos	754.349.149,12
Juros sobre o Capital Próprio Mensais pagos de agosto a dezembro/2012	377.134.713,96
Subtotal – Valores pagos	1.498.691.293,84
Juros sobre o Capital Próprio relativos ao mês de dezembro/2012 (a ser pago em 2.1.2013)	75.423.609,26
Juros sobre o Capital Próprio Complementares a serem pagos em 7.3.2013	2.054.400.000,00
Total	3.628.514.903,10

Por ação em R$

Espécie	Dividendos Mensais (*)	Juros sobre o Capital Próprio Mensais	Juros Interm. do 1º semestre	Juros Comple-mentares	Total
ON	0,091609404	0,112507052	0,168104678	0,512557736	0,905259770
PN	0,100770345	0,124158746	0,207003146	0,563813510	0,995745747

(*) Em 7.3.2012, foi aprovada a majoração em 10% do valor dos dividendos mensais, pagos por ação a partir do mês de maio de 2012, e, em 20.6.2012, foi aprovado o Pagamento de Juros sobre o Capital Próprio Mensais aos acionistas da Sociedade, em substituição aos Dividendos Mensais, pagos por ação a partir do mês de agosto de 2012

Os Juros distribuídos serão computados, líquidos de Imposto de Renda na Fonte, no cálculo dos Dividendos obrigatórios do exercício previstos no Estatuto Social

A Sociedade poderá, com base no resultado a ser apurado no encerramento do exercício social de 2012, distribuir novos Juros e/ou Dividendos aos acionistas."

Em seguida, disse o senhor Presidente que

1) a Diretoria estava autorizada a tomar todas as providências necessárias para que os referidos Juros fossem creditados individualizadamente, a partir desta data, à conta de ações dos acionistas na Sociedade;

2) para os acionistas cujas contas estejam paralisadas, o valor dos Juros deverá ser mantido à disposição na Sociedade, o mesmo ocorrendo no caso daqueles em que nos registros não conste o número do CPF ou CNPJ, até que satisfaçam a exigência legal.

Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião e lavrando-se esta Ata que os Conselheiros presentes assinam. aa) Lázaro de Mello Brandão, Antônio Bomfim, Mário da Silveira Teixeira Júnior, João Aguiar Alvarez, Denise Aguiar Alvarez e Carlos Alberto Rodrigues Guthierrie.

LATIBEX XBDDC ISE ITAG

REC Guarulhos S.A.

CNPJ nº 09.730.684/0001-41 – NIRE 35.3.00340060

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28/11/2012

1. Local, Data e Hora: 28/11/2012, às 8:20 hs, na sede social. **2. Presença e Convocação:** Tendo em vista a presença de acionista representando 100% do capital social total e votante da Cia.. **3. Mesa:** Presidente: Sr. Jorge Carlos Nuñez; Secretária: Srta. Elsa Ghizzi Lousada. **4. Deliberações:** As seguintes matérias fazem parte da Ordem do Dia e foram aprovadas por unanimidade de votos: **(a)** Autorizar a lavratura da ata que se refere a esta Assembleia na forma sumária, nos termos do Art. 130, § 1º da Lei nº 6.404/76. **(b)** Alterar o Estatuto Social com o objetivo de acrescentar ao Art. 5º do Estatuto Social limitação quanto ao número máximo de votos de cada acionista a ser considerado nas deliberações por elas tomadas, nos termos do Art. 110, da Lei nº 6.404/76, alterando para tanto o § Único do Art. 5º. **(c)** Em vista da deliberação constante do item b) acima, o Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação: *"Art. 5º. O capital social é de R$ 102.605.007,00, dividido em 102.605.007 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. § Único – Cada ação ordinária dará o direito a 01 voto nas deliberações das Assembleias Gerais ou Especiais, sendo certo, no entanto, que nenhum acionista poderá exercer um número de votos superior a 200."* **5.** Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, sendo lavrada a presente Ata.. **6.** Assinaturas: Acionistas: Prosperitas II – Fundo de Investimentos em Participações, p. Prosperitas Investimentos S.A., neste ato representada na forma do seu Estatuto Social. São Paulo, 28/11/2012. (ass.) Jorge Carlos Nuñez – Presidente; Elsa Ghizzi Lousada – Secretária.

Itaú Seguros S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027562

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Em 30.3.12, às 9h, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP). **MESA:** Roberto Egydio Setubal - Presidente; Caio Ibrahim David - Secretário. **QUORUM:** Totalidade do capital social **PRESENÇA LEGAL:** Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76 **AVISO AOS ACIONISTAS:** Dispensada a publicação, conforme faculta o art. 133, § 5º, da Lei 6.404/76. **PAUTA:** (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanço Patrimonial, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.11; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** 1. Aprovadas as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.11, publicados na edição de 28.2.12 no "Jornal O Dia SP" (pp. 17 a 22) e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (pp. 35 a 40); 2. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício de 2011, no valor total de R$ 1.181.992.838,34, da seguinte forma: a) R$ 59.099.641,92 para a conta de Reserva Legal; b) R$ 842.169.897,31 para a conta de Reserva Estatutária, sendo que, desse valor foram subtraídos R$ 344.000,00 em virtude de ajustes relativos a exercícios anteriores decorrentes de adoção às diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis; e c) R$ 280.723.299,11 para pagamento aos acionistas, até 31.12.12, por conta do dividendo obrigatório de 2011, tendo como base do cálculo a posição acionária hoje registrada. 3. Ratificado pagamento de dividendos extraordinários aos acionistas, deliberado em Reunião da Diretoria de 16.3.12, no montante de R$ 1.847.504.073,76, com base na posição acionária final de 29.2.12. 4. Reeleitos ROBERTO EGYDIO SETUBAL, MARCOS DE BARROS LISBOA, ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, MARCO ANTONIO ANTUNES e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, acima qualificados, para a Diretoria, no próximo mandato anual que vigorará até a posse dos eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2013, passando a Diretoria a ser composta da seguinte forma: **DIRETORIA - Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.736.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco, CEP 04344-902. **Diretor Superintendente: MARCOS DE BARROS LISBOA**, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco, CEP 04344-902. **Diretores: ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/RJ 06.931.663-4, CPF 010.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.407.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco, CEP 04344-902; **MARCO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.662.530-X, CPF 002.975.038-95, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; e **NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO**, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-07, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902. 5. Registrado que Luiz Fernando Buboi Reis Santos, não reeleito nesta oportunidade, deixa de exercer suas funções em 2.4.12. 6. Registrada a apresentação, pelos eleitos, dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"). 7. Registrado que os administradores eleitos investidos após homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"). 8. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, foram atribuídas as responsabilidades aos diretores na forma abaixo: ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE - Relações com a SUSEP - Circular SUSEP 234/03; Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98 e regulamentação específica; Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento dos Procedimentos Atuariais - Resolução CNSP 135/05; Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos - Resolução CNSP 143/05; MARCO ANTONIO ANTUNES - Responsável Administrativo-Financeiro - Circular SUSEP 234/03; Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade - Resolução CNSP 118/04; MARCOS DE BARROS LISBOA - Controles Internos - Circular SUSEP 249/04; Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes - Circular SUSEP 344/07; Responsável pela Área Técnica de Seguros - Circular SUSEP 234/03. 9. Mantida a verba anual e global de remuneração para a Diretoria, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será atribuída aos seus membros, na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria, no valor de até R$ 8.500.000,00. O valor para remuneração aprovado poderá ser pago em moeda corrente nacional, em ações do Itaú Unibanco Holding S.A. ou em outra forma que a administração considerar conveniente. **CONSELHO FISCAL:** Não houve manifestação por não se encontrar em funcionamento. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE:** Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios dos Administradores e dos Auditores Independentes; o Parecer Atuarial. **ENCERRAMENTO:** Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 30 de março de 2012. (aa) Roberto Egydio Setubal - Presidente; Caio Ibrahim David - Secretário. Cópia fiel da original lavrada em livro próprio e homologada pela SUSEP. JUCESP - Registro nº 530.742/12-3, em 7.12.12. (a) Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

NET Serviços de Comunicação S.A.

CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65 – NIRE nº 35.300.177.240 – Cia. Aberta

Rua Verbo Divino nº 1.356 – 1º andar, São Paulo-SP

FATO RELEVANTE

Net Serviços de Comunicação S.A. ("NET" ou "Companhia") vem a público, em atenção ao disposto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76, e na Instrução nº 358/02 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), comunicar que, em 21 de dezembro de 2012, foram firmados os acordos de acionistas da NET e da EG Participações S.A. ("EG"), nos termos do artigo 118 da Lei nº 6.404/76. Os novos acordos, celebrados, conforme o caso, pela Embratel Participações S.A., Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, GB Empreendimentos e Participações S.A., Globo Comunicação e Participações S.A., e a própria EG, foram aprovados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e substituirão os acordos de acionistas que se encontravam vigentes. Os Acordos de Acionistas encontram-se devidamente arquivados na sede social da Companhia, estando, ainda, disponíveis para consulta no site da NET (http://ri.netservicos.com.br/) e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. São Paulo, 26 de dezembro de 2012

José Antônio Guaraldi Félix

Diretor Geral e de Relação com Investidores

Maia Investimentos Imobiliários Ltda.

CNPJ: 08.652.563/0001-10 - NIRE: 35.221.475.876

Ata de Reunião de Sócios Quotistas Realizada em 12 de Dezembro de 2012

Data, Horário e Local: Em 12 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, na sede da Maia Investimentos Imobiliários Ltda., na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 5º andar, conjuntos 51, 52, 53 e 54, parte, Bloco B, CEP 04538-133. **Convocação:** Dispensada a convocação em virtude da presença da totalidade dos sócios quotistas, conforme disposto no §2º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/2002 ("Código Civil"). **Presença:** Sócios representando a totalidade do capital social. **Ordem do dia:** Deliberar sobre: **(a)** destinação do eventual lucro líquido apurado no exercício social encerrado em 30.09.2012; **(b)** a redução do capital social da sociedade, com base no art. 1.082, II, do Código Civil, vez que excessivo em relação ao seu objeto social; **(c)** forma do reembolso aos sócios quotistas; e **(d)** a consequente alteração da Cláusula Quinta do contrato social, por conta da deliberação indicada na alínea (b) supra. **Deliberações Tomadas** por Unanimidade de votos: Os sócios aprovam, de forma unânime, sem quaisquer ressalvas **(a)** a destinação dos lucros líquidos do exercício social encerrado em 30.09.2012, consoante evidenciado no respectivo balanço patrimonial ora aprovado, que totaliza o valor de R$2.378.105,00 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, cento e cinco reais), o qual será distribuído proporcionalmente aos sócios quotistas, conforme segue: (i) R$ 2.377.867,18 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) para a Sócia quotista TECNISA S.A.; e (ii) R$ 237,82 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) para a Sócia quotista OMEGA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Os administradores da sociedade foram autorizados a tomar, desde logo, todas as providências necessárias à efetivação da distribuição dos lucros, conforme deliberado e aprovado nesta reunião. **(b)** a redução do capital social da sociedade, por ser excessivo em relação ao seu objeto social, com fulcro no art. 1.082, II, da Lei 10.406/02, Código Civil, que passará de R$6.997.854,00 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), sendo que deste valor R$ 4.820.091,11 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, noventa e um reais e onze centavos) já estavam integralizados e R$ 2.177.762,89 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) seriam ainda integralizados pelos sócios, para R$2.725.149,00 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e nove reais), com uma redução, portanto, de R$4.272.705,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e cinco reais), mediante o cancelamento de 4.272.705 (quatro milhões, duzentas e setenta e duas mil, setecentas e cinco) quotas, feito com base no valor contábil das quotas. Esclarece que do capital reduzido R$ 2.094.942,11 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e onze centavos) serão reembolsados aos sócios, e o restante R$ 2.177.762,89 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) correspondo ao valor das quotas que não foram integralizadas, portanto, não serão reembolsadas. Os sócios quotistas promoverão a alteração do contrato social consignando o novo valor do capital social, **(c)** aprovaram, ainda, o pagamento do reembolso, mediante restituição em dinheiro à titular das quotas, sócia Tecnisa S.A. do valor de R$ 2.094.942,11 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e onze centavos); e **(d)** em razão, do mesmo modo, das deliberações aprovadas por unanimidade nos itens (b) e (c) supra, fica modificada a Cláusula Quinta do contrato social, que passará a vigorar com a seguinte a nova redação: "Cláusula 5ª - O capital social é de R$2.725.149,00 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e nove reais) de quotas iguais, totalmente subscrito e integralizado, com valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios: **(a)** a sócia Tecnisa possui 2.725.148 (duas milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e oito) quotas, no valor total de R$2.725.148,00 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e oito reais); e **(b)** a sócia Omega possui 1 (uma) quota, no valor total de R$ 1,00 (um real). 5.1. A participação de cada sócio no capital social fica distribuída nas seguintes proporções: Quotista - Quotas - Valor - %: Tecnisa - 2.725.148 - R$ 2.725.148,00 - 99,9999; Omega - 1 - R$ 1,00 - 0,0001; Total - 2.725.149 - R$ 2.725.149,00 - 100. 5.2 A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. 5.3 As quotas da Sociedade são indivisíveis em relação à Sociedade". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo a presente ata lavrada e assinada pelos sócios quotistas presentes, a qual será publicada na forma do §1º do artigo 1.084 do Código Civil, para que se produzam os devidos efeitos legais. **Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata no livro próprio, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. **Sócios:** Tecnisa S.A. - Tomas Lazzio Bentsky; Joseph Meyer Nigri. **Omega Investimentos Imobiliários Ltda.** - Joseph Meyer Nigri

REC Confins S.A.

CNPJ/MF nº 10.569.380/0001-08 – NIRE 35.300.365.038

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/11/2012

Data, Hora e Local: 30/11/2012, às 10hs., na sede social. **Presença:** Acionistas representando 100% do capital soc. da Cia.. **Convocação:** Dispensada a convocação, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas. **Mesa:** Presidente: Jorge Carlos Nuñez; Secretária: Celina Maria Vaz Guimarães. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre a **(a)** remutificação da AGO/E, realizada em 18/07/2012, registrada sob nº 340.324/12-0, em sessão do dia 06/08/2012, com a aprovação da exclusão do item (i) das deliberações da Assembleia Extraordinária, para que seja desconsiderado o aumento do capital soc. da Cia., tendo em vista que, por um equívoco, o valor de R$ 200,00 foram considerados como Adiantamento para Futuro Aumento do Cap. (AFAC), quando deveriam ter sido considerados como saldo de prejuízo acumulado durante o exerc. findo em 31/12/2012; **(b)** em decorrência da deliberação anterior, remutificação da redação do Art. 5º do Estatuto Social da Cia. que levou em consideração o aumento do capital soc. ora cancelado; e **(c)** em decorrência das deliberações retro, aprovar a absorção do prejuízo acumulado da Cia. apurado no exercício social encerrado em 31/12/2011, no valor de R$ 200,00, pela utilização do saldo da Reserva Legal da Cia. no valor de R$ 200,00, conforme Art. 169 da Lei 6.404/76, o qual, por um equívoco não foi deliberado na AGO/E, realizada em 18/07/2012, ora objeto de remutificação, na qual foram aprovados o balanço patrimonial e demais demonstr. financeiros da Cia. relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2011 que apontaram o prejuízo ora absorvido. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram por unanimidade de votos: **(a)** Remutificar a AGO/E, realizada em 18/07/2012, registrada sob nº 340.324/12-0, em sessão do dia 06/08/2012, com aprovação da exclusão do item (i) das deliberações da Assembleia Extraord., a qual, por um equívoco, considerou o aumento de capital da Cia. em R$ 200,00, dividido em 200 ações ordinárias, a título de saldo de Adiant. para Futuro Aumento de Cap. que o acionista detinha contra a Cia., quando o correto deveria ser utilizar o montante de R$ 200,00 da reserva legal para absorver o prejuízo acumulado levantado por meio do balanço patrimonial e demais demonstrações financ. da Cia. relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2011, devidamente aprovadas por meio da AGO/E, realizada em 18/07/2012, ora ratificada. **(b)** Em decorrência do cancelamento do item (i) das deliberações da Assembleia Extraord. supramencionada, tratado no item (a) acima, remutificar a redação do Art. 5º do Estatuto Soc. da Cia., o qual voltará a vigorar da seguinte maneira: *"Art. 5º – O capital soc. é de R$ 6.000,00, dividido em 6.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal."* **(c)** Consolidação do Estatuto Social da Cia., p/ contemplar a retificação do art. 5º, que trata do capital soc. da Cia., consolidando-se a deliberação tomada no item anterior, o qual passará a vigorar na sua íntegra na forma do Anexo II a esta ata, que, após autenticado pela mesa, ficará enquadrado na sede da Cia.. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, sendo lavrada a presente Ata. São Paulo, 30/11/2012. (ass.) Jorge Carlos Nuñez – Presidente; Celina Maria Vaz Guimarães – Secretária. Acionistas: Prosperitas II – Fundo de Investimento em Participações (p. Prosperitas Investimentos S.A.); Jorge Carlos Nuñez; Luciano Lewandowski; e Maximo Pinheiro Lima Neto.

REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA, CNPJ 57.054.850/0001-90, COMUNICA SEU ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EM 13/12/2012, FICANDO RESPONSÁVEL PELA GUARDA DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA EMPRESA, A SÓCIA MARIA CANDIDA DELGADO REIS, CPF 983.657.118-34

imprensa oficial SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 27/12/2012 14:52:12.
Nº de Série do Certificado: EDFCAB2D5627DCAF0B7BE8FBE93A4968D400A6DC
[Ticket: 16862101] - www.imprensaoficial.com.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

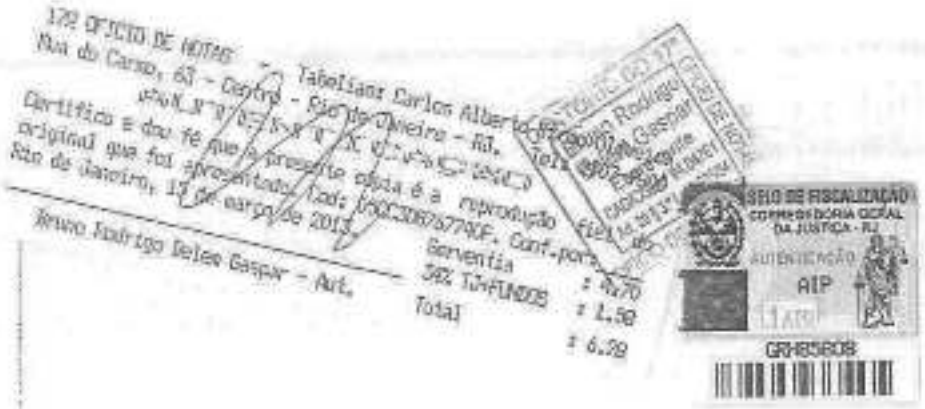

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

Assinado eletronicamente por: SUELLO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

ESMERALDA S.A.

CNPJ/MF nº 07.264.568/0001-30 – NIRE 35.300.321.626
Alameda Araguaia, 3571 – conj. 2005 – 2º andar – CEP 06455-000 – Tamboré – Barueri-SP

... continuação das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2010 (Em milhares de reais, exceto quando indicado)

e em 31 de dezembro de 2009 são consistentes com as estimativas feitas nas mesmas datas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil anteriormente ("BR GAAP antigo"). As outras exceções obrigatórias não se aplicaram, pois não houve diferenças em relação ao BR GAAP antigo nessas áreas: (a) reversão de ativos e passivos financeiros o (b) participação de não controladores. **17.1.3. Conciliação entre BR GAAP antigo e CPCs:** O ajuste identificado e realizado corresponde ao reconhecimento contábil das obrigações de natureza socioambiental requeridas por ocasião da obtenção, ou renovação, da licença de operação, sendo os montantes correspondentes contabilizados no ativo intangível e tendo como contrapartida o passivo circulante e não circulante. A atualização monetária ou reversão do ajuste a valor presente é contabilizada como despesa financeira e a amortização do intangível, realizada pelo prazo de vigência da licença de operação, é contabilizada no custo do serviço de energia elétrica. Segue abaixo a conciliação do balanço patrimonial em 1º de janeiro de 2009 e em 31 de dezembro de 2009 e do resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2009, como apresentados originalmente e ajustados pelos CPCs.

(a) Balanço patrimonial

	31 de dezembro de 2009			1º de janeiro de 2009		
	Anteriormente publicado	Ajustes	Ajustado ao CPC	Anteriormente publicado	Ajustes	Ajustado ao CPC
Ativo						
Circulante						
Caixa e equivalentes de caixa	2.565	–	2.565	1.156	–	1.156
Contas a receber	2.040	–	2.040	1.950	–	1.950
Outros ativos	620	–	620	1.023	–	1.023
	5.225	–	5.225	4.129	–	4.129
Não circulante						
Realizável a longo prazo	2.421	–	2.421	2.590	–	2.590
Imobilizado	70.553	–	70.553	72.527	–	72.527
Intangível	–	436	436	–	616	616
	72.974	436	73.410	75.117	616	75.733
	78.199	436	78.635	79.246	616	79.862
Passivo						
Circulante						
Fornecedores	161	–	161	146	–	146
Financiamentos	5.307	–	5.307	5.315	–	5.315
Impostos e contribuições	145	–	145	319	–	319
Partes relacionadas	870	–	870	970	–	970
Provisão custos socioambientais	–	143	143	–	162	162
Dividendos a pagar	6.817	–	6.817	1.176	–	1.176
Imposto de renda e contribuição social	160	–	160	240	–	240
	13.460	143	13.603	8.166	162	8.328
Não circulante						
Financiamentos	42.093	–	42.093	47.147	–	47.147
Provisão custos socioambientais	–	215	215	–	406	406
	42.093	215	42.308	47.147	406	47.553
Patrimônio líquido						
Capital social	17.200	–	17.200	17.200	–	17.200
Reservas de lucros	5.446	78	5.524	6.733	48	6.781
	22.646	78	22.724	23.933	48	23.981
	78.199	436	78.635	79.246	616	79.862

(b) Demonstração do resultado

	31 de dezembro de 2009		
	Anteriormente publicado	Ajustes	Ajustado ao CPC
Receita líquida operacional	16.126	–	16.126
Custo do serviço de energia elétrica	(3.383)	(180)	(3.563)
Lucro bruto	12.743	(180)	12.563
(Despesas) receitas operacionais			
Gerais e administrativas	(1.231)	257	(974)
Receitas financeiras, líquidas de tributos	251	–	251
Despesas financeiras	(4.675)	(47)	(4.722)
	(5.655)	210	(5.445)
Lucro antes dos tributos	7.088	30	7.118
Imposto de renda e contribuição social	(525)	–	(525)
Lucro líquido do exercício	6.563	30	6.593

18. Receitas de vendas – A reconciliação das vendas brutas para a receita líquida é como segue:

	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2009
Receita bruta de venda de energia	17.427	16.737
Tributos incidentes (PIS e COFINS)	(636)	(611)
	16.791	16.126

19. Despesas gerais e administrativas

	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2009
Administração do proprietário	240	480
Despesas legais e societárias	99	66
Serviços de operação e manutenção das estações hidrológicas	121	60
Assessoria contábil e jurídica	88	53
Telefone e sistema de tecnologia	52	55
Outras	122	260
	722	974

20. Resultado financeiro

	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2009
Receitas financeiras		
Decorrentes de aplicações financeiras	243	251
Despesas financeiras		
Decorrentes do financiamento	(4.125)	(4.656)
Outras	(40)	(66)
	(4.165)	(4.722)
	(3.922)	(4.471)

21. Outros riscos – **(a) Risco hidrológico:** Risco decorrente do possível período de escassez de chuvas. Do acordo com a regulamentação brasileira, a receita proveniente da venda de energia elétrica pelas geradoras não depende diretamente da energia efetivamente gerada, e sim da quantidade de energia elétrica e potência efetivamente comercializada por elas, limitada à energia assegurada, cuja quantidade é fixa e determinada pelo poder concedente, constante da respectiva autorização e suas alterações subsequentes emitidas pelo poder concedente. As diferenças entre a energia gerada e a energia assegurada são cobertas pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), cujo principal propósito é mitigar os riscos hidrológicos assegurando que todas as usinas participantes recebam pela quantidade comercializada da energia assegurada, independentemente da quantidade de energia elétrica por elas efetivamente gerada. **(b) Risco de não prorrogação de autorização:** A Companhia possui autorização para exploração dos serviços de geração de energia elétrica, sem nenhum pagamento pelo uso do bem público (Nota 1). Caso a prorrogação da autorização não seja deferida pelos órgãos reguladores ou a mesma ocorra mediante a imposição de custos adicionais para a Companhia, os atuais níveis de rentabilidade e atividade podem ser reduzidos. Não há garantia de que a autorização hoje outorgada a Companhia será, por ocasião do seu vencimento, prorrogada pelo poder concedente.

22. Seguros – A sociedade contratadora contratou apólice de seguro coletiva de risco operacional (contempla a empresa e mais duas Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH)), com cobertura determinada por orientação de especialistas, com vigência de 12 de julho de 2010 a 12 de julho de 2011, tendo como limite máximo de indenização para danos materiais (para as três PCH), o montante de R$ 100.000. A cobertura do seguro contratada tem os seguintes sub-limites: R$ 28.792 para obras civis, R$ 15.000 para quebra de máquinas, R$ 35.353 para barragem, R$ 1.977 para linhas de transmissão, R$ 5.000 para vendaval até fumaça, R$ 1.500 para remoção do entulho, R$ 1.500 para pequenas obras civis, R$ 2.000 para erros o omissões, R$ 1.500 para despesas extraordinárias, inclusão/exclusão ou alteração de bens, entre outras.

23. Contingências – As contribuições previdenciárias e demais encargos sociais e os tributos incidentes sobre as receitas e outros, bem como as declarações de rendimentos da Companhia, estão sujeitas a revisão e aceitação final pelas autoridades competentes por períodos variáveis de tempo e a eventuais lançamentos adicionais. A Companhia não é parte envolvida em ações de natureza tributária, civil, trabalhista ou ambientais, assim como não está movendo nenhuma ação contra terceiros. A Companhia está sujeita a leis e regulamentações federais, estaduais e municipais, relativas ao meio ambiente, adotando como política o adequado cumprimento das mesmas. Dessa forma, a administração não provê custos de reparação ou de multas de qualquer natureza. As licenças de operação, como mencionadas na Nota 1, indicam determinadas condições e restrições quanto a questões relacionadas ao meio ambiente que estão sendo observadas e atendidas pela Companhia.

Diretoria

José Antunes Sobrinho – Diretor
Cristiano Kok – Diretor
Gerson de Mello Almada – Diretor

Contador

Paulo Marcelo Gonçalves Margarido – Contador CRC 1SP 030.771/O-9

Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras

Aos Administradores e Acionistas
Esmeralda S.A.

Examinamos as demonstrações financeiras da Esmeralda S.A ("Companhia") que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2010 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras: A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Responsabilidade dos auditores independentes: Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelo auditor e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentadas nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou por erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião: Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Esmeralda S.A. em 31 de dezembro de 2010, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros assuntos – Partes relacionadas: Conforme mencionado na Nota 13 às demonstrações financeiras, a Companhia mantém relações e operações em montantes significativos com partes relacionadas. Consequentemente, os resultados de suas operações podem ser diferentes daqueles que seriam obtidos de transações efetuadas apenas com partes não relacionadas.

São Paulo, 06 de junho de 2011

PwC
PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5

Celso Luiz Malimpensa
Contador
CRC 1SP159531/O-0

Itaú Seguros S.A.

CNPJ 01.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Em 31.3.2011, às 11h, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP). **MESA:** Roberto Egydio Setubal - Presidente. Marco Antonio Antunes - Secretário. **QUORUM:** Acionistas representando a totalidade do capital social. **PRESENÇA LEGAL:** Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação do edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76. **AVISO AOS ACIONISTAS:** Disponível a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76. **PAUTA:** a) Extraordinária: Ratificação da destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 da Unibanco Seguros S.A. CNPJ 33.166.158/0001-95 ("UNISEG"); b) Ordinária: (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram: **a) em pauta extraordinária:** Na qualidade de sucessora por incorporação da UNISEG, ratificar a destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 ("AGO de 28.2.2009"), determinando que a parcela dos dividendos provisionados no balanço de 31.12.2008 da UNISEG, no valor de R$ 25.016.427,04, seja paga até 30.4.2011 ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. ("UNIBANCO") e não à ITAÚ SEGUROS S.A. (que sucedeu o UNIBANCO na participação na UNISEG), tendo em vista serem dividendos relativos ao lucro do exercício de 2008 e o fato de que em 31.12.2008 somente o UNIBANCO era acionista da UNISEG. Ratificou-se, na sequência, todas as demais deliberações da AGO de 28.2.2009, cuja respectiva Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 469.952/09-0, em 17.12.2009. **b) em pauta ordinária:** 1. Aprovar as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, objeto do Relatório dos Auditores Independentes e do Parecer Atuarial (no tocante às provisões técnicas), relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2010, os quais foram publicados na edição de 26.2.2011 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 20 e 34) e na edição única de 26, 27 e 28.2.2011 do "Jornal O DIA SP" (págs. 9 e 11). Anéxicos documentos relativos ao semestre encerrado em 30.6.2010 foram publicados na edição de 31.8.2010 do "Jornal O DIA SP" (págs. 19 e 21). 2. Aprovar a proposta da Diretoria para a destinação do lucro líquido do exercício de 2010, no valor total de R$ 463.279.113,81, que somado a R$ 6.534,60, referente à realização de reserva de reavaliação, teve a seguinte destinação: a) R$ 23.163.955,69 para a Reserva Legal; b) R$ 294.121.692,93 para a Reserva Estatutária; e c) R$ 145.999.999,74 para o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio ("JCPs"), imputados ao valor do dividendo obrigatório, conforme faculdade prevista no Artigo 9º da Lei 9.249/95. 3. Ratificar a declaração dos JCPs aos acionistas, referentes a lucros apurados em 2010 no montante mencionado no item "c" acima, a serem pagos até 30.4.2011, tendo como base do cálculo, para os fins previstos no Artigo 205 da Lei 6.404/76, a posição acionária registrada em 30.12.2010. 4. Reeleger os seguintes membros para a Diretoria da Sociedade, com mandato até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2012, reconduzindo Marcos de Barros Lisboa para o cargo do Diretor Superintendente e José Castro Araújo Rudge para o cargo de Diretor Executivo, resultando a Diretoria conforme segue: **Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-62, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco; **Diretor Superintendente: MARCOS DE BARROS LISBOA**, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco; **Diretores Executivos: ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH**, brasileiro, casado, administrador, RG-IFP/RJ 06.931.683-4, CPF 010.346.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.407.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.946.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco; **Diretores: LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.862.163, CPF 250.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20º andar; **MARCO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.669.530-X, CPF 002.975.038-96, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; e **NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO**, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar. 5. Registrar a apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos Artigos 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"). 6. A posse dos membros acima nomeados será formalizada tão logo as deliberações desta Assembleia sejam homologadas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"). 7. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, os acionistas atribuem responsabilidades aos diretores da Sociedade, na forma abaixo: Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/03) - ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE; Diretor Responsável Técnico (Circular SUSEP 234/03), Responsável Administrativo-Financeiro (Circular SUSEP 234/03) e pelo Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos (Resolução CNSP 143/05) - LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS; Diretor Responsável pelos Controles Internos (Circular SUSEP 249/04), pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98 e Circular SUSEP 234/03) e pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes (Circular SUSEP 344/07) - MARCOS DE BARROS LISBOA; Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade (Resolução CNSP 118/04) - MARCO ANTONIO ANTUNES. 8. Manter em até R$ 8.500.000,00 a verba global e anual destinada à remuneração dos membros da Diretoria, que compreende também as vantagens ou benefícios de qualquer natureza que eventualmente vierem a ser concedidos, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será rateada na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria. **CONSELHO FISCAL:** Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE:** Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e Parecer Atuarial. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar o ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. São Paulo (SP), 31 de março de 2011. (aa) Roberto Egydio Setubal - Presidente; Marco Antonio Antunes - Secretário. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio e homologada pela SUSEP. "Secretaria da Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob nº 241.659/11-5, em 26.6.2011. (a) Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral".

Imprensa Oficial
SELO DE AUTENTICIDADE
Página do Diário Oficial certificada para BANCO ITAU S.A, CNPJ: 60701190000104, em 08/06/2011 22:48:57.
Nº de Série do Certificado: 212B429816CEAE9299E9B9211A3C51F20525EF71
[Ticket: 14584616] - www.imprensaoficial.com.br

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 05CC3D6767740E. Conf.por:
Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia	: 4.70
34% TJ+FUNDOS	: 1.58
Total	: 6.28

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
Autenticação
UMF
1 ATO
GRH65804

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

Itaú Seguros S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 12 DE ABRIL DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Em 12.4.12, às 8h, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP). **MESA:** Roberto Egydio Setubal - Presidente; Caio Ibrahim David - Secretário. **QUORUM:** Totalidade do capital social. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76. **PAUTA:** (i) eleição de diretores para o mandato em curso e atribuição de responsabilidades na forma da regulamentação em vigor; e (ii) alteração da sede social. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** 1. Eleger Diretores **ADRIANO CABRAL VOLPINI**, brasileiro, casado, bacharel em comunicação social, RG-SSP/SP 22.346.052-7, CPF 162.572.558-21, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso -1, CEP 04344-902, e **ALINE FERREIRA COROPOS**, brasileira, casada, atuária, RG-SSP/RJ 99.545.923, CPF 047.930.367-32, domiciliada em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 8º andar, CEP 04344-902, para o mandato anual em curso, que vigorará até a posse dos eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2013. 2. Registrada a apresentação, pelos eleitos, dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"). 3. Registrado que os administradores serão investidos nos cargos após homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"). 4. Em atendimento às normas da SUSEP, foram atribuídas as responsabilidades aos Diretores na forma abaixo: **ALINE FERREIRA COROPOS** - Responsável pela Área Técnica de Seguros - Circular SUSEP 234/03 (será mantida com Marcos de Barros Lisboa até a investidura da Aline Ferreira Coropos); Responsável Administrativo-Financeiro - Circular SUSEP 234/03 (será mantida com Marco Antonio Antunes até a investidura da Aline Ferreira Coropos); **ADRIANO CABRAL VOLPINI** - Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98 e regulamentação específica (será mantida com Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade até a investidura do Adriano Cabral Volpini). 5. Alterado o endereço da sede da Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, Pinheiros, CEP 05423-901 para a Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, ambos em São Paulo (SP). 6. Em decorrência da deliberação anterior, alterado o art. 1º do Estatuto Social, o qual passa a assim se redigir: "Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - ITAÚ SEGUROS S.A., fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior." 7. Aprovada a consolidação do Estatuto Social, contemplando a alteração restaurada, na forma ora rubricada pelos presentes. **ENCERRAMENTO:** Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 12 de abril de 2012. (aa) Roberto Egydio Setubal - Presidente; Caio Ibrahim David - Secretário. Cópia fiel da original lavrada em livro próprio e homologada pela SUSEP. JUCESP - Registro nº 530.803/12-4, em 7.12.12. (a) Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral. "ESTATUTO SOCIAL - Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - ITAÚ SEGUROS S.A., fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior. Art. 2º - OBJETO - A Sociedade tem por objeto operações do seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei. Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.302 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e setenta e dois) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 152.564.408 (cento e cinquenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio. 3.1. Ações Escriturais - As ações da Sociedade serão escriturais, permanecendo em contas de depósito na Itaú Corretora de Valores S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço do que trata o § 3º do Artigo 35 da Lei nº 6.404/76. 3.2. Conversibilidade - As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto. 3.3. Aquisição das próprias ações - A Sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria. Art. 4º - DIRETORIA - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, compreendendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Superintendente, Diretores Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores, conforme seja fixado pela Assembleia Geral ao prover esses cargos. 4.1. A Diretoria compete representar a Sociedade, podendo, independentemente de autorização da Assembleia Geral, onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a obrigações de terceiros, desde que não impliquem atos de liberalidade. 4.2. Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Diretor Presidente e o Diretor Superintendente substituir-se-ão entre si, os demais Diretores substituir-se-ão conforme decisão da Diretoria. Em caso de vaga, a Assembleia Geral poderá prover o cargo para o tempo do mandato restante. 4.3. Os administradores perceberão remunerações e participações nos lucros. Para o pagamento das remunerações a Assembleia Geral fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo à Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os rateios das participações devidas aos próprios membros dessa Diretoria, as quais corresponderão a, no máximo, 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, não podendo, porém, exceder ao somatório das remunerações atribuídas aos administradores no período a que se refere o balanço que consignar as mencionadas participações. 4.4. Qualquer diretor pode acumular cargos, efetiva ou interinamente. 4.5. O mandato é de um ano, permitida a reeleição. 4.6. Não é elegível quem tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição. Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - A representação da Sociedade far-se-á por dois diretores em conjunto, por um diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano. 5.1. O Diretor Presidente supervisionará as atividades da Sociedade, convocará e presidirá as reuniões da Diretoria, coordenando a ação desta. 5.2. Ao Diretor Superintendente competirá coadjuvar o Diretor Presidente no exercício de suas funções, estruturar os serviços da Sociedade e estabelecer as normas internas e operacionais. 5.3. Os Diretores Vice-Presidentes administrarão as operações de seguros e representarão a Sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária. 5.4. Os Diretores Executivos colaborarão com os demais diretores na gestão dos negócios, na representação junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária e na direção dos serviços da Sociedade. 5.5. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da Sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os demais diretores no desempenho de suas funções. Art. 6º - CONSELHO FISCAL - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. Art. 7º - ASSEMBLEIA GERAL - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente ou secretariada por um acionista por ele designado. Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão apurados balanços semestrais ou, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data. Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos Artigos 168 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes: 9.1. antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá do 20% (vinte por cento) do capital social; 9.2. será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no Artigo 9; 9.3. o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o Artigo 10, "ad referendum" da Assembleia Geral. Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" a "b" do inciso I do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal. 10.1. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários à conta da Reserva Especial Itaúsegs será creditada à mesma reserva. 10.2. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no Artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95. Art. 11 - RESERVA ESPECIAL ITAUSEG - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com as seguintes finalidades: a) exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos do capital das empresas participadas; b) futuras incorporações desses recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuíveis por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral. 11.1. Esta reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo do lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 9.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, acrescida da respectiva correção monetária, sem prejuízo do cômputo dessa parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 9.1, do valor de dividendos intermediários. 11.2. Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizadas parcelas desta reserva para que o respectivo saldo não exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo desta reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social. 11.3. A reserva discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição, e a Diretoria especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser debitados em diferentes subcontas em função da natureza dos acionistas."

Tronador Investimentos Imobiliários Ltda.

CNPJ 09.002.854/0001-81 - NIRE: 35.221.613.926

Ata de Reunião de Sócios Quotistas Realizada em 12 de Dezembro de 2012

Data, Horário e Local: Em 12 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, na sede da Tronador Investimentos Imobiliários Ltda., na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, 3º Andar, Conjunto 31/32, Jardim Paulistano, CEP 01451-000. **Convocação:** Dispensada a convocação em virtude da presença da totalidade dos sócios quotistas, conforme disposto no §2º da Cláusula 15ª do contrato social da Sociedade e no §2º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/2002 ("Código Civil"). **Presença:** Sócios representando a totalidade do capital social. **Ordem do dia:** Deliberar sobre: (a) a redução do capital social da sociedade, com base no art. 1.082, II, do Código Civil, vez que excessivo em relação ao seu objeto social; (b) forma de reembolso aos sócios quotistas; e (c) a consequente alteração da Cláusula Quinta do contrato social, por conta da deliberação indicada na alínea (a) supra. **Deliberações Tomadas por Unanimidade de votos:** Os sócios aprovam, de forma unânime, sem quaisquer reservas e/ou ressalvas: (a) a redução do capital social da sociedade, por ser excessivo em relação ao seu objeto social, com fulcro no art. 1.082, II, da Lei 10.406/02, Código Civil, que passará de R$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), sendo que deste valor R$ 8.720.383,90 (oito milhões, setecentos e vinte mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos) já estavam integralizados e R$ 1.779.616,10 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos) seriam ainda integralizados pelos sócios, para R$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), com uma redução, portanto, de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante o cancelamento de 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, feito com base no valor contábil das quotas. Esclarece que do capital reduzido R$3.220.383,90 (três milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos) serão reembolsados aos sócios, e o restante R$ 1.779.616,10 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos) correspondo ao valor das quotas que não foram integralizadas, o portanto, não serão reembolsadas. Os sócios quotistas promoverão a alteração do contrato social consignando o novo valor do capital social; (b) aprovaram, ainda, o pagamento do reembolso, mediante restituição em dinheiro à titular das quotas, sócia Tecnisa S.A, do valor de R$3.220.383,90 (três milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos); e (c) em razão do mesmo modo, das deliberações aprovadas por unanimidade nos itens (a) e (b) supra, fica modificada a Cláusula Quinta do contrato social, que passará a vigorar com a seguinte a nova redação: "Cláusula 5ª - O capital social é de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), dividido em 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) de quotas iguais, totalmente subscrito e integralizado, com valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios: (a) a sócia Tecnisa possui 5.499.999 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove) quotas, no valor total de R$ 5.499.999,00 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais); e (b) a sócia Omega possui 1 (uma) quota, no valor total de R$ 1,00 (um real). 5.1. A participação de cada sócio no capital social fica distribuída nas seguintes proporções: Quotista - Quotas - Valor - %: Tecnisa - 5.499.999 - R$ 5.499.999,00 - 99,9999; Omega - 1 - R$ 1,00 - 0,0001; Total - 5.500.000 - R$ 5.500.000,00 - 100. 5.2. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. 5.3. As quotas da Sociedade são indivíseis em relação à Sociedade." Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, sendo a presente ata lavrada e assinada pelos sócios quotistas presentes, e que será publicada na forma do § 1º do artigo 1.084 do Código Civil, para que se produzam os devidos efeitos legais. Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata no livro próprio, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. **Sócios:** Tecnisa S.A. Tomas Laszlo Bantaky, Joseph Moyor Nigri. Omega Investimentos Imobiliários Ltda. Joseph Moyer Nigri.

Financeira Itaú CBD S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

CNPJ 06.881.698/0001-30 - NIRE 35300322452

ATA SUMÁRIA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 1º DE JUNHO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Em 1º.6.12, às 11h50, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Concação, 9º andar, em São Paulo (SP). **MESA:** Márcio de Andrade Schetini. **QUORUM:** Presença da totalidade dos Conselheiros. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** 1. Declarado o encerramento, a partir desta data, do mandato do Sr. Marco Antonio Antunes, que ocupava o cargo de Diretor da Sociedade. 2. Eleito ao cargo de Diretor **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, a seguir qualificado, em substituição a MARCO ANTONIO ANTUNES, no mandato anual em curso, que se estenderá até a posse dos que vierem a ser eleitos na reunião do Conselho de Administração que suceder a Assembleia Geral Ordinária de 2013, passando a Diretoria a ser composta da seguinte forma: **DIRETORIA** - Diretor Presidente: **LUÍS FERNANDO STAUB**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/RS 1005031461, CPF 365.565.050-72, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Walther Moreira Salles, 12º andar, CEP 04344-902; Diretores Vice-Presidentes: **FERNANDO BARÇANTE TOSTES MALTA**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, RG-IFP/RJ 07292660-9, CPF 992.648.037-34, e **MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES**, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/PE 3.128.815, CPF 501.222.404-30, ambos domiciliados em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Walther Moreira Salles, 12º andar, CEP 04344-902; Diretores: **ADRIANO CABRAL VOLPINI**, brasileiro, casado, bacharel em comunicação social, RG-SSP/SP 22.346.052-7, CPF 162.572.558-21, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso -1, CEP 04344-902; **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, brasileiro, casado, doutor em ciências contábeis, RG-SSP/ES 1.215.567, CPF 031.212.717-02; e **ANA TEREZA DE LIMA E SILVA PRANDINI**, brasileira, solteira, engenheira, RG-SSP/SP 25.339.289-9, CPF 156.664.658-80, todos domiciliados em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902. 3. Registrada a apresentação, pelo eleito, dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 3.041/02 do Conselho Monetário Nacional ("CMN"). 4. Registrado que o administrador eleito será investido após homologação do seu eleição pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"). 5. Em atendimento às normas do CMN e do BACEN, e consideradas as deliberações anteriores, foram atribuídas as responsabilidades ao Diretor eleito na forma abaixo: **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES** - Área Contábil e Auditoria Independente - Resolução CMN 3.198/04; Atualização do Unicad - Circular BACEN 3.165/02 (serão atribuídas a Luís Fernando Staub até a sua investidura); Registro de Operações de Cessão de Crédito - Resolução CMN 3.998/11; SCR - Circular BACEN 3.567/11 (serão atribuídas a Marcos Antônio Vaz de Magalhães até sua investidura). 6. Nos termos do item 5.1 do art. 5º do Estatuto Social, registrada a investidura de **AYMAR GIGLIO JÚNIOR** ao cargo efetivo de Vice-Presidente deste Conselho de Administração, no mandato anual em curso, que se estenderá até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2013, tendo em vista a renúncia apresentada em 25.5.12 pelo Sr. JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO. **ENCERRAMENTO:** Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 1º de junho de 2012. (aa) Márcio de Andrade Schetini - Presidente; Aymar Giglio Júnior, Hugo Antonio Jordão Bothlem e Sérgio Ribeiro da Costa Werlang - Vice-Presidentes. Cópia fiel da original lavrada em livro próprio e homologada pelo Bacen. JUCESP - Registro nº 541.320/12-9, em 17.12.12. (a) Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

Odebrecht Serviços e Participações S.A.

NIRE 3530036881-9 – CNPJ/MF Nº 10.904.193/0001-69

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Dia, hora e local: Em 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas, em sua sede social localizada na Avenida Rebouças, nº 3.970, 32º andar, parte, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05402-920. Presenças: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada a publicação de Edital de Convocação, conforme disposto no artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. Mesa: Newton Sergio de Souza, *Presidente*; Helena da Costa Silveira Troper, *Secretária*. Os acionistas tomaram conhecimento da renúncia apresentada pelo Diretor André Amaro da Silveira e, nesta oportunidade, agradeceram a atuação eficaz e competente no exercício do cargo. Deliberações: 1) Aprovada a lavratura da presente ata na forma sumária, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76. 2) Aprovada a eleição do Sr. Paulo Oliveira Lacorda de Melo, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 069488394-87, portador da carteira de identidade RG nº 762473 SSP/PE, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Rebouças, nº 3.970, 32º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05402-920, como Diretor sem designação específica da Companhia, em substituição a André Amaro da Silveira; 3) Em consequência da renúncia apresentada e da deliberação acima, a Diretoria da Companhia passa a ser composta dos seguintes membros, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2013: A) Felipe Montoro Jens, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 166417478-83, portador da carteira de identidade RG nº 17032674-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Rebouças, nº 3.970, 32º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05402-920; B) Jaymo Gomes da Fonseca Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 350606895-49, portador da carteira de identidade RG nº 53157000-9 SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Rebouças, nº 3.970, 28º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05402-920; C) Newton Sergio de Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 261214417-04, portador da carteira de identidade RG nº 03604882-5 IFP/RJ, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Rebouças, nº 3.970, 32º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05402-920; e D) Paulo Oliveira Lacorda de Melo, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 069488394-87, portador da carteira de identidade RG nº 762473 SSP/PE, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Rebouças, nº 3.970, 32º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05402-920. Declaração de desimpedimento: O Diretor ora eleito toma posse de imediato e mediante a lavratura e assinatura de termo de posse no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria e declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de condenação que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Quorum das deliberações: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem reserva ou restrições. Documentos arquivados: Foram arquivados os documentos referidos nesta ata, após numerados e seguidamente autenticados pelos membros da Mesa. Após lida e aprovada por unanimidade, a presente ata foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 01 de agosto de 2012. Mesa: Newton Sergio de Souza, *Presidente*; Helena da Costa Silveira Troper, *Secretária*. Acionistas: Odebrecht S.A., Nordeste Química S.A. – Norquisa e Belgravia Empreendimentos Imobiliários S.A. Certifico e dou fé de que essa ata é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Helena da Costa Silveira Troper, *Secretária*. *Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o número 422.190/12-3, em 27.09.12. Gisela Simiema Ceschin, Secretária Geral.*

MINERVA S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 67.620.377/0001-14 – NIRE 35.300.344.022

Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 28 de novembro de 2012, às 18:00 horas – Certidão Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico que a Ata em epígrafe foi registrada sob o nº 537.277/12-2 em 12/12/2012. Gisela Simiema Ceschin – Secretária Geral.

SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda

CNPJ 50.657.675/0001-66

Comunicado

A SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda, comunica aos debenturistas da 1ª Emissão de Debentures da Dethalas Empreendimentos e Participações S.A., que conforme a cláusula 6.16.1, II, c, da escritura de emissão, o valor da sobretaxa a ser utilizado a partir de 15/12/2012 até o dia 15/06/2013 será de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento).

CNPJ Nº 47.781.315/0001-67

nº 01/2012 -

Serviços Técnicos e Profissionais do Contabilidade. Vigência:

Imprensa Oficial SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 02/01/2013 15:02:22.
Nº de Série do Certificado: EDFCAB2D5627DCAF0B7BEBFBE93A4968D400A6DC
[Ticket: 16852056] - www.imprensaoficial.com.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262178900000029033320
Número do documento: 20042812262178900000029033320

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 05CC3D87677400. Conf.por:____
Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Serventia	: 4.70
34% TJ+FUNDOS	: 1.58
Total	: 6.28

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
ACM
GRH85805

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/04/2020 12:26:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042812262199400000029033323
Número do documento: 20042812262199400000029033323

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES** , inscritos na OAB/PB, sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1° ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E ITAU SEGUROS S/A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB**)**

Nº DO PROCESSO: 0787135-85.2007.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALANA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
REU: UNIBANCO SEGUROS S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0787135-85.2007.8.15.2001** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JOÃO PESSOA, 14 de maio de 2020.

ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: ( ) ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Nº DO PROCESSO: 0787135-85.2007.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Perdas e Danos]

AUTOR: ALANA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
REU: UNIBANCO SEGUROS S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO, MM Juiz(a) de Direito deste 14ª Vara Cível da Capital, **ficam as partes**, através de seus advogados, abaixo indicados, **INTIMADAS do teor do Ato Ordinatório abaixo:**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0787135-85.2007.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALANA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
REU: UNIBANCO SEGUROS S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0787135-85.2007.8.15.2001** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI MARTINS NUNES - PB10244

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam as partes, seus representantes e advogados ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.
Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) representantes(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JOÃO PESSOA-PB, em 14 de maio de 2020

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Considerando a decisão contida na página 25 (fls.(212) do volume 4 - ID 29128888, faço CONCLUSÃO deste processo ao MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível. Dou fé. João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária

anexo

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: ALANA GOMES DOS SANTOS , brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 089.697.674-28, residente na Rua Carlos Galhardo , no. 23, Alto Do Mateus, João Pessoa/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Morais, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municipios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 20% (Vinte por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 07 de Agosto de 2020

x Alana Gomes dos Santos
Alana Gomes Dos Santos

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 11/08/2020 12:54:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081112540567500000031680086
Número do documento: 20081112540567500000031680086

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de contrato de honorários advocatícios e na melhor forma de direito, de um lado, como CONTRATANTE, ALANA GOMES DOS SANTOS , brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 089.697.674-28, residente na Rua Carlos Galhardo , no. 23, Alto Do Mateus, João Pessoa/PB, e, de outro lado, como CONTRATADA, a Drª. LIDIANI MARTINS NUNES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PB sob o nº 10244/PB, com escritório na Avenida João Luis Ribeiro de Moraes, n.º 15, Centro, João Pessoa/PB, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes.

1 - A CONTRATADA obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, que faz parte integrante deste contrato, a prestar os seguintes serviços: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS para ajuizar e resolver ação de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual da Paraiba;

2 - Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, a CONTRATADA, receberá a título de honorários, líquidos e certos, o valor correspondente a 20% (Vinte por cento), os quais poderão ser retirados através de simples requerimento nos autos pela contratada, pedindo inclusive que os mesmos sejam separados, desde já o CONTRATANTE autoriza o pedido de alvarás separados nos autos, podendo a justiça, liberar os respectivos alvarás judiciais, separados em nome da parte CONTRATADA, referente aos honorários Contratuais;

3 - Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula um, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato da CONTRATADA, ou ainda, por acordo da CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência da CONTRATADA, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de desistência por parte da CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula um, serão devidos a CONTRATADA, por assessoria e consultoria jurídica, os honorários estabelecidos na cláusula dois.

Alana Gomes dos Santos

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 11/08/2020 12:54:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081112540567500000031680086
Número do documento: 20081112540567500000031680086

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que a CONTRATADA receba verba ou importância em nome da CONTRATANTE, esta desde já, autoriza àquela, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida, ficando obrigado a CONTRATADA a reembolsar a CONTRATANTE no valor correspondente ao saldo remanescente, em substituição à cobrança bancária especificada no caput desta cláusula.

4 - Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa/PB, para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

João Pessoa (PB), 07 de Agosto de 2020

Dra. Lidiani Martins Nunes
OAB no. 10244/PB

Alana Gomes Dos Santos
CIC: 089.697.674-28

TESTEMUNHAS

Gilvan dos santos silva
CIC: 013.588.084-40

Reinaldo Araújo de Souza
CIC: 854279264-53

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 11/08/2020 12:54:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081112540567500000031680086
Número do documento: 20081112540567500000031680086

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 11/08/2020 12:54:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081112540567500000031680086
Número do documento: 20081112540567500000031680086

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.303.174 -2 VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 16/12/2014

NOME
ALANA GOMES DOS SANTOS

FILIAÇÃO
ANTONIO GOMES DA SILVA
MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

NATURALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
20/08/2000

DOC ORIGEM
NASC.N.75892 FLS.50 LIV.A-74
CARTORIO 3º JOÃO PESSOA-PB

CPF
089.697.674-28

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Scanned by CamScanner

anexo

LMN
ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: ALANA GOMES DOS SANTOS , brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 089.697.674-28, residente na Rua Carlos Galhardo , no. 23, Alto Do Mateus, João Pessoa/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Morais, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 20% (Vinte por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 07 de Agosto de 2020

x Alana Gomes dos Santos
Alana Gomes Dos Santos

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 31/08/2020 14:56:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083114562452400000032330006
Número do documento: 20083114562452400000032330006

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de contrato de honorários advocatícios e na melhor forma de direito, de um lado, como CONTRATANTE, ALANA GOMES DOS SANTOS , brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 089.697.674-28, residente na Rua Carlos Galhardo , no. 23, Alto Do Mateus, João Pessoa/PB, e, de outro lado, como CONTRATADA, a Drª. LIDIANI MARTINS NUNES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PB sob o nº 10244/PB, com escritório na Avenida João Luis Ribeiro de Moraes, n.º 15, Centro, João Pessoa/PB, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes.

1 - A CONTRATADA obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, que faz parte integrante deste contrato, a prestar os seguintes serviços: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS para ajuizar e resolver ação de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual da Paraiba;

2 - Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, a CONTRATADA, receberá a título de honorários, líquidos e certos, o valor correspondente a 20% (Vinte por cento), os quais poderão ser retirados através de simples requerimento nos autos pela contratada, pedindo inclusive que os mesmos sejam separados, desde já o CONTRATANTE autoriza o pedido de alvarás separados nos autos, podendo a justiça, liberar os respectivos alvarás judiciais, separados em nome da parte CONTRATADA, referente aos honorários Contratuais;

3 - Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula um, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato da CONTRATADA, ou ainda, por acordo da CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência da CONTRATADA, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de desistência por parte da CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula um, serão devidos a CONTRATADA, por assessoria e consultoria jurídica, os honorários estabelecidos na cláusula dois.

x Alana Gomes dos Santos

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 31/08/2020 14:56:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083114562452400000032330006
Número do documento: 20083114562452400000032330006

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que a CONTRATADA receba verba ou importância em nome da CONTRATANTE, esta desde já, autoriza àquela, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida, ficando obrigado a CONTRATADA a reembolsar a CONTRATANTE no valor correspondente ao saldo remanescente, em substituição à cobrança bancária especificada no caput desta cláusula.

4 - Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa/PB, para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

João Pessoa (PB), 07 de Agosto de 2020

Dra. Lidiani Martins Nunes
OAB no. 10244/PB

Alana Gomes Dos Santos
CIC: 089.697.674-28

TESTEMUNHAS

Galvan Dos Santos Silva
CIC: 013.588.084-40

Reinaldo Araújo de Souza
CIC: 854279264-53

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 31/08/2020 14:56:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083114562452400000032330006
Número do documento: 20083114562452400000032330006

Scanned by CamScanner

anexo

LMN ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB
lidiani@lmnadvocacia.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO(A) 14A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB

Processo de no. 0787135-85.2007.8.15.2001

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0787135-85.2007.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

Comunicar que a menor de idade (ALANA GOMES DOS SANTOS) já atingiu a maioridade, sendo pessoa maior e capaz, conforme documentação de *identificação pessoal, contrato e procuração nos autos* (Id n.º 33790042 e 33093829) e tendo em vista o *depósito de fls. 115, Id n.º 29128886, Vol. II*, requer a liberação, do valor depositado, via alvará judicial, assim, solicito a expedição de **03 (TRÊS) ALVARÁS JUDICIAIS,** nos seguintes termos:

1.0 - **O PRIMEIRO ALVARÀ**, *por meio tradicionais uma vez que o banco já se encontra pagando os alvarás,* em nome do autor, **ALANA GOMES DOS SANTOS,** portador do CPF n.**089.697.674-28**, no importe de **R$ 11.498,84** (Onze Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta e Quatro Centavos);

2.0- **O SEGUNDO ALVARÁ**, no nome da advogada, **LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB 10244**, OAB/PB **10244**, CIC n.º **02772917479**, no importe de R$ **2.874,72** (Dois Mil, Oitocentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos) referente aos **HONORARIOS CONTRATUAIS de 20%** *(Id n.º 33790042 e 33093829), por meio tradicionais uma vez que o banco já se encontra pagando os alvarás,*

3.0 - **O TERCEIRO ALVARÀ**,no nome da advogada, **LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB 10244**, OAB/PB **10244**, CIC n.º **02772917479**, no importe de R$ **1.597,06** (Hum Mil, Quinhentos e Noventa e Sete Reais e Seis Centavos) referente aos **HONORÀRIOS SUCUMBENCIAIS.** *(Id n.º 33790042 e 33093829), por meio tradicionais uma vez que o banco já se encontra pagando os alvarás,*

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2020

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 25/11/2020 14:42:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514420876400000035396397
Número do documento: 20112514420876400000035396397

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 25/11/2020 14:42:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514420876400000035396397
Número do documento: 20112514420876400000035396397

Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0787135-85.2007.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se os valores depositados ás fls. 115 dos autos físicos e ainda a não apresentação de dados bancários pela parte que requereu a expedição de alvarás no modelo tradicional, DETERMINO:

A) EXPEÇA-SE ALVARÁ NO MODELO TRADICIONAL EM FAVOR DA AUTORA ALANA GOMES DOS SANTOS, portadora do CPF n.089.697.674-28, no importe de R$ 11.498,84 (Onze Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta e Quatro Centavos);

B) EXPEÇA-SE ALVARÁ NO MODELO TRADICIONAL EM FAVOR DA ADVOGADA LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB 10244, CIC n.º 02772917479, no importe de R$ 4471,78 (correspondentes à soma dos honorários contratuais de 20% no importe de R$ 2.874,72 e dos honorários sucumbenciais de R$ 1.597,06).

C) CALCULEM-SE AS CUSTAS FINAIS E INTIME-SE A RÉ PARA PAGAMENTO EM QUINZE DIAS SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO.

João Pessoa – PB, data da assinatura eletrônica.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL,

AVENIDA JOÃO MACHADO, 532 – 5º ANDAR – JAGUARIBE

58.013-520 – JOÃO PESSOA PB

TELEFONES: (83) 3208-2498, 3208-2490

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO – VALIDADE 365 DIAS

Alvará Nº	**304/2020**
Processo Nº	0787135-85.2007.8.15.2001
Autor(a):	ALANA GOMES DOS SANTOS e outros
CPF/CNPJ:	089.697.674-28
Advogado(a) do Autor(a):	LIDIANI MARTINS NUNES OAB/PB 10244
Ré(u):	UNIBANCO SEGUROS S.A.
CPF/CNPJ:	33.166.158/0001-95
Advogado(a) do(a) Ré(u):	SUELIO MOREIRA TORRES OAB/PB 15477 e outros

O Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, MM. Juiz de Direito em Substituição da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a pessoa abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder com o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente.

Beneficiário:	ALANA GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ	089.697.674-28
Banco do Brasil	ID: 081230000000511623
Valor	**R$ 11.498,84 (onze mil e quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)**

O valor deve ser devidamente atualizado e com todos os acréscimos que a lei determina, a partir da data do depósito. Cumpra-se, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, aos 15 de dezembro de 2020. Eu, Karen Rosalin de Almeida Rocha Magalhães, Técnica Judiciária deste Ofício, em cumprimento à decisão de ID 37757065, expedi eletronicamente.

Alexandre Targino Gomes Falcão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL,

AVENIDA JOÃO MACHADO, 532 – 5º ANDAR – JAGUARIBE

58.013-520 – JOÃO PESSOA PB

TELEFONES: (83) 3208-2498, 3208-2490

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO – VALIDADE 365 DIAS

Alvará Nº	**305/2020**
Processo Nº	0787135-85.2007.8.15.2001
Autor(a):	ALANA GOMES DOS SANTOS e outros
CPF/CNPJ:	089.697.674-28
Advogado(a) do Autor(a):	LIDIANI MARTINS NUNES OAB/PB 10244
Ré(u):	UNIBANCO SEGUROS S.A.
CPF/CNPJ:	33.166.158/0001-95
Advogado(a) do(a) Ré(u):	SUELIO MOREIRA TORRES OAB/PB 15477 e outros

O Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, MM. Juiz de Direito em Substituição da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a pessoa abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder com o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente.

Beneficiário:	LIDIANI MARTINS NUNES
CPF/CNPJ	027.729.174-79
Banco do Brasil	ID: 081230000000511623
Valor	**R$ 4.471,78 (quatro mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)**

O valor deve ser devidamente atualizado e com todos os acréscimos que a lei determina, a partir da data do depósito. Cumpra-se, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, aos 15 de dezembro de 2020. Eu, Karen Rosalin de Almeida Rocha Magalhães, Técnica Judiciária deste Ofício, em cumprimento à decisão de ID 37757065, expedi eletronicamente.

Alexandre Targino Gomes Falcão
JUIZ DE DIREITO

16 de dezembro de 2020

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

14.ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé, que os Alvarás 304/2020 e 305/2020 foram expedidos nos moldes tradicionais, em razão do despacho de ID 37757065, ficando os referidos alvarás à disposição no PJE, para fins de impressão e para, querendo, comparecer a uma agência do Banco do Brasil.

JOÃO PESSOA

KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES

APURAÇÃO DE CUSTAS

Certifico que, após apuradas as custas finais, faço juntada do resumo de cálculos ao presente ato. Dou fé. João Pessoa, 28 de dezembro de 2020.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

CUSTAS FINAIS. SENTENÇA E DEPÓSITO NO VOL 2 - ID 29128886 - SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

RESUMO DO CÁLCULO

IDENTIFICADOR: ccK95wkQ

PROCESSO: 0787135-85.2007.8.15.2001

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 28/12/2020

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir da data dos valores devidos

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período($)	Total($)
03/05/2012	20.446,29	32.541,34	03/05/2012	103,00%	33.517,58	66.058,92
Débitos atualizados até 28/12/2020						**R$ 66.058,92**

Cálculo realizado em 28/12/2020

Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 28/12/2020 16:03:08
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122816030817200000036368394
Número do documento: 20122816030817200000036368394

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

CUSTAS FINAIS. SENTENÇA E DEPÓSITO NO VOL 2 - ID 29128886 - SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

#1 Termo inicial: 03/05/2012 Valor: 20.446,29

Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
05/2012	INPC	-	R$	20.446,29
12/2020	INPC	1,5916	R$	32.541,34

Cálculo realizado em 28/12/2020

Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 28/12/2020 16:03:08
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122816030817200000036368394
Número do documento: 20122816030817200000036368394

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: ( ) ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 0787135-85.2007.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Perdas e Danos]

AUTOR: ALANA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
REU: UNIBANCO SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Em cumprimento à Portaria de atos ordinatórios deste Juízo e decisão proferida neste processo, INTIMO a parte promovida, por seu(s) advogado(s), de que os cálculos das custas finais estão no ID 38130937, devendo ser providenciado e comprovado referido pagamento, cuja guia pode ser emitida no portal do TJPB, na opção "custas judiciais – emitir guia custas finais", no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual e protesto de títulos. João Pessoa - PB, em 28 de dezembro de 2020.

LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA
Chefe de Cartório

EM ANEXO

Imprimir Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2018
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		14/5/2012	20.446,29	29.649,44	0,00	0,00	0,00	29.649,44
			Sub-Total					**R$ 29.649,44**
			TOTAL GERAL					**R$ 29.649,44**

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/02/2021 11:18:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020211183147800000037166459
Número do documento: 21020211183147800000037166459

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Parte

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: **17/07/2018**
Data de Vencimento: **05/08/2018**

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Joao Pessoa	**0787135-85.2007.815.2001**	**200.2018.612900**	**1618-7/228.039-6**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Finais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Promovido: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	**1.929,20**
Taxa Judiciária (R$)	**444,73**
Despesas Postais (R$)	**0,00**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**2.375,28**

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: **17/07/2018**
Data de Vencimento: **05/08/2018**

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Joao Pessoa	**0787135-85.2007.815.2001**	**200.2018.612900**	**1618-7/228.039-6**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Finais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Promovido: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Valor da Causa: **R$** 29.648,44

Valor Total da Guia: **R$** 2.375,28 (49,25 UFR) **Valor da UFR:** **R$** 48,23
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	**1.929,20**
Taxa Judiciária (R$)	**444,73**
Despesas Postais (R$)	**0,00**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**2.375,28**

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Banco

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: **17/07/2018**
Data de Vencimento: **05/08/2018**

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Joao Pessoa	**0787135-85.2007.815.2001**	**200.2018.612900**	**1618-7/228.039-6**

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Finais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Promovido: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	**1.929,20**
Taxa Judiciária (R$)	**444,73**
Despesas Postais (R$)	**0,00**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**2.375,28**

866500000231 752809283183 520180805209 020186129001

```
SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/07/2018 -     AUTOATENDIMENTO      - 14.01.49
1251301251         SEGUNDA VIA              0031

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA:        31.969-4
==============================================
Convenio  TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras   86650000023-1   75280928318-3
                   52018080520-9   02018612900-1
Data do pagamento                     18/07/2018
Valor em Dinheiro                       2.375,28
Valor em Cheque                             0,00
Valor Total                             2.375,28
----------------------------------------------
DOCUMENTO:  071877
AUTENTICACAO SISBB:        8.5A5.3D4.8A2.C93.CBB
```

intimação da demandada, em nome do s
caso de verificado saldo remanescente
demandada, em nome do seu causídico a

e seja
-A, pa

Te

P

ESS

J
DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P034426182001

Data : 25/07/2018 Hora : 13:15:43

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0787135-85.2007.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 14A. VARA CIVEL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO

Parte(s) Peticionante(s):

UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

Localizador: CONCLUSO

Scanned by CamScanner

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 07871358520078152001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 24 de julho de 2018.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/02/2021 11:18:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020211183210300000037166460
Número do documento: 21020211183210300000037166460

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 07871358520078152001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ALANA GOMES DOS SANTOS,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa.,

CHAMAR O FEITO À ORDEM

Pelos termos que passar expor.

Como podemos observar, a parte ré fora intimida para efetuar o recolhimento das custas processuais conforme ID 38130939, sendo o cálculo disponibilizado em ID 38130937, com o valor atualizado da presente demanda.

Todavia, não foi observado que a parte promovida realizou o pagamento das custas processuais, na época em que os autos ainda eram físicos, e que após a sua migração para PJE, por algum erro sistêmico não constou o documento em que pese devidamente protocolado quando ainda o processo tramitava fisicamente, conforme comprovante em anexo, para apreciação do Cartório. **Cumpre esclarecer que na data do pagamento também houve correção do valor da causa**, conforme segue:

Comarca	Nº do Processo	Nº de Guia	Conta FEMA
Joao Pessoa	0787135-85.2007.815.2001	200.2016.612900	1618-7/228.039-6

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Finais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DIVE - 7
Promovente: ALANA GOMES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Promovido: UN BANCO AIC SEGURADORA S/A
Valor da Causa: R$ 29.848,44
Valor Total da Guia: R$ 2.375,28 (49,25 UFR) Valor da UFR: R$ 48,23
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	1.929,20
Taxa Judiciária (R$)	444,73
Despesas Postais (R$)	0,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	2.375,28

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/02/2021 11:18:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020211183340900000037166462
Número do documento: 21020211183340900000037166462

Sendo assim, diante dos argumentos apresentados, requer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, devendo ser reconhecido que a parte ré cumpriu com sua obrigação de forma cabal, **tornando sem efeito o despacho presente no ID 38130939**, aplicando-se a devida baixado no processo e o subsequente arquivamento dos autos.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB , para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 29 de janeiro de 2021.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/02/2021 11:18:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020211183340900000037166462
Número do documento: 21020211183340900000037166462

APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS

Em cumprimento à Portaria de atos ordinatórios deste Juízo, procedi com a apuração da base de cálculo para pagamento das custas finais e, neste ato, faço juntada do respectivo resumo, bem como da guia/boleto gerado. Dou fé. João Pessoa, 10 de maio de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS FINAIS (DECISÃO NO ID 37757065 - R$ 20.446,29 EM 03/05/2012 NO ID 29128886 = FLS. 115)

RESUMO DO CÁLCULO

IDENTIFICADOR: dRZyqTRe
PROCESSO: 0787135-85.2007.8.15.2001
CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)
TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 10/05/2021
TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: Sem juros

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período($)	Total($)
03/05/2012	20.446,29	33.664,10	-	-	-	33.664,10
Débitos atualizados até 10/05/2021						**R$ 33.664,10**

Cálculo realizado em 10/05/2021

Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 10/05/2021 18:25:04
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051018250458700000040812823
Número do documento: 21051018250458700000040812823

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS FINAIS (DECISÃO NO ID 37757065 - R$ 20.446,29 EM 03/05/2012 NO ID 29128886 = FLS. 115)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

#1 Termo inicial: 03/05/2012 Valor: 20.446,29

Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
05/2012	INPC	-	R$	20.446,29
05/2021	INPC	1,6465	R$	33.664,10

Cálculo realizado em 10/05/2021

Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 10/05/2021 18:25:04
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051018250458700000040812823
Número do documento: 21051018250458700000040812823

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Número do boleto: 200.9.21.22077/01

Data de emissão: 10/05/2021

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0787135-85.2007.815.2001	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Data de vencimento: 31/05/2021

Número da 200.2021.622077 **Tipo da** Custas Finais

Detalhamento

- Custas Processuais: R$ 2.197,60
- Taxa Judiciária: R$ 504,96
- Taxa bancária: R$ 1,38

Promovente ALANA GOMES DOS SANTOS e outro(s)

Promovido: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Valor da causa: R$ 33.664,10

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

UFR vigente: R$ 54,94

Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6

Parcela: 1/1

Valor total: R$ 2.703,94

Desconto total: R$ 0,00

866800000279 039409283189 520210531205 092122077016

Valor final: R$ 2.703,94

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do processo)

Número do boleto: 200.9.21.22077/01

Data de emissão: 10/05/2021

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0787135-85.2007.815.2001	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Data de vencimento: 31/05/2021

Número da 200.2021.622077 **Tipo de** Custas Finais

Promovente ALANA GOMES DOS SANTOS e outro(s) **Promovido:** UNIBANCO SEGUROS S.A.

Valor da causa: R$ 33.664,10

Detalhamento

- Custas Processuais: R$ 2.197,60
- Taxa Judiciária: R$ 504,96
- Taxa bancária: R$ 1,38

UFR vigente: R$ 54,94

Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6

Parcela: 1/1

Valor total: R$ 2.703,94

Desconto total: R$ 0,00

Valor final: R$ 2.703,94

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do banco)

Número do boleto: 200.9.21.22077/01

Data de emissão: 10/05/2021

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0787135-85.2007.815.2001	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Data de vencimento: 31/05/2021

Número da 200.2021.622077 **Tipo de** Custas Finais

Detalhamento

- Custas Processuais: R$ 2.197,60
- Taxa Judiciária: R$ 504,96
- Taxa bancária: R$ 1,38

Promovente ALANA GOMES DOS SANTOS e outro(s)

Promovido: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Valor da causa: R$ 33.664,10

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

UFR vigente: R$ 54,94

Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6

Parcela: 1/1

Valor total: R$ 2.703,94

Desconto total: R$ 0,00

866800000279 039409283189 520210531205 092122077016

Valor final: R$ 2.703,94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: ( ) ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 0787135-85.2007.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Perdas e Danos]

AUTOR: ALANA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
REU: UNIBANCO SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Em cumprimento à Portaria de atos ordinatórios deste Juízo e decisão proferida neste processo, INTIMO a parte promovida, por seu(s) advogado(s), de que foi apurada a base de cálculos para pagamento das custas finais, cujo resumo está no ID 42903302 e a guia/boleto no ID 42903303, devendo ser providenciado e comprovado referido pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual e protesto de títulos, ficando ciente de que, caso o pagamento não seja realizado até 31/05/2021 (vencimento do boleto), para emitir nova guia, basta acessar o site do TJPB e seguir o passo a passo abaixo:

"Custas Judiciais>>Área Pública >> Custas Finais >> inserir o número do processo >> selecionar o processo da 14.ª >> clicar na lupa ao lado>> Avançar >> clicar no ícone de download ao lado do campo Valor da Causa >> Avançar >> Avançar >> Avançar >> Sim >>Emitir Guia >> Imprimir Boleto."

João Pessoa - PB, em 10 de maio de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária